

Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0340/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0340/2000 DE 06/09/2000

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0087/2000

E M E N T A:

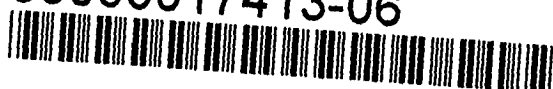
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; ESTABELECE O PLANO DE IMPLANTAÇÃO DAS MESMAS; ALTERA ATRIBUIÇÕES; PROPÕE A TRANSFERÊNCIA GRADUAL DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CAA RECONSTITUIDA EM 04/05/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:40:13

00000017413-06



ARQUIVADO EM

21.05.2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 340 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 04 de setembro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

087/00

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 04.19.09.2000
às 16:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas; altera atribuições; propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos. Anexos I a V e legislação citada no texto.

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

Of-subprefeituras

RECEBUEMOS
EM 10/10/1972
DO SENADO DA REPUBLICA
O DOCUMENTO Nº 108
DE 19/10/72
ASS. PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 107 e falta de informação sob nº
108 18/9/72 a (Assinatura)

Adelina Leone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-0340/2000
Adelina Cicone - As. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE 06 SET 2000
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
20 Urb. Metr. e Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Amadeu
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas; altera atribuições; propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece o plano para a implantação das mesmas, altera atribuições e propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

CAPÍTULO II DA MISSÃO DA SUBPREFEITURA

Art. 3º - A missão da Subprefeitura é prover a área administrativa sob sua responsabilidade dos recursos necessários para, progressivamente, atingir os mais elevados índices de qualidade de vida e exercício da cidadania da sua população, observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

1600 hrs

10M arts.
56
75
76079
807

CAPÍTULO III
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 03 do proc.
Nº 340 de 00
Adelina Ciconé - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - As Subprefeituras são órgãos da Administração Direta instalados em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores sócio-econômicos, tendo em vista seu crescimento e desenvolvimento sustentável em função de políticas públicas definidas pelo Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art. 5º - As Subprefeituras responderão pela coordenação, supervisão e execução de atividades e programas, pela proposição de diretrizes ao planejamento municipal e ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, no âmbito de sua área administrativa, respeitada a legislação vigente e em conformidade com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito.

Art. 6º - As Subprefeituras terão três atribuições básicas, respeitados os limites de seu território administrativo e as competências dos órgãos setoriais:

- I. planejamento local;
- II. coordenação, supervisão e controle de ações setoriais;
- III. execução de obras e serviços.

Art. 7º - Em função de planejamento local, compete à Subprefeitura, em integração com o órgão de planejamento central e os órgãos setoriais competentes, definir diretrizes para:

- I. sistema viário não estrutural, transportes públicos e orientação do trânsito local;
- II. a implantação de equipamentos urbanos, especialmente os referentes à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência e promoção social;
- III. o abastecimento local;
- IV. o funcionamento dos serviços públicos, especialmente a segurança, a iluminação pública, a limpeza urbana e a coleta de lixo;
- V. a priorização de obras públicas de interesse local, especialmente as relacionadas com o sistema viário;
- VI. a criação, manutenção e operação de parques e jardins;
- VII. a implantação de projetos locais de habitação popular;
- VIII. a definição de diretrizes de parcelamento e restrições locais ao uso do solo.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 8º - Em sua atribuição de coordenação, supervisão e controle, compete à Subprefeitura acompanhar todas as ações setoriais da Prefeitura, especialmente quanto:

- I. ao abastecimento e alimentação;
- II. aos serviços de educação, saúde, segurança, esporte, cultura, assistência e promoção social;
- III. às obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;
- IV. aos serviços de iluminação pública, limpeza urbana e coleta de lixo;
- V. à manutenção dos equipamentos urbanos;
- VI. ao controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, especialmente no que diz respeito à ocupação do espaço dos logradouros públicos, ao cumprimento das normas urbanísticas e de combate à poluição; à preservação do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; à defesa do consumidor e ao bem estar e à melhoria das condições de vida da população local.

Art. 9º - Em sua atribuição de execução, compete à Subprefeitura realizar todas as obras e tarefas de interesse local, no seu território, bem como as que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

Parágrafo único – O Executivo Municipal garantirá, para cada Subprefeitura local, condições físicas e recursos humanos e materiais adequados ao seu funcionamento.

Art. 10 – As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria para despesas operacionais, administrativas e investimentos e serão ouvidas na formulação da proposta orçamentária, conforme disposto nos artigos 78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

com
art. 79

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Art. 11 – O Subprefeito, no exercício de suas atribuições, contará com um Conselho de Representantes, afeto à sua área administrativa, constituído por lei, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 37 e o artigo 54 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO V

DO SUBPREFEITO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 12 – Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pelo Prefeito, em conformidade com o artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 13 – A escolha dos Subprefeitos, prevista no artigo 77 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, será realizada pelo Conselho de Representantes, a partir de lista tríplice encaminhada pelo Prefeito, nos termos do artigo 76 da referida lei.

§ 1º - O Conselho de Representantes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, escolherá, dentre os 3 (três) nomes indicados, aquele a ser nomeado pelo Prefeito.

§ 2º - Em caso de recusa dos nomes pelo Conselho de Representantes, caberá ao Prefeito a livre escolha para a nomeação.

Art. 14 – Além das competências previstas na Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme dispõe o artigo 78, compete ao Subprefeito, sem afronta ao artigo 71 da mesma lei:

- I. exercer o Poder Executivo Municipal na sua área administrativa, por delegação do Prefeito, supervisionando atividades dos agentes públicos a ele subordinados e controlando as atividades exercidas por todas as unidades descentralizadas e transferidas das diversas Secretarias para as Subprefeituras;
- II. operacionalizar e propiciar a manutenção de obras, equipamentos e serviços sociais municipais, à medida em que forem transferidos administrativamente para área sob sua responsabilidade e competência;
- III. representar ou designar representantes da Subprefeitura nos Conselhos, Colegiados e Comissões;
- IV. fiscalizar o cumprimento das leis, portarias, normas e regulamentos municipais, no âmbito de sua competência;
- V. autorizar o uso precário e provisório de bens municipais;
- VI. manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade da cessão de bens municipais sob sua administração;
- VII. promover ações visando ao bem estar da população local, especialmente quanto à segurança urbana e à defesa civil;
- VIII. fixar metas e prioridades para a Subprefeitura;
- IX. garantir o atendimento às necessidades da população, no que diz respeito aos serviços municipais e o esclarecimento necessário quanto aos serviços públicos de outras esferas de poder;
- X. desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou decreto.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 06 do proc.
Nº 340 de 00
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 15 - A implantação das Subprefeituras se dará em três fases:

- I. **fase I** – consolidação geográfica das áreas administrativas;
- II. **fase II** – transferência de competências e atribuições;
- III. **fase III** – implementação.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO DA FASE I
CONSOLIDAÇÃO GEOGRÁFICA DAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16 - Fica definida geograficamente a área administrativa das Subprefeituras determinada pelos distritos instituídos na Divisão Político Administrativa do Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº11.220, de 20 de maio de 1992.

Art. 17 - Ficam criadas, no Município de São Paulo, 9 (nove) Subprefeituras, a seguir denominadas e constituídas, cada qual, pelos respectivos distritos, relacionados no parágrafo único deste artigo e indicados nos Anexos I e II, partes integrantes desta lei.

Parágrafo único – Nas Subprefeituras define-se um distrito sede, que se caracteriza por ser um centro consolidado de comércio e serviços e oferecer grande acessibilidade por transportes públicos, estando assim distribuídas:

I – Subprefeitura Parque da Luz (Centro) Com sede no distrito Sé, constituída pelos distritos: Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Cambuci, Consolação, Jardim Paulista, Liberdade, Mooca, Pari, Perdizes, República, Santa Cecília e Sé;

II.– Subprefeitura Parque Ibirapuera (Centro-sul) Com sede no distrito Vila Mariana, constituída pelos distritos: Campo Belo, Cidade Ademar, Cursino, Ipiranga, Itaim Bibi, Jabaquara, Moema, Sacomã, Saúde e Vila Mariana;

III – Subprefeitura Parque Anhanguera (Noroeste) Com sede no distrito Lapa, constituída pelos distritos: Anhanguera, Brasilândia, Freguesia do Ó, Jaguara, Jaraguá, Lapa, Limão, Perus, Pirituba, São Domingos e Vila Leopoldina;

IV – Subprefeitura Parque da Cantareira (Norte) Com sede no distrito Santana, constituída pelos distritos: Cachoeirinha, Casa Verde, Jacupiranga, Ass. Parlamentar Tremembé, Tucuruvi, Vila Guilherme, Vila Maria e Vila Medeiros; RF. 100.406

V – Subprefeitura Parque do Tietê (Leste-norte) Com sede no distrito Penha, constituída pelos distritos: Cangaíba, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, Jardim Helena, Penha, Ponte Rasa, São Miguel Paulista, Vila Curuçá e Vila Jacuí;

VI – Subprefeitura Parque do Carmo (Leste) Com sede no distrito Itaquera, constituída pelos distritos: Artur Alvim, Cidade Lider, Cidade Tiradentes, Guaianases, Iguatemi, Itaquera, José Bonifácio, Lajeado, Parque do Carmo e Vila Matilde;

VII – Subprefeitura Parque Ceret (Leste-sul) Com sede no distrito Tatuapé, constituída pelos distritos: Água Rasa, Aricanduva, Carrão, São Lucas, São Mateus, São Rafael, Sapopemba, Tatuapé, Vila Formosa e Vila Prudente;

VIII – Subprefeitura Parque do Guarapiranga (Sul) Com sede no distrito Santo Amaro, constituída pelos distritos: Campo Grande, Cidade Dutra, Grajaú, Jardim Ângela, Jardim São Luís, Marsilac, Parelheiros, Pedreira, Santo Amaro e Socorro;

IX – Subprefeitura Parque Villa Lobos (Oeste) Com sede no distrito Pinheiros, constituídas pelos distritos: Alto de Pinheiros, Butantã, Campo Limpo, Capão Redondo, Jaguaré, Morumbi, Pinheiros, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Andrade e Vila Sônia.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA FASE II

TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 18 - A Fase II trata da extinção das Administrações Regionais e dos Postos Avançados, atualmente subordinados à Secretaria das Administrações Regionais, a ser efetivada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 19 - No período previsto para a implantação da Fase II, ocorrerá a extinção das Administrações Regionais e dos Postos Avançados e, por consequência, a transferência integral dos órgãos, das atribuições, recursos humanos e materiais a elas atualmente subordinados para as Subprefeituras.

Art. 20 - O Prefeito constituirá Grupos de Trabalho, tantos quantos forem necessários, para a elaboração de estudos objetivando a implantação da Fase II.

Art. 21 - Fica instituída Comissão de Transição, a ser coordenada pelo Secretário do Governo Municipal (SGM) e composta pelos Secretários das Administrações Regionais, da Administração, do Planejamento e Subprefeitos.

Parágrafo único – A Comissão de Transição, a que se refere o “caput” deste artigo, funcionará durante o prazo previsto para a implantação da Fase II.

Art. 22 - A Comissão de Transição terá as seguintes atribuições:

- I. auxiliar o Prefeito nos assuntos relativos à implantação das Subprefeituras;
- II. acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Subprefeituras;
- III. mediar as divergências que porventura vierem a ser levantadas pelos grupos de trabalho;
- IV. garantir que o remanejamento de bens móveis e imóveis e a recolocação de pessoal existente nas Administrações Regionais ocorram de forma a proporcionar à Subprefeitura a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, guardadas as suas especificidades.

Art. 23 - O Prefeito, no período previsto para a implantação da Fase II, reavaliará e tomará as providências necessárias quanto à oportunidade e conveniência da extinção da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 24 – As atuais Administrações Regionais e Postos Avançados, com suas atribuições, recursos humanos e materiais, subordinar-se-ão às Subprefeituras ora criadas, a partir da publicação desta lei, durante o período de implantação da Fase II conforme Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Administração Regional cuja área atual se encontra em sua totalidade dentro dos limites de área administrativa da Subprefeitura criada, conforme artigo 17 e Anexos, a esta ficará vinculada.

§ 2º - A Administração Regional cuja área atual se encontra dividida entre 2 (duas) ou mais Subprefeituras, previstas no artigo 17 e Anexos, ficará vinculada àquela em que sua sede esteja localizada.

Art. 25 – A criação das Subprefeituras, nos termos do artigo 17 e Anexos, a adoção dos critérios previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 24, para as atuais Administrações Regionais e Postos Avançados subordinados às Subprefeituras durante a Fase II, apresentar-se-ão na seguinte conformidade, de acordo com o Anexo IV:

I – Subprefeitura Parque da Luz (Centro), compreendendo as Administrações Regionais da Sé e Móoca, de acordo com o critério estabelecido no § 2º do artigo 24, interface com a Subprefeitura Parque Ceret;

II – Subprefeitura Parque Ibirapuera (Centro-sul), compreendendo as Administrações Regionais do Ipiranga, Jabaquara, Vila Mariana e Cidade Ademar, de acordo com o critério estabelecido no § 2º do artigo 24, interface com a Subprefeitura Parque do Guarapiranga;

III – Subprefeitura Parque Anhanguera (Noroeste), compreendendo as Administrações Regionais da Lapa, de acordo com o critério estabelecido no § 2º do artigo 24, interface com a Subprefeitura Parque da Luz, Perus e Pirituba/Jaraguá;

IV – Subprefeitura Parque da Cantareira (Norte), compreendendo as Administrações Regionais da Casa Verde, Freguesia do Ó, de acordo com o critério estabelecido no § 2º do artigo 24, interface com a Subprefeitura Parque Anhanguera, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme e Santana;

V – Subprefeitura Parque do Tietê (Leste-norte), compreendendo as Administrações Regionais da Penha, de acordo com o critério estabelecido no § 2º do artigo 24, interface com a Subprefeitura Parque do Carmo, São Miguel Paulista, Ermelino Matarazzo e Itaim Paulista;

VI – Subprefeitura Parque do Carmo (Leste), compreendendo as Administrações Regionais de Guaianazes, Itaquera e São Mateus de acordo com o critério estabelecido no § 2º do artigo 24, interface com a Subprefeitura Parque Ceret;

VII – Subprefeitura Parque Ceret (Leste-sul), compreendendo as Administrações Regionais de Vila Formosa/Aricanduva e Vila Prudente;

VIII – Subprefeitura Parque do Guarapiranga (Sul), compreendendo as Administrações Regionais de Capela do Socorro, Santo Amaro e Posto Avançado de Parelheiros;

IX – Subprefeitura Parque Villa Lobos (Oeste), compreendendo as Administrações Regionais do Butantã, Campo Limpo, de acordo com o critério estabelecido no § 2º do artigo 24, interface com a Subprefeitura Parque do Guarapiranga e Pinheiros, e de acordo também com o critério estabelecido no § 2º do artigo 24, interface com a Subprefeitura Parque da Luz.

CAPÍTULO IX
DA EXECUÇÃO DA FASE III
IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 10 do proc.
Nº 340 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 26 - A Fase III trata da implementação das Subprefeituras, com a transferência de órgãos, atribuições, recursos humanos e materiais atualmente subordinados às Secretarias Municipais.

Art. 27 - A execução da Fase III será feita dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 28 - No período previsto para a implementação da Fase III deverá ocorrer a transferência, para as Subprefeituras, das atribuições e órgãos subordinados às Secretarias cedentes, respeitadas as competências do Subprefeito, conforme Capítulo V, artigo 14.

Art. 29 - O Prefeito constituirá Grupos de Trabalho, tantos quantos forem necessários, para a elaboração de estudos objetivando a aplicação do modelo executado na Fase II, às demais Secretarias Municipais.

Art. 30 - Ficam constituídas Comissões de Transição, por áreas de atuação das respectivas Secretarias, cujos órgãos e atribuições integrarão as Subprefeituras, a serem coordenadas pela Secretaria do Governo Municipal, cuja representação se fará da seguinte forma:

- I. Secretaria do Governo Municipal;
- II. Secretaria Municipal da Administração;
- III. Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV. Secretaria que cede Órgão e/ou Atribuição;
- V. Subprefeituras.

Parágrafo único: As Comissões de Transição a que se refere o "caput" deste artigo, funcionarão durante o prazo previsto para a implementação da Fase III.

Art. 31 - As Comissões de Transição terão as seguintes atribuições:

- I. auxiliar o Prefeito nos assuntos relativos à consolidação das Subprefeituras;
- II. acompanhar e supervisionar o processo de consolidação das Subprefeituras;

- III. mediar as divergências que porventura vierem a ser levantadas pelos Grupos de Trabalho;
- IV. garantir que o remanejamento de bens móveis e imóveis, e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes, ocorram de forma a proporcionar à Subprefeitura a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, guardadas as suas especificidades.

Art. 32.-. As Secretarias Municipais que cederem órgãos e/ou atribuições para as Subprefeituras terão suas estruturas organizacionais incorporadas, por área de atuação, de forma a se transformarem em órgãos pautados no planejamento, normatização e controle institucional.

Parágrafo único – Os cargos em comissão vinculados às estruturas organizacionais a que se refere o “caput” deste artigo, serão adequados e redistribuídos de forma a atender as novas atribuições ora fixadas.

Art. 33 - Quando da constituição dos Grupos previstos no artigo 29 e finalização dos trabalhos, os órgãos ou unidades a serem transferidos, ligados funcionalmente às Secretarias, terão suas atribuições e responsabilidades transferidas às Subprefeituras, passando a se reportar ao Subprefeito.

Parágrafo único – No período de transição, em existindo determinada unidade ou órgão cuja área se encontra dividida por limites de áreas administrativas das Subprefeituras, esta unidade ou órgão ficará vinculada à Subprefeitura à qual sua sede ou chefia esteja localizada.

CAPÍTULO X

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

GABINETE DA SUBPREFEITURA

Art. 34 - O Gabinete da Subprefeitura será composto por:

- I. Chefia de Gabinete;
- II. Assessoria Jurídica;
- III. Assessoria Técnica.

Art. 35 - Ao Chefe de Gabinete do Subprefeito compete:

- I. garantir ao Subprefeito os contatos e comunicações necessários à sintonia do Governo Municipal com os cidadãos e as instituições;

- II. garantir, no âmbito da Subprefeitura, apoio integrado relativo a assuntos jurídicos, técnicos, administrativos, econômico-financeiros, de comunicação e de informática, necessários à tomada de decisões, coordenação e controle da ação governamental;
- III. assegurar a representação do Gabinete do Subprefeito em Conselhos, Colegiados e Comissões;
- IV. garantir ao Subprefeito o apoio necessário ao desempenho de suas funções;
- V. substituir o Subprefeito em seus eventuais impedimentos;
- VI. desempenhar outras atribuições afins.

Art. 36 - A Assessoria Jurídica tem as seguintes atribuições:

- I. responder, no âmbito da Subprefeitura, pelo controle e execução das atividades e serviços jurídicos, de acordo com as diretrizes e normas fixadas pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e pela Procuradoria Geral do Município;
- II. providenciar o atendimento de requisições judiciais e oferecer informações a serem prestadas em ações judiciais, no prazo fixado pelo Poder Judiciário;
- III. oferecer, quando for solicitado, subsídios e manifestação sobre mudanças da legislação municipal;
- IV. desempenhar outras atribuições afins.

Art. 37 - A Assessoria Técnica tem as seguintes atribuições:

- I. examinar o expediente administrativo encaminhado ao Gabinete do Subprefeito, promovendo sua distribuição às unidades competentes;
- II. preparar e registrar os atos de competência do Subprefeito e do Chefe de Gabinete, envolvendo aspectos administrativos e funcionais;
- III. examinar e controlar os expedientes relativos a atos sobre matéria administrativa e funcional, sujeitos à prévia autorização do Subprefeito ou do seu Chefe de Gabinete;
- IV. preparar e enviar para publicação no Diário Oficial do Município toda a matéria relativa ao Gabinete do Subprefeito;
- V. realizar levantamentos, análises, estudos, propostas e pareceres relativos à respectiva área de atuação, para que o Subprefeito e o seu Chefe de Gabinete possam coordenar, supervisionar e decidir quanto a orientações de ações a serem seguidas no âmbito da Subprefeitura;
- VI. promover e coordenar a aplicação de micro-informática nas diversas unidades da Subprefeitura;
- VII. propor a padronização de equipamentos e programas aplicativos na área da micro-informática, nas unidades da Subprefeitura, respeitada a legislação vigente;

- VIII. prover as unidades da Subprefeitura de adequada assistência técnica dos equipamentos de micro informática e teleprocessamento; RF. 100.406
- IX. elaborar estudos e implantar novas sistemáticas, envolvendo tecnologias de trabalho que propiciem aumento de eficiência dos recursos disponíveis;
- X. promover a adequação dos recursos humanos das unidades da Subprefeitura na cultura de micro informática, teleprocessamento, organização e métodos, através de um eficiente programa de treinamento, aprovado pelo Subprefeito;
- XI. propor medidas visando à utilização racional do espaço físico ocupado pelas Subprefeituras;
- XII. assessorar o Subprefeito na realização de trabalhos específicos na gestão e racionalização do órgão;
- XIII. monitorar todas as unidades da Subprefeitura, desenvolvendo trabalhos de sua área de competência;
- XIV. observar as normas de atendimento à Imprensa, mediante padrões e regras gerais determinadas pelo Executivo Municipal;
- XV. manter os dirigentes das diversas unidades da Subprefeitura atualizados acerca das normas de atendimento à Imprensa;
- XVI. criar, redigir e coordenar a produção das publicações de interesse da Subprefeitura;
- XVII. manter atualizado o arquivo de dados e informações referentes à Subprefeitura;
- XVIII. garantir o relacionamento do cidadão e da comunidade com o Governo Municipal, nas diversas áreas de atuação da Subprefeitura;
- XIX. encaminhar as demandas da comunidade local à unidade competente.

CAPÍTULO XI

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SUPERINTENDÊNCIAS

Art. 38 - Além da Chefia de Gabinete e Assessorias, previstas no Capítulo X, artigo 34, subordinam-se diretamente ao Gabinete do Subprefeito as seguintes Superintendências:

- I. Superintendência de Administração e Finanças;
- II. Superintendência de Serviços e Obras;
- III. Superintendência de Desenvolvimento Social;
- IV. Superintendência de Desenvolvimento Urbano.

Art. 39 - Aos Superintendentes das Subprefeituras compete:

- I. executar, no âmbito da Subprefeitura, a Política de Governo, de acordo com as peculiaridades de cada órgão representado;
- II. coordenar e controlar as atividades das Coordenadorias a eles subordinadas;
- III. propor prioridades e orientar o desenvolvimento de programas e projetos relativos à realização dos objetivos e metas, indicando os processos e tecnologias adequados;
- IV. prever e controlar, no âmbito de sua área administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros à disposição;
- V. exercer outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 40 - A Superintendência de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I. responder, em sua área de atuação, pela programação, controle, execução e operação das atividades relacionadas com as áreas de finanças, suprimentos, recursos humanos e jurídica;
- II. responder pelo controle e administração dos recursos disponíveis, de acordo com as diretrizes, padrões e normas da administração central, para garantir à Subprefeitura os meios necessários ao desenvolvimento de seus programas, atividades e projetos;
- III. acompanhar e controlar os procedimentos técnico e administrativo, no âmbito da Subprefeitura, introduzindo medidas de desburocratização e racionalização da Administração Municipal e de atualização permanente de métodos e tecnologias de gerenciamento dos serviços públicos;
- IV. elaborar e acompanhar a proposta orçamentária da Subprefeitura, para apreciação do Subprefeito e do Conselho de Representantes, para subsidiar a elaboração do orçamento anual do Município;
- V. gerenciar os elementos econômico-financeiros, patrimoniais e contábeis, bem como programar e controlar as necessidades de pagamentos da Subprefeitura;
- VI. expedir certidões sobre os cadastros fiscais mobiliários e imobiliários e sobreposição fiscal;
- VII. propor a fixação de preços para utilização dos próprios municipais, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente;
- VIII. garantir a todas as unidades da Subprefeitura os materiais permanentes e de consumo necessários ao desempenho de suas funções e ao desenvolvimento de suas atividades;
- IX. operar o sistema de controle de suprimentos da Subprefeitura;
- X. exercer o controle dos bens patrimoniais móveis na Subprefeitura;
- XI. fazer cumprir as diretrizes pertinentes à área de recursos humanos e de relações do trabalho no que diz respeito aos procedimentos técnicos e

administrativos referentes à vida funcional, cadastro e desenvolvimento dos servidores;
Assinatura: [assinatura] RF. 100.406

- XII. coordenar e controlar os serviços de transporte de materiais e de pessoal da Subprefeitura, racionalizando sua utilização;
- XIII. manter e operar o sistema de protocolo e de documentos administrativos da Subprefeitura, controlando sua tramitação;
- XIV. promover a manutenção e conservação da frota de veículos da Subprefeitura;
- XV. garantir as atividades de zeladoria da sede da Subprefeitura;
- XVI. desempenhar outras atribuições afins.

Art. 41 - A Superintendência de Serviços e Obras tem as seguintes atribuições:

- I. responder, em sua área de atuação, pela programação, controle, execução e operação das atividades relacionadas com as áreas de limpeza, manutenção e obras das áreas pertinentes à Subprefeitura;
- II. supervisionar e fiscalizar a coleta e a destinação do lixo, bem como do lixo de alto risco e do hospitalar;
- III. cumprir e fazer cumprir normas para a coleta regular de lixo reciclado;
- IV. autorizar, acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços nos logradouros públicos, executados por concessionárias, segundo a legislação vigente;
- V. responder pela manutenção e conservação dos equipamentos relativos às áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e abastecimento no âmbito da área administrativa da Subprefeitura;
- VI. controlar e fiscalizar os serviços de manutenção e conservação da iluminação pública da Subprefeitura;
- VII. conservar a pavimentação das vias públicas, bem como o assentamento de guias e sarjetas, no âmbito da Subprefeitura;
- VIII. responder pela manutenção e conservação de praças e jardins, poda e remoção de árvores;
- IX. desempenhar outras atribuições afins.

Art. 42 - A Superintendência de Desenvolvimento Social tem as seguintes atribuições:

- I. responder, em sua área de atuação, pela programação, controle, execução e operação das atividades relacionadas com as áreas de educação, cultura, esportes, lazer, saúde, abastecimento, assistência social e trabalho;
- II. implantar, supervisionar e administrar os equipamentos da área de desenvolvimento social, coordenando e operando as atividades neles desenvolvidas;

- III. implantar, executar e controlar projetos, atividades e serviços de desenvolvimento social;
- IV. prestar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, ensino infantil, fundamental e médio, ensino pré-profissionalizante, de acordo com a legislação vigente e diretrizes governamentais;
- V. manter atualizado o registro das informações quanto aos indicadores sócio-econômicos, culturais e de organização social;
- VI. propor, ao Subprefeito e ao Conselho de Representantes, medidas que visem à melhoria do funcionamento da rede de serviços municipais no âmbito da Subprefeitura;
- VII. desenvolver, nas unidades da Subprefeitura, programas e calendário de eventos de atividades pertinentes à área de desenvolvimento social;
- VIII. desenvolver atividades especialmente voltadas às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, com adequação das instalações físicas atuais das unidades;
- IX. instruir pedidos de auxílio ou subvenções a instituições de assistência social de caráter privado, que atuam nas áreas do desenvolvimento social;
- X. fiscalizar o cumprimento de normas e regulamentos municipais que disciplinam matérias relacionadas à vigilância sanitária, à saúde da população e à segurança do trabalho, aplicando as penalidades correlatas;
- XI. fiscalizar o cumprimento de normas e regulamentos municipais que disciplinam matérias relacionadas ao comércio de gêneros alimentícios atacadista, varejista e de consumo, à produção, industrialização e publicidade de produtos e serviços no interesse do bem estar do consumidor, aplicando as penalidades correlatas;
- XII. desenvolver e executar programas de merenda escolar e alimentação nos equipamentos municipais;
- XIII. administrar os entrepostos, frigoríficos, matadouros, mercados municipais e feiras livres;
- XIV. desempenhar outras atividades afins.

Art. 43 - A Superintendência de Desenvolvimento Urbano tem as seguintes atribuições:

- I. responder, em sua área de atuação, pela programação, controle, execução e operação das atividades relacionadas com as áreas de meio ambiente, desenvolvimento urbano, transporte público, circulação, sistema viário, habitação e edificação;
- II. exercer o controle e a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos municipais que disciplinem matérias relacionadas às condições de segurança das edificações e dos usuários, à qualidade do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo urbano e à execução de obras, aplicando as penalidades correlatas;

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
Regulamentos
RF 100.406

- III. exercer controle e fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos estaduais e federais relativos ao meio ambiente e desenvolvimento urbano;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas legais relativas ao controle da paisagem urbana, da poluição ambiental em todas as suas modalidades, bem como as relativas ao reflorestamento e à arborização das vias e logradouros públicos;
- V. executar levantamentos topográficos e cadastrais necessários às atividades de fiscalização e controle de obras;
- VI. acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços públicos na Subprefeitura, de acordo com os programas e normas da legislação vigente;
- VII. identificar e indicar ao órgão competente, as terras disponíveis e aproveitáveis para a implantação de programas habitacionais de interesse social;
- VIII. propiciar apoio técnico, físico e construtivo aos programas habitacionais na área da Subprefeitura;
- IX. apoiar, no âmbito local, os programas de produção e regularização habitacional, tais como favelas, cortiços, mutirões, aquisições de terra, regularização de loteamentos precários;
- X. executar atividades destinadas à obtenção de maior segurança e rendimento do sistema viário, de acordo com diretrizes estabelecidas;
- XI. executar e fiscalizar a realização de projetos de obras viárias e serviços complementares, quando solicitado, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pela legislação vigente;
- XII. desempenhar outras atribuições afins.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela I, PP-I, e ora incluídos no Anexo I, Tabela “A” – Grupo 5, do Quadro dos Profissionais da Administração, 9 (nove) cargos de Subprefeito, referência SP, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.

Parágrafo único - O cargo de Subprefeito tem o mesmo nível hierárquico e goza das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 45 – Fica instituída a referência SP, com valor correspondente àquele atribuído à referência “SM”, passando a mesma a integrar o Anexo II, Tabela “A”, a que se referem o artigo 6º da Lei n.º 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 46 – As Superintendências criadas pelo artigo 38 desta lei contarão com Coordenadorias e estas com Supervisões.

§ 1º - As Coordenadorias e Supervisões de que trata o "caput" deste artigo serão criadas durante o período de implantação da Fase II e implementação da Fase III, limitadas ao número de 20 (vinte) e 40 (quarenta), respectivamente, por Subprefeitura, respeitadas as necessidades e características locais.

§ 2º - Mantidas a denominação, a referência e a exigência para provimento, os atuais cargos em comissão, pertencentes às Administrações Regionais, Postos Avançados e às Secretarias Municipais que cedem órgãos e/ou atribuições na forma do disposto nos artigos 19 e 28, serão remanejados e aproveitados na composição da nova estrutura organizacional das respectivas Subprefeituras.

Art. 47 - Os órgãos e unidades que absorvam, por qualquer meio, na forma desta lei, o acervo e o patrimônio dos órgãos extintos ou incorporados, sucedem-nos e se subrogam em seus direitos, encargos e obrigações.

Art. 48 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos prazos previstos para as Fases II, 180 (cento e oitenta) dias e Fase III, 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, a conduzir a implantação e a implementação da nova estrutura, observado o disposto no § 2º do artigo 46, visando às adaptações necessárias à implantação do modelo organizacional proposto.

§ 1º - O Poder Executivo detalhará a estrutura organizacional básica das Subprefeituras, as competências dos níveis de atuação, as atribuições dos órgãos e os respectivos regimentos, podendo alterar a denominação dos cargos em comissão.

§ 2º - A implantação da estrutura organizacional dos demais órgãos e unidades a serem transferidos se fará progressivamente, observado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, respeitados o volume de serviços e a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e passará a vigorar conforme venham a dispor os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis, permanecendo, até então, as unidades administrativas vigentes.

§ 3º - Findo o prazo da Fase III, estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para enviar à Câmara Municipal de São Paulo, projeto de lei consolidando todas as alterações estruturais e dos cargos em comissão correspondentes efetuadas nos termos desta lei.

Art. 49 - Enquanto não houver a regulamentação do Conselho de Representantes, conforme Capítulo IV, artigo 11, desta lei, suas atribuições serão desempenhadas pelo Grupo de Acompanhamento Comunitário – GAC.

Art. 50 - A implantação das Subprefeituras no Município de São Paulo, nos termos do artigo 48 e parágrafos, fica a cargo da Secretaria Municipal da Administração, à qual caberá :

- I. estudar, propor e implantar alterações de procedimentos e rotinas administrativas, com a participação de técnicos dos diversos órgãos da Prefeitura;
- II. prestar consultoria interna, mediante a alocação direta de seus profissionais ou através do encaminhamento para a contratação de consultorias externas;
- III. criar e manter arquivo técnico especializado, referente a experiências internacionais, nacionais e internas à Administração, na área de sua competência;
- IV. desempenhar outras atribuições afins.

Art. 51 - Integram a presente lei os Anexos, I, II, III, IV e V – Mapas (Subprefeituras, Distritos e Administrações Regionais), Tabelas (dados estatísticos) e Organogramas.

Art. 52 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.089, de 26 de junho de 1986.

PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE SUBPREFEITURAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Forma n.º 24 do proc.
N.º 340 de 00
ANEXO III
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

TABELA RESUMO DE DADOS ESTATÍSTICOS POR SUBPREFEITURA

Subprefeituras	Nº de Distritos	População (1996)	% Pop. Sub/Total	Área (ha)	% Área Sub/Total	Densid. (hab/ha)	Área de Quadras (ha)	% Área de Quadras Sub/Total	Densidade Líquida (hab/ha)	Área de Lotes Ocupados (1.000m²)	% Lotes Ocup./Áreas Quadras	Área Construída Total 1995 (1.000m²)	% Área Construída Total
		01	(=1/Total 1)	02	(=2/Total 2)	03 (=1/2)	04	(=4/Total 4)	05 (=1/4)	06	(=6/4)	07	(=7/Total 7)
Parque da Luz (Centro)	15	750.328	7,63 %	6.410	4,25 %	117,06	4.477	7,61 %	167,58	41.636	92,99 %	74.085	22,83 %
Parque Ibirapuera (Centro-Sul)	10	1.332.269	13,54 %	10.880	7,21 %	122,45	7.797	13,26 %	170,87	68.554	87,93 %	63.158	19,46 %
Parque Anhanguera (Noroeste)	11	1.001.817	10,18 %	17.150	11,37 %	58,41	6.152	10,46 %	162,85	47.563	77,31 %	26.425	8,14 %
Parque Cantareira (Norte)	10	1.110.903	11,29 %	14.560	9,65 %	76,30	6.581	11,19 %	168,81	55.781	84,76 %	34.747	10,71 %
Parque Tietê (Leste-Norte)	9	1.128.302	11,47 %	8.840	5,86 %	127,64	5.789	9,85 %	194,89	40.606	70,14 %	18.160	5,60 %
Parque do Carmo (Leste)	10	1.124.062	11,42 %	12.220	8,10 %	91,99	4.993	8,49 %	225,14	32.480	65,06 %	13.826	4,26 %
Parque Ceret (Leste-Sul)	10	1.188.066	12,07 %	9.610	6,37 %	123,63	5.990	10,19 %	198,35	49.901	83,31 %	33.266	10,25 %
Parque Guarapiranga (Sul)	10	1.279.122	13,00 %	59.720	39,58 %	21,42	9.346	15,89 %	136,86	61.468	65,77 %	26.048	8,03 %
Parque Vila Lobos (Oeste)	11	924.567	9,40 %	11.510	7,63 %	80,33	7.679	13,06 %	120,40	56.344	73,37 %	34.805	10,73 %
Total do Município de São Paulo	96	9.839.436	100,00 %	150.900	100,00 %	65,21	58.804	100,00 %	167,33	454.333	77,26 %	324.518	100,00 %

PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE SUBPREFEITURAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc.
Nº 340 de 00

ANEXO III
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

TABELA RESUMO DE DADOS ESTATÍSTICOS POR SUBPREFEITURA

Subprefeituras	Coefficiente de Aproveitamento	Área Construída Total - 1991 (1.000m²)	Acréscimo Anual Área Construída (1.000m²)	%Acrés. Anual de A.C.T. (=10/7)	Área Construída Residencial - 1995 (1.000m²)	Percentual de Área Construída Residencial	Taxa de Conforto (m²)	Viagens Atraídas 1997 (hora pico)	Viagens Geradas 1997 (hora pico)	Densidade de Viagens
	08 (=7/6)	09	10 (=7-9/4 anos)		11	12 (=11/7)	13(=11/1)	14	15	16 (=15/2)
Parque da Luz (Centro)	1,78	69.951	1.033,36	1,39 %	37.519	50,64 %	50,00 m²	1.180.051	128.377	20,03
Parque Ibirapuera (Centro-Sul)	0,92	55.728	1.857,42	2,94 %	44.133	69,88 %	33,13 m²	780.775	203.775	18,73
Parque Anhanguera (Noroeste)	0,56	23.138	821,85	3,11 %	15.970	60,43 %	15,94 m²	402.512	192.998	11,25
Parque Cantareira (Norte)	0,62	31.136	902,80	2,60 %	23.419	67,40 %	21,08 m²	448.513	199.744	13,72
Parque Tietê (Leste-Norte)	0,45	15.504	663,81	3,66 %	12.991	71,54 %	11,51 m²	332.330	195.855	22,16
Parque do Carmo (Leste)	0,43	11.142	671,01	4,85 %	10.595	76,63 %	9,43 m²	283.504	227.646	18,63
Parque Ceret (Leste-Sul)	0,67	29.000	1.066,45	3,21 %	22.290	67,01 %	18,76 m²	459.199	196.286	20,43
Parque Guarapiranga (Sul)	0,42	21.502	1.136,51	4,36 %	16.158	62,03 %	12,63 m²	461.825	238.890	4,00
Parque Vila Lobos (Oeste)	0,62	30.016	1.197,08	3,44 %	25.071	72,03 %	27,12 m²	475.218	160.733	13,96
Total do Município de São Paulo	0,71	287.117	9.350,27	2,88 %	208.146	64,14 %	21,15 m²	4.823.927	1.744.304	11,56

PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE SUBPREFEITURAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANEXO III
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

TABELA RESUMO DE DADOS ESTATÍSTICOS POR SUBPREFEITURA

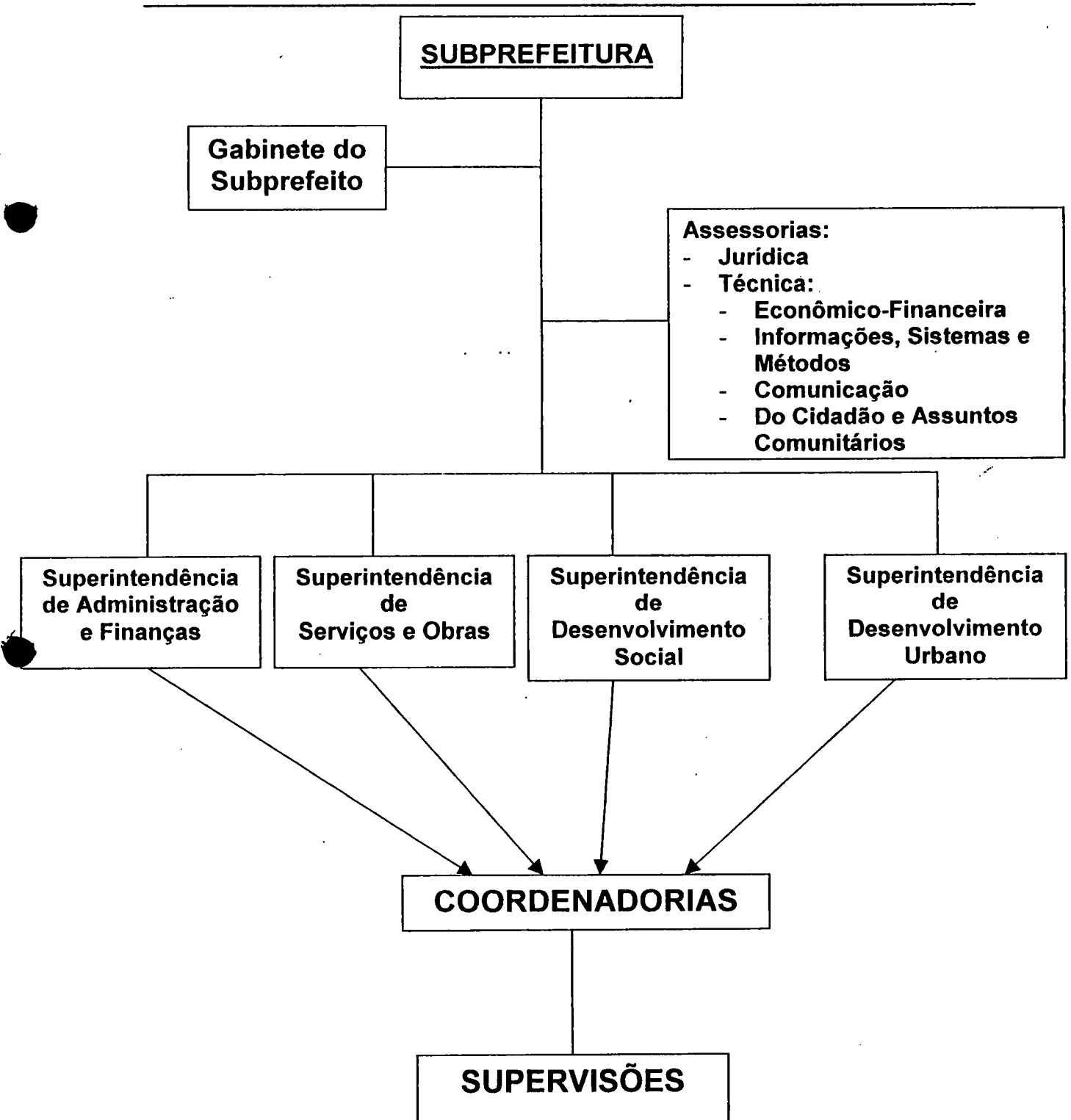
Subprefeituras	Renda Média Familiar10/97 em S.M. 17	Número de Empregos 18	Número de Empregos por 1.000 hab. 19 (=18/1)	Número de Leitos Hospitalares 20	Leitos Hospitalares por 1.000 hab. 21(=20/1)	Números de Lojas em Shoppings 22	Lojas em Shoppings por 1.000 hab 23 (=22/1)	Número de Instituições Financeiras 24	Instituições Financeiras por 1.000 hab. 25(=24/1)
Parque da Luz (Centro)	20,02	1.229.491	1.639	13.614	18,14	2.356	3,14	1.618	2,16
Parque Ibirapuera (Centro-Sul)	22,27	772.901	580	9.710	7,29	1.515	1,14	636	0,48
Parque Anhanguera (Noroeste)	13,93	398.661	398	1.395	1,39	124	0,12	166	0,17
Parque Cantareira (Norte)	15,23	426.402	384	4.782	4,30	756	0,68	211	0,19
Parque Tietê (Leste-Norte)	9,31	278.617	247	981	0,87	320	0,28	109	0,10
Parque do Carmo (Leste)	9,01	223.941	199	1.331	1,18	507	0,45	36	0,03
Parque Ceret (Leste-Sul)	13,04	384.838	324	1.534	1,29	820	0,69	235	0,20
Parque Guarapiranga (Sul)	13,30	446.191	349	1.493	1,17	1.000	0,78	201	0,16
Parque Vila Lobos (Oeste)	20,35	465.841	504	2.645	2,86	1.736	1,88	310	0,34
Total do Município de São Paulo	15,16	4.626.883	470	37.485	3,81	9.134	0,93	3.522	0,36

ANEXO IV
SUBPREFEITURAS
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do proc.
Nº 340 de 00

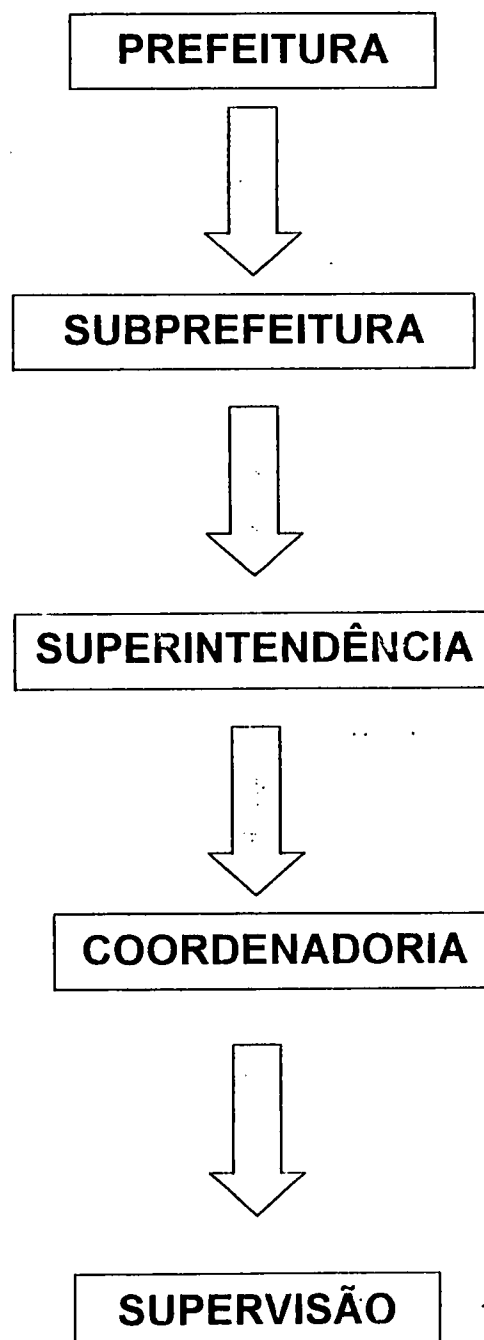
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ORGANOGRAMA – SUBPREFEITURA



ANEXO V
SUBPREFEITURAS
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ORGANOGRAMA – NÍVEL HIERÁRQUICO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei trata da criação das Subprefeituras no Município de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, ainda, o plano para implantação das mesmas.

A proposta parte do pressuposto de que a Lei Orgânica, ao prever as Subprefeituras, o fez por entender a necessidade de reorganizar o modelo de gestão da Prefeitura do Município de São Paulo, diminuindo a distância entre o cidadão e a administração municipal, reforçando o exercício da cidadania.

Além disso, o desenvolvimento social, econômico e tecnológico dos Estados modernos, associado aos problemas inerentes a cidades do porte de São Paulo, envolvem tal complexidade de tarefas e diversidade de interesses que constituem um desafio para o enfrentamento democrático da questão por parte da Administração Pública.

A descentralização administrativa do planejamento, do controle e da execução, aliada à participação da comunidade, quando adequadamente harmonizadas com o sistema representativo e com a separação de poderes, torna a atividade pública mais flexível, transparente e eficiente e mais próxima da população.

Seguindo os preceitos fixados na Constituição Federal de 1988, notadamente aqueles que informam a ampliação dos direitos de cidadania e participação social, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 1990, contemplou inúmeras disposições relativas à criação das Subprefeituras e dos Conselhos de Representantes, destacando-se:

- a) o artigo 54, que determina que os membros do Conselho de Representantes sejam eleitos, conforme o estabelecido em lei; e
- b) o artigo 76, que dispõe que "os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos".

O destaque merecido se deve ao fato de que as iniciativas para a criação dos Conselhos de Representantes são de competência exclusiva da Câmara

Municipal, ao passo que as propositoras referentes à criação das Subprefeituras são privativas do Prefeito.

Por outro lado, a LOM dispõe que os membros dos Conselhos serão eleitos, e que os Subprefeitos serão escolhidos pelo Prefeito, visando garantir complementariedade de ações do Executivo, do Legislativo e da Sociedade Civil.

Assim, os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, após terem seus nomes escolhidos pelo Conselho de Representantes, a partir de uma lista tríplice enviada pelo próprio Chefe do Executivo, procurando-se garantir um trabalho harmônico e integrado em prol da comunidade local. A constituição, regulamentação e demais definições relativas ao Conselho de Representantes deverá ser objeto de projeto legislativo, cuja iniciativa compete à Câmara Municipal.

A presente medida prevê, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município, além da forma de escolha e nomeação dos Subprefeitos, também a definição de critérios e a delimitação geográfica de cada Subprefeitura, respeitado o equilíbrio social, econômico e urbanístico, definindo atribuições e responsabilidades dos Subprefeitos e das Subprefeituras e planejando sua implementação.

São propostas 9 (nove) Subprefeituras, resultantes dos seguintes critérios:

1. o não seccionamento dos distritos existentes, tendo em vista o aproveitamento das estatísticas usuais, facilitando o acesso e controle de dados e a viabilização de eleições diversas;
2. a inclusão de pelo menos um centro de comércio e serviços consolidado e ativo em cada uma das Subprefeituras;
3. acesso fácil por transporte público, de qualquer ponto do Município à sede da Subprefeitura a que pertence e ao centro de São Paulo;
4. homogeneidade possível entre elas, considerando-se o número de habitantes, a extensão da área urbanizada, a diversidade de renda da população e a disponibilidade de serviços.

A denominação das Subprefeituras por nomes de parques existentes no Município de São Paulo obedece o conceito moderno de preservação e preocupação quanto ao meio ambiente, além de proporcionar uma referência de fácil entendimento ao cidadão.

Confira-se:

SITUAÇÃO GEOGRÁFICA	SUBPREFEITURA
CENTRO	1. PARQUE DA LUZ
CENTRO-SUL	2. PARQUE IBIRAPUERA
NOROESTE	3. PARQUE ANHANGUERA
NORTE	4. PARQUE DA CANTAREIRA
LESTE-NORTE	5. PARQUE DO TIÊTE
LESTE	6. PARQUE DO CARMO
LESTE-SUL	7. PARQUE CERET
SUL	8. PARQUE DO GUARAPIRANGA
OESTE	9. PARQUE VILLA LOBOS

As Subprefeituras terão três atribuições básicas, respeitados os limites de seu território administrativo e as competências dos órgãos setoriais: planejamento local; coordenação, supervisão e controle de ações setoriais; execução de obras e serviços.

No planejamento local, compete à Subprefeitura promover a integração com o órgão de planejamento central e os órgãos setoriais competentes sobre: sistema viário não estrutural, transportes públicos e orientação do trânsito local; a implantação de equipamentos urbanos, especialmente os referentes à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência e promoção social; o abastecimento local; o funcionamento dos serviços públicos, especialmente a segurança, a iluminação pública, a limpeza urbana e a coleta de lixo; a priorização de obras públicas de interesse local, especialmente as relacionadas com o sistema viário; a criação, manutenção e operação de parques e jardins; a implantação de projetos locais de habitação popular; a definição de diretrizes de parcelamento e restrições locais ao uso do solo.

Quanto à coordenação, supervisão e controle, compete à Subprefeitura acompanhar todas as ações setoriais da Prefeitura, especialmente quanto: ao abastecimento e alimentação; aos serviços de educação, saúde, segurança, esporte, cultura, assistência e promoção social; às obras públicas de infraestrutura de pequeno porte; aos serviços de iluminação pública, limpeza urbana e coleta de lixo; à manutenção dos equipamentos urbanos; ao controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, especialmente no que diz respeito à ocupação do espaço dos logradouros públicos; ao cumprimento das normas urbanísticas e de combate à poluição; à preservação do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; à defesa do consumidor e ao bem estar e à melhoria das condições de vida da população local.

Quanto à execução, compete às Subprefeituras realizar todas as obras e tarefas de interesse local no seu território, bem como as que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria para despesas operacionais, administrativas e investimentos e serão ouvidas na formulação da proposta orçamentária.

É forçoso reconhecer que a quantidade de problemas e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas no Município de São Paulo, considerado especialmente na sua magnitude, exige, para a garantia da continuidade da prestação dos serviços à população, um período de ajustamento entre a situação atual e aquela que ora se propõe. Com efeito, a relocação dos recursos humanos, materiais e financeiros existentes na Administração Municipal para a nova estrutura organizacional proposta demanda a implantação das Subprefeituras em etapas distintas justamente para que não ocorra qualquer solução de continuidade da prestação de serviços à população.

Dessa forma, a propositura prevê que a implantação se dê em três fases no prazo de 1 (um) ano, sendo a primeira o ato formal da extinção das Administrações Regionais e constituição das Subprefeituras, a segunda, a união e a adaptação das estruturas das Administrações Regionais em extinção para abrigarem as novas funções das Subprefeituras com a concomitante incorporação das atividades que lhe couberem e, a terceira, o período em que as Subprefeituras estarão recebendo as funções das demais Secretarias, completando o processo.

Acrescente-se, ainda, que a reorganização administrativa ora proposta prevê o remanejamento gradual dos cargos e funções já existentes na Administração Municipal de tal forma que apenas os 9 (nove) cargos de Subprefeitos serão criados, evitando-se, assim, impacto significativo na folha de pagamento da Prefeitura, conforme quadro anexo.

Cumpridas as três fases previstas, teremos implantado na Cidade de São Paulo um novo modelo de gestão municipal, descentralizado, com novas divisões administrativas e ampla redistribuição de funções, permitindo um maior entrosamento com a população no exercício da cidadania.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CARGO	SUBPREFEITO	REMUNERAÇÃO BRUTA	TOTAL
REF.	SP	4.138,41	37.245,69

1) Base de cálculo Tabela de Vencimentos Decreto Nº 39.132/00.

2) A remuneração bruta é composta de Padrão + Gratificação de Gabinete e Verba de Representação.

3) Nos cálculos não foram incluídos benefícios como Auxílio Refeição, Quinquênios, etc.

Custo mensal da remuneração bruta de 9 cargos	37.245,69
---	-----------

Impacto na folha de pagamentos do mês de julho/00	0,02%
---	-------

Custo da remuneração bruta de 9 cargos período de 1 ano. (*)	513.510,99
--	------------

Custo da remuneração bruta de 9 cargos período de 2 anos. (*)	1.071.020,55
---	--------------

(*) Incluído nos cálculos acima 13º salário.

SUELI PEREIRA FIGUEIRAS
 ASSESSORA SGM/ATL

Subprefeito
 Impacto

ASSESSORIA DE POLÍTICA SALARIAL

Folha nº 33 do proc.
 Nº 340 de 00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406



LEI Nº 10.089, DE 26 DE JUNHO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 27 DE JUNHO DE 1.986.

Folha nº 34 do proc.
Nº 340 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 10.089 , DE 26 DE Junho DE 1.986

Cria Subprefeituras, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na Prefeitura do Município de São Paulo, 5 (cinco) SUBPREFEITURAS, assim denominadas e constituídas:

I - SUBPREFEITURA DA SÉ - SP/SE - abrangendo as Administrações Regionais da Sé, Pinheiros e Liberdade;

II - SUBPREFEITURA DE VILA MARIA - SP/VIMAR - abrangendo as Administrações Regionais de Vila Maria, Santana, Vila Guilherme, Tucuruvi, Freguesia do Ó, Pirituba, Perus e Casa Verde;

III - SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO - SP/SAMARO - abrangendo as Administrações Regionais de Santo Amaro, Campo Limpo, Butantã, Vila Mariana, Jabaquara, Ipiranga e Capela do Socorro/Parelheiros;

IV - SUBPREFEITURA DA PENHA - SP/PE - abrangendo as Administrações Regionais da Penha, Moóca, Sapopemba, Vale do Aricanduva e Vila Prudente;

V - SUBPREFEITURA DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP/MIG - abrangendo as Administrações Regionais de São Miguel Paulista, Ermelino Matarazzo, Itaquera, Guaianas, Itaim Paulista e São Mateus.

§ 1º - A sede de cada Subprefeitura situar-se-á nas dependências da Administração de mesma denominação.

§ 2º - As atuais Administrações Regionais ficam diretamente subordinadas à Subprefeitura de sua região, mantidas as estruturas e competências.

Art. 2º - Cada Subprefeitura será administrada por um Subprefeito, nomeado livremente em comissão, pelo Prefeito dentre profissionais engenheiros.

Parágrafo Único - O cargo de Subprefeito fica classificado na Referência DA-16, ora criada e incluída na escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal, Parte B, fixado o seu valor em Cr\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos cruzados).

Art. 3º - Compete ao Subprefeito:

I - Coordenar, supervisionar e controlar o cumprimento das atividades e programas das Administrações Regionais a ele subordinadas;

II - Propor programas de obras e serviços, ouvidos seus Administradores Regionais;

III - Opinar sobre as propostas orçamentárias elaboradas pelas Administrações Regionais;

IV - Indicar eventuais deficiências detectadas nas Administrações Regionais, propondo soluções adequadas;

V - No âmbito de sua Subprefeitura, representar administrativamente a Prefeitura;

VI - Propor ao Secretário Geral das Subprefeituras, oportunamente, a representação, na Subprefeitura, das Secretarias Municipais de Abastecimento, Educação,

e Bem Estar Social, Higiene e Saúde, Cultura, Transportes, Finanças, Defesa Social e Coordenadoria Geral de Esportes;

VII - Oferecer subsídios para o planejamento urbano regional, alterações de divisas e desmembramento das Administrações Regionais;

VIII - Incentivar a participação comunitária nas decisões de seu interesse e dinamizar as relações de colaboração recíproca entre a Prefeitura e a Comunidade;

IX - Supervisionar os trabalhos das Comissões - Comissões Distritais de Defesa Civil;

X - Apresentar relatórios de suas atividades.

Art. 4º - A atual Secretaria das Administrações Regionais passa a denominar-se Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, mantida a estrutura administrativa estabelecida na Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1.977.

Art. 5º - O cargo de Secretário das Administrações Regionais, constante do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1.974, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 14.315, de 4 de fevereiro de 1.977, passa a denominar-se Secretário Geral das Subprefeituras.

Art. 6º - Compete ao Secretário Geral das Subprefeituras, além das atribuições previstas na Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1.977, e no Decreto nº 14.315, de 4 de fevereiro de 1.977:

I - Expedir instruções administrativas de caráter normativo e geral;

II - Coordenar e harmonizar a ação dos Subprefeitos, de forma a obter o integral cumprimento do plano de ação da Prefeitura, respeitadas as necessidades e peculiaridades de cada Subprefeitura.

Art. 7º - Cumprirá ao Executivo, por decreto, efetivar a organização, estrutura, execução e implantação dos órgãos ora criados.

Art. 8º - Fica fazendo parte integrante desta lei a Tabela I, anexa, observado o seguinte:

a) ficam criados os cargos que, não figurando na "Situação Atual", figurem na "Situação Nova";

b) ficam mantidos, com as transformações efetuadas, os constantes em ambas as situações.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 26 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal de Administração

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 26 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

JELLY PENNYRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SCHMITZ

TABELA I, ANEXA A LEI Nº 10.089, DE 26 DE Junho DE 1984

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	QUANT.	REF.	PROVIMENTO	DESCRIÇÃO	QUANT.	REF.	PROVIMENTO
01. Subprefeito da Sd. de Vila Maria, de Santo Amaro e da Paulista	5	DA-16	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre profissionais engenheiros.	01. Subprefeito da Sd. de Vila Maria, de Santo Amaro e da Paulista	5	DA-16	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre profissionais engenheiros.
02. Chefe de Gabinete	5	DA-14	Livre Provimento pelo Prefeito	02. Chefe de Gabinete	5	DA-14	Livre Provimento pelo Prefeito
03. Assessor Jurídico Chefe	5	DA-13	Livre Provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV (1 em cada Subprefeitura)	03. Assessor Jurídico Chefe	5	DA-13	Livre Provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV (1 em cada Subprefeitura)
04. Superintendente de Obras	5	DA-13	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, (1 em cada Subprefeitura)	04. Superintendente de Obras	5	DA-13	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, (1 em cada Subprefeitura)
05. Procurador Assessor	5	DA-12	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargos da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV (1 em cada Subprefeitura)	05. Procurador Assessor	5	DA-12	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargos da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV (1 em cada Subprefeitura)
06. Assistente Técnico	5	DA-12	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Contador (1 em cada Subprefeitura)	06. Assistente Técnico	5	DA-12	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Contador (1 em cada Subprefeitura)
07. Secretário Geral das Subprefeituras	1	S M	Livre Provimento pelo Prefeito	07. Secretário Geral das Subprefeituras	1	S M	Livre Provimento pelo Prefeito
08. Chefe de Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria das Administrações Regionais	1	DA-13	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	08. Chefe de Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria das Administrações Regionais	1	DA-13	Livre Provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares do cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV
09. Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos	6	DA-12	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais	09. Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos	6	DA-12	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV
10. Assistente Técnico	60	DA-11	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre portadores de títulos universitários (3 por AR)	10. Assistente Técnico	60	DA-11	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre portadores de título universitário (2 por AR) e livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo de carreira de Procurador, níveis II, III ou IV (1 por AR)
11. Assistente Jurídico - SGTI	1	DA-11	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.	11. Assistente Jurídico - SGTI	1	DA-11	Livre Provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV
12. Assistente Técnico	27	DA-11	Livre Provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre portadores de título universitário (2 por AR) e livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV (1 por AR).	12. Assistente Técnico	27	DA-11	Livre Provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre portadores de título universitário (2 por AR) e livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV (1 por AR).

LEI Nº 11.220, DE 20 DE MAIO DE 1992.

"D.O.M." , DE 21 DE MAIO DE 1992.

Folha nº 35 do proc.
Nº 340 de 00

LEI Nº 11.220, DE 20 DE MAIO DE 1992

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei institui a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos.

Art. 2º - Os Distritos são os seguintes: Água Rasa, Alto de Pinheiros, Anhanguera, Aricanduva, Arthur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Brasilândia, Butantã, Cachoeirinha, Cambuci, Campo Belo, Campo Grande, Campo Limpo, Canaã, Capão Redondo, Carrão, Casa Verde, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Cidade Líder, Cidade Tiradentes, Consolação, Cursino, Ermelino Matarazzo, Freguesia do Ó, Grajaú, Guaiánases, Iguatemi, Ipiranga, Itaim Bibi, Itaim Paulista, Itaquera, Jabaquara, Jaconá, Jaguaré, Jaguaré, Jaraguá, Jardim Ângela, Jardim Helena, Jardim Paulista, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Lapa, Liberdade, Limão, Mandaguá, Marília, Moema, Moóca, Morumbi, Parelheiros, Pari, Parque do Carmo, Pedreira, Penha, Perdizes, Perus, Pinheiros, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, República, Rio Pequeno, Sacomã, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, São Domingos, São Lucas, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapopemba, São de, Sã, Socorro, Tatuapé, Tremembé, Tucuruvi, Vila André, Vila Curuçá, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Jacul, Vila Leopoldina, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente e Vila Sônia.

Art. 3º - Os Distritos, definidos no artigo anterior, têm seus limites especificados no Anexo I da presente lei.

Parágrafo Único - As indicações de inclusão e exclusão constantes do referido anexo, referem-se apenas ao leito carroçável.

Art. 4º - A divisão geográfica da área do Município de São Paulo, instituída pela presente lei, passa a ser referência obrigatória para a Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 5º - Qualquer forma de alteração da sistemática introduzida pela presente lei só poderá ser proposta quinquenalmente, mediante prévia manifestação da Secretaria Municipal do Planejamento e ouvida a população interessada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - (VETADO) a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.
PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I À QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.220, DE 20 DE MAIO DE 1992.

ÁGUA RASA

a) Com o Distrito do Jabaquara:

Começa - no encontro das Ruas da Meação e Maria Otília, e segue por: Rua Maria Otília (sentido noroeste) (inclusivo), direita na Rua Barão de Serra Largo (inclusivo), esquerda na Rua Dométrio Ribeiro (inclusivo), direita na Avenida Salim Farah Maluf (inclusivo), até o limite sul do Canteiro de Quarta Parada.

b) Com o Distrito do Belém:

Começa - na Avenida Salim Farah Maluf, no limite sul do Canteiro de Quarta Parada, e segue por: limite sul do Canteiro de Quarta Parada - esquerda na Avenida Alvaro Ramo (inclusivo), direita na Rua Ilamaracá (inclusivo) até a Rua Siqueira Bueno.

ORUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 334, 91

SELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SOCIAL

2) Com o Distrito de Mooca:

Começa no encontro das Ruas Siqueira Buenc, Fernando Falcão e Itamaracá, e segue por: Rua Fernando Falcão (exclusivo), esquerda na Rua do Oratório (inclusivo), até a Rua José Zappi.

4) Com o Distrito de Vila Prudente:

Começa no encontro das Ruas Oratório e José Zappi, e segue por: Rua do Oratório (sentido sudeste) (inclusivo), esquerda na Rua de Orfanato (exclusivo), direita na Avenida Vila Ema (exclusivo), até a Rua Domingos Afonso.

6) Com o Distrito de São Lucas:

Começa no encontro da Avenida Vila Ema com a Rua Domingos Afonso, e segue por: Avenida Vila Ema (sentido leste) (exclusivo), esquerda na Rua Antonio Gomes (inclusivo), até a Avenida Luis Ferreira da Silva.

7) Com o Distrito de Vila Formosa:

Começa no cruzamento da Avenida Luis Ferreira da Silva com a Rua Antonio Gomes, e segue por: Rua Antonio Gomes (sentido norte) (inclusivo), Rua Miranda Jordão (inclusivo), esquerda na Avenida Verrador Abel Ferreira (Corrego Capão do Embira) (inclusivo), direita na Rua Guandu (inclusivo), Rua da Meação (inclusivo), até a Rua Maria Otília.

ALTO DE PINHEIROS

a) Com o Distrito de Lapa:

Começa no entroncamento das Ruas Corro Corá, Aurélio e Heltor Penteado, e segue pela Rua Corro Corá (exclusivo) e Rua Oliveira Fortes (exclusivo) até o seu encontro com a Rua Jaspe-Negro.

b) Com o Distrito de Vila Leopoldina:

Começa no encontro da Rua Oliveira Fortes com a Rua Jaspe-Negro, e segue por: Avenida Quelros Filho (exclusivo), esquerda na Praça Apicatu (exclusivo), esquerda na Avenida Quelros Filho (exclusivo), Ponte do Jaguaré (exclusivo), até seu ponto médio de transposição do Rio Pinheiros.

c) Com o Distrito do Jaguaré:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte do Jaguaré, pelo qual segue (sentido montante) até o prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz.

d) Com o Distrito do Butantã:

Começa no Rio Pinheiros, no prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido montante) até o prolongamento ideal sudoeste da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior.

e) Com o Distrito de Pinheiros:

Começa no Rio Pinheiros, no prolongamento ideal sudoeste da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, e segue por: prolongamento e Avenida Professor Frederico Hermann Júnior (exclusivo), esquerda na Praça Roquete Pinto (exclusivo), esquerda na Rua Natigut (inclusivo), direita na Rua Heltor de Andrade (inclusivo), direita na Viala 2 (exclusivo), esquerda na Paulista (exclusivo), até seu encontro com a Rua Heltor Penteado.

f) Com o Distrito de Perdizes:

Começa no encontro da Rua Heltor Penteado com a Rua Paulista e segue pela Rua Heltor Penteado (sentido noroeste) (exclusivo) até seu encontro com as Ruas Aurélio e Corro Corá.

ANHAGUERA

a) Com o Município de Caieiras:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, entre a Foz do Ribeirão São Miguel (no Rio Jaguaré) e o limite municipal Caieiras/Cajamar.

b) Com o Município de Cajamar:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Cajamar.

c) Com o Município de Santana do Parnaíba:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Santana do Parnaíba.

d) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, no trecho que vai do limite municipal Santana do Parnaíba/Osasco, até o limite do Parque Estadual do Jaraguá.

e) Com o Distrito do Jaraguá:

Começa no limite municipal Osasco/São Paulo, no ponto em que é cortado pelo limite do Parque Estadual do Jaraguá, e segue pelo limite do referido parque (sentido noroeste), esquerda no Ribeirão São Miguel, até a Rua Rio Sapucaia do Sul.

f) Com o Distrito de Parnaíba:

Começa no Ribeirão São Miguel, na Ponte do Rio Sapucaia do Sul, e segue por: Ribeirão São Miguel (sentido jusante), até sua foz no Rio Jaguaré, no limite municipal São Paulo/Caieiras.

ARICANDUVA

a) Com o Distrito do Carrão:

Começa no cruzamento das Avenidas Itaquera e Aricanduva e segue por: Avenida Itaquera (sentido sudoeste) (exclusivo), esquerda na Avenida Rio das Pedras (inclusivo), direita na Avenida João XIII (inclusivo), até o limite sul do Cemitério da Vila Formosa.

b) Com o Distrito de Vila Formosa:

Começa na Avenida João XIII com o limite sul do Cemitério da Vila Formosa, e segue por: Avenida João XIII (sentido sudoeste) (inclusivo), esquerda na Avenida Cipriano Rodrigues (inclusivo), direita na Rua Manuel Ferreira Pires (exclusivo), até a Estrada Barreira Grande.

c) Com o Distrito de Sapopemba:

Começa no encontro da Rua Manuel Ferreira Pires com a Estrada da Barreira Grande e segue pela Estrada da Barreira Grande (sentido leste) (exclusivo), até o Corrego Inhumas.

d) Com o Distrito de São Mateus:

Começa na Ponte da Estrada da Barreira Grande sobre o Corrego Inhumas, e segue por: Corrego Inhumas (sentido jusante), Avenida Arraial do Araguaia (inclusivo), até a Avenida Aricanduva.

e) Com o Distrito de Cidade Líder:

Começa no encontro das Avenidas Arraial do Araguaia e Aricanduva, e segue pela Avenida Aricanduva (sentido noroeste) (inclusivo), até a Avenida Itaquera.

ARTUR ALVIN

a) Com o Distrito de Ponto Ruço:

Começa no cruzamento da Avenida Agulha de Nafé com as Ruas Terra Brasileira e Sonho Bache, e segue por: Rua Sonho Bache (exclusivo), Avenida Nicolau Jacinto (exclusivo), esquerda no Corrego: sem nome que corre paralelo à Rua Arica-Mirim, até o Ribeirão Franguinha ou Santa Luzia.

b) Com o Distrito de Pombal:

Começa no Ribeirão Franguinha ou Santa Luzia, na Ponte da Rua Jêllô Sayago, e segue por: Rua Jêllô Sayago (sentido sudoeste) (inclusivo), Viaduto Itinguçu (inclusivo), direita na Linha Ferroviária CDTU/RFFSA, até o prolongamento ideal sudoeste da Rua São Sorapito.

c) Com o Distrito de Vila Matilde:

Começa na Linha Ferroviária CDTU/RFFSA, no prolongamento ideal sudoeste da Rua São Sorapito, e segue por: prolongamento da Rua São Sorapito (sentido sudoeste), esquerda na Avenida Antônio Estevo de Carvalho (exclusivo), direita na Praça Guajará-Mirim (exclusivo), direita na Rua Pantaf (exclusivo), direita na Avenida Doutor Pereira Vergueiro (exclusivo), esquerda na Avenida Sousa Bandeira (exclusivo), até a Avenida Itaquera.

d) Com o Distrito de Cidade Líder:

Começa no encontro das Avenidas Sousa Bandeira e Itaquera, e segue por: Avenida Itaquera (exclusivo) (sentido leste), esquerda na Rua César Dias (inclusivo), direita no Oleduto da Petrobrás, até a setentrional do Corrego sem nome paralelo à Rua Serrana.

e) Com o Distrito de Itaquera:

Começa no Oleduto da Petrobrás (paralelo à Rua Davi Banderall), na rota de rumo oeste que vem da cabeceira do galho mais setentrional do Corrego sem nome paralelo à Rua Serrana, e segue por: Oleduto da Petrobrás (sentido norte), direita na Avenida Agulha de Nafé (inclusivo), até o cruzamento com as Ruas Terra Brasileira e Sonho Bache.

a) Com o Distrito de Casa Verde:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Casa Verde, e segue pelo Rio Tietê (sentido Jusante) até o prolongamento ideal Sul da Avenida Engenheiro Caetano Álvares.

b) Com o Distrito de Limão:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Caetano Álvares, e segue pelo Rio Tietê (sentido Jusante) até a Ponte Freguesia do O.

c) Com o Distrito de Freguesia do O:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Freguesia do O, e segue pelo Rio Tietê (sentido Jusante) até o prolongamento ideal norte da Avenida Santa Marina (trecho sul).

d) Com o Distrito de Lapa:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal norte da Avenida Santa Marina (trecho sul), e segue por prolongamento (sentido sul) e Avenida Santa Marina (inclusiva), direita na Praça Doutor Pedro Corazza (inclusiva), direita na Avenida Santa Marina (inclusiva), até a Rua Carlos Vicari.

e) Com o Distrito de Perdizes:

Começa no encontro da Rua Carlos Vicari com a Avenida Santa Marina, e segue por: Rua Carlos Vicari (inclusiva), Rua Turiaçu (exclusiva), esquerda na Praça Marry Junior (exclusiva), esquerda na Rua Turiaçu (exclusiva), direita na Rua Traipu (exclusiva), esquerda na Rua Paraguacu (exclusiva), até a Avenida Pacaembu.

f) Com o Distrito de Santa Cecília:

Começa no cruzamento das Ruas Paraguacu e Doutor Tejo Filho com a Avenida Pacaembu, e segue por: Avenida Pacaembu (sentido norte) (exclusiva), Viaduto Pacaembu (exclusiva), Avenida Doutor Abraão Ribeiro (exclusiva), até o encontro com a Avenida Rudge.

g) Com o Distrito de Bom Retiro:

É o limite compreendido pelo trecho sul da Ponte Casa Verde, desde o encontro das Avenidas Doutor Abraão Ribeiro e Rudge, até o ponto médio de transposição do Rio Tietê.

DELA VISTA

a) Com o Distrito de República:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto Jacaguai (ligação Leste-Oeste), e segue por: Viaduto Jacaguai (sentido Oeste) (exclusiva), ligação Leste-Oeste (exclusiva) e Praça Perola Byington e o Viaduto João de Mesquita Filho até a Rua Avanhandava.

Com o Distrito de Consolação:

Começa no Viaduto da ligação Leste-Oeste sobre a Rua Avanhandava, e segue por: Rua Avanhandava (sentido sudoeste) (inclusiva), direita na escadaria de ligação com a Rua Frei Caneca (inclusiva), esquerda na Rua Frei Caneca (exclusiva), até a Avenida Paulista.

Com o Distrito de Jardim Paulista:

Começa no encontro da Rua Frei Caneca com a Avenida Paulista, e segue pela Avenida Paulista (sentido sudoeste) (inclusiva) até a Avenida Brigadeiro Luis Antonio.

Com o Distrito de Vila Mariana:

Começa no cruzamento das Avenidas Paulista e Brigadeiro Luis Antonio, e segue por: Avenida Paulista (sentido sudoeste) (inclusiva), Avenida Bernardino de Campos (exclusiva), esquerda na Rua Paraíba (exclusiva), Viaduto da Paraíba (exclusiva), até a Avenida 23 de Maio.

Com o Distrito de Liberdade:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto da Paraíba, e segue pela Avenida 23 de Maio (exclusiva), até o Viaduto Jacaguai (ligação Leste-Oeste).

BELEN

Com o Distrito de Vila Maria:

Começa no Rio Tietê sob a Ponte Tatuapé, e segue pelo Rio Tietê (sentido Jusante), até a Ponte da Vila Maria.

b) Com o Distrito de Vila Guilherme:

Começa no Rio Tietê sob a Ponte da Vila Maria, e segue pelo Rio Tietê (sentido Jusante), até o prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti.

Folha nº 36 do proc. nº 7.410.000-00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

d) Com o Distrito de Brás:

Começa no encontro da Rua Brás e Rua Bresser (exclusiva) até o ponto em que esta transpõe a Linha Leste-Oeste do Metrô.

e) Com o Distrito de Mooca:

Começa na Linha Leste-Oeste do Metrô, sob o Viaduto Bresser e segue por: Linha Leste-Oeste do Metrô (sentido Leste), direita na Viaduto Guadalupe (inclusiva), Rua Siqueira Bueno (exclusiva), até seu encontro com as Ruas Fernando Falcão e Itamaracá.

f) Com o Distrito de Água Rasa:

Começa no encontro das Ruas Siqueira Bueno, Fernando Falcão e Itamaracá, e segue por: Rua Itamaracá (exclusiva), esquerda na Avenida Alvaro Ramos (exclusiva), direita no limite sul do Cemitério da Quarta Parada, até a Avenida Salim Farah Maluf.

g) Com o Distrito de Tatuapé:

Começa no encontro da Avenida Salim Farah Maluf com o limite sul do Cemitério da Quarta Parada, e segue pela Avenida Salim Farah Maluf (sentido norte) (exclusiva) e Ponte Tatuapé (exclusiva), até o Rio Tietê.

BOM RETIRO

a) Com o Distrito de Santana:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Cruzeiro do Sul, pelo qual segue (sentido Jusante) até a Ponte da Casa Verde.

b) Com o Distrito de Barra Funda:

Começa na Ponte da Casa Verde, em seu ponto médio de transposição do Rio Tietê, e segue pela Ponte da Casa Verde (sentido sul) (exclusiva), até sua confluência com as Avenidas Doutor Abraão Ribeiro e Rudge.

c) Com o Distrito de Santa Cecília:

Começa na confluência das Avenidas Rudge e Doutor Abraão Ribeiro com a Ponte da Casa Verde, e segue por: Avenida Rudge (exclusiva), Viaduto Engenheiro Orlando Murgel (exclusiva), esquerda na Linha Ferroviária Fepasa e prolongamento ideal noroeste da Rua da Trindade, até a Rua Mauá.

d) Com o Distrito de República:

Começa no encontro da Rua Mauá com a Rua da Trindade, e segue pela Rua Mauá (sentido leste) (exclusiva), até a Avenida Princesa Isabel.

e) Com o Distrito de São:

Começa no cruzamento da Rua Mauá com a Avenida Princesa Isabel, e segue pela Rua Mauá (sentido leste) (exclusiva), até a Avenida do Estado.

f) Com o Distrito de Brás:

Começa no encontro da Avenida do Estado com a Rua Mauá e segue pela Avenida do Estado (sentido norte) (inclusiva), até a Rua João Teodoro.

g) Com o Distrito de Pari:

Começa no cruzamento da Avenida do Estado com a Rua João Teodoro, e segue por: Avenida do Estado (sentido norte) (inclusiva), direita na Avenida Cruzeiro do Sul (exclusiva), Ponte Cruzeiro do Sul (exclusiva), até o Rio Tietê.

BRAS

a) Com o Distrito de Pari:

Começa no encontro das Ruas Brás e Santa Rita, e segue por: Rua Brás (sentido noroeste) (inclusiva), esquerda na Rua Silva Teles (exclusiva), Rua João Teodoro (inclusiva), até a Avenida do Estado.

b) Com o Distrito de Bom Retiro:

Começa no cruzamento da Rua João Teodoro com a Avenida do Estado, e segue pela Avenida do Estado (sentido sul) (exclusiva), até a Rua Mauá.

c) Com o Distrito de São:

Começa no encontro da Rua Mauá com a Avenida do Estado, e segue por: Avenida do Estado (sentido sul) (exclusiva), esquerda na Avenida Mercúrio (exclusiva), Rua da Figueira (trecho ao norte da Avenida Rodal Leste-exclusiva, e trecho ao Sul-inclusiva), Rua da Mooca.

81.011.000-00
ASSESSORIA PARLAMENTAR

d) Com o Distrito do Comburi:

Começa no encontro da Rua da Figueira com a Rua da Moeda, e segue pela Rua da Moeda (inclusiva), até seu ponto de cruzamento com a Linha Ferroviária CDTU/UFFSA.

e) Com o Distrito da Moeda:

Começa na Linha Ferroviária CDTU/UFFSA, no ponto de cruzamento com a Rua da Moeda, e segue por: Linha Ferroviária (sentido noroeste) direita na Linha Leste-Oeste do Metrô, até o Viaduto Dresser.

f) Com o Distrito do Boião:

Começa na Linha Leste-Oeste do Metrô, sob o Viaduto Dresser, e segue por: Viaduto Dresser (sentido norte) (inclusiva), e Rua Dresser (inclusiva), até a Rua Santa Rita.

BRASILÂNDIA

a) Com o Município de Cateiras:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Cateiras, entre o prolongamento da cabeceira do Rio Itaguacu e o Espigão da Serra Alegre (Cabeceira do afluente da margem direita do Corrego Canivete que desemboca próximo ao encontro da Avenida Hugo Italo Morigo com a Rua Elias Galvão), direita na cabeceira mais oriental do Corrego da Onça, Corrego da Onça, direita no Corrego Carumbó, até a Avenida Elísio Teixeira Leite.

b) Com o Distrito de Jaraguá:

Começa no limite municipal São Paulo/Cateiras, no Espigão da Serra do Juá (cabeceira do afluente da margem direita do Corrego Canivete que desemboca próximo ao encontro da Avenida Hugo Italo Morigo com a Rua Elias Galvão) e segue por: Espigão da Serra Alegre, esquerda no Espigão Canivete/Juá, direita na cabeceira mais oriental do Corrego da Onça, Corrego da Onça, direita no Corrego Carumbó, até a Avenida Elísio Teixeira Leite.

c) Com o Distrito de Pirituba:

Começa na ponte da Avenida Elísio Teixeira Leite sobre o Corrego Carumbó, e segue pela Avenida Elísio Teixeira Leite (sentido sul) (exclusiva), até a Rua Padre Aquiles Silvestre.

d) Com o Distrito da Freguesia de São João:

Começa no encontro da Avenida Elísio Teixeira Leite com a Rua Padre Aquiles Silvestre, e segue por: Rua Padre Aquiles Silvestre (inclusiva), direita na Rua Aparecida do Taboado (inclusiva), direita na Rua Encruzilhada do Sul (inclusiva), Rua Antonio Veloso da Silva (inclusiva), esquerda na Rua Porta Nacional (exclusiva), direita na Rua Domingos Voga (inclusiva), Estrada do Sabão (exclusiva), esquerda na Rua Engenheiro Barão Machado de Campos (exclusiva), esquerda na Rua Doutor Manoel Castanho (exclusiva), direita no Corrego Gualim, esquerda na Rua Primo Rabin (exclusiva), direita na Rua Valério Ramos (exclusiva), esquerda na Rua Lúcio de Mendonça (exclusiva), esquerda na Rua Parapuá (exclusiva), direita na Avenida Joaquim Sampaio Peixoto (inclusiva), direita na Rua Tenente Pio Correia da Rocha (inclusiva), esquerda na Rua Olga de Sousa Quintos (exclusiva), direita na Praça Silva Neta (exclusiva), esquerda na Rua Frei Inácio de Jesus (exclusiva), direita na Avenida João Paulo Primeiro (exclusiva), esquerda na Rua Padre Domingos Goya (inclusiva), Rua Manoel Antunes (inclusiva), direita na Rua João de Colônia (inclusiva), esquerda na Avenida Itaberaba (exclusiva), até seu encontro com a Avenida Inajar de Sousa.

e) Com o Distrito da Cachoeirinha:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Sousa e Itaberaba, e segue por: Avenida Inajar de Sousa (exclusiva), Rio Cabucu do Baixo, esquerda no Rio Itaguacu, até sua cabeceira e prolongamento no limite municipal São Paulo/Cateiras.

OUTAMA

a) Com o Distrito do Jaguaré:

Começa no Rio Pinheiros, no prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz, e segue pelo prolongamento e Avenida Nossa Senhora da Paz (exclusiva), Ribeirão Jaguaré, esquerda no limite da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (próximo à Avenida Miguel Frias e Vasconcelos),

b) Com o Distrito do Rio Passaú:

Começa no encontro do Ribeirão Jaguaré com o limite da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (próximo à Avenida Miguel Frias e Vasconcelos), e segue por: limites oeste da Cidade Universitária (sentido anti-barra), esquerda na Avenida Corifeu de Azevedo Marques (exclusiva), direita na Avenida Engenheiro Heltor Antônio Elras Garcia (exclusiva), até a Rodovia Raposo Tavares (Km 14,8).

c) Com o Distrito da Raposo Tavares:

Começa no encontro da Avenida Engenheiro Heltor Antônio Elras Garcia com a Rodovia Raposo Tavares (Km 14,8), e segue pela Rodovia Raposo Tavares (Km 14,8) (sentido-leste) (inclusiva) até a Rua Telmo Coelho Filho.

d) Com o Distrito de Vila Sônia:

Começa no encontro da Rodovia Raposo Tavares com a Rua Telmo Coelho Filho, e segue por: Rodovia Raposo Tavares (sentido leste) (inclusiva), direita na Avenida Ministro Lauro Ferreira de Camargo (inclusiva), esquerda na Avenida Eliseu de Almeida (exclusiva), direita na Avenida Deputado Jacó Salvador Svetbil (inclusiva), até a Avenida Professor Francisco Morato.

e) Com o Distrito do Humaitá:

Começa no encontro das Avenidas Professor Francisco Morato e Deputado Jacó Salvador Svetbil, e segue por: Avenida Professor Francisco Morato (sentido leste) (inclusiva), Avenida Eusebio Mattoso (inclusiva), Ponte Eusebio Mattoso (inclusiva), até o Rio Pinheiros.

f) Com o Distrito de Pinheiros:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Eusebio Mattoso, pelo qual segue (sentido jusante) até o prolongamento ideal sudoeste da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior.

g) Com o Distrito do Alto de Pinheiros:

Começa no Rio Pinheiros no prolongamento ideal sudoeste da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido jusante), até o prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz.

CACHOEIRINHA

a) Com o Município de Mariporã:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mariporã, entre a Avenida Santa Inês (proximidades da Alameda das Seringueiras) e o limite municipal Mariporã/Cateiras.

b) Com o Município de Cateiras:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Cateiras, entre o limite municipal Mariporã/Cateiras e a Cabeceira do Rio Itaguacu.

c) Com o Distrito de Brantfândia:

Começa no limite municipal São Paulo/Cateiras, na Cabeceira do Rio Itaguacu, e segue por: Rio Itaguacu, direita no Rio Cabucu do Baixo, Avenida Inajar de Sousa (inclusiva), até seu encontro com a Avenida Itaberaba.

d) Com o Distrito da Freguesia de São João:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Sousa e Itaberaba, e segue pela Avenida Inajar de Sousa (inclusiva), até seu encontro com a Avenida Deputado Emílio Carlos.

e) Com o Distrito de Lima:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Sousa e Deputado Emílio Carlos, e segue por: Avenida Deputado Emílio Carlos (sentido sul) (exclusiva), esquerda na Avenida João dos Santos Abreu (exclusiva), até seu encontro com a Rua Joaquim Afonso de Sousa.

f) Com o Distrito de Casa Verde:

Começa no encontro da Avenida João dos Santos Abreu com a Rua Joaquim Afonso de Sousa, e segue por: Rua Joaquim Afonso de Sousa (sentido nordeste) (exclusiva), direita na Avenida Lázar Segal (exclusiva), até seu encontro com a Avenida Inajar.

g) Com o Distrito de Mondragão:

Começa no encontro das Avenidas Lázar Segal e Inajar, e segue por: Rua Manoel Oliveira Pessoa Júnior (inclusiva), esquerda na Rua Embaixador Dócio de Moura (exclusiva), esquerda na Avenida Basília (exclusiva), esquerda na Avenida Conselheiro Moreira de Barros (exclusiva), direita na Avenida Parada Pinto (inclusiva), esquerda no limite norte Floresta, esquerda na Avenida Santa Inês (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/Mariporã (proximidades da Alameda das Seringueiras).

a) Com o Distrito do Brás:

Começa no ponto de cruzamento da linha ferroviária RFFSA/CDTU, com a Rua da Mooca, e segue pela Rua da Mooca (sentido oeste) (exclusivo), até a Avenida do Estado.

b) Com o Distrito da Sé:

Começa na confluência das Ruas da Figueira e da Mooca, com a Avenida do Estado, e segue por: Avenida do Estado (sentido sul) (inclusivo), direita na Rua Antônio de Sá (exclusivo), até o encontro com a Avenida Prefeito Passos.

c) Com o Distrito da Liberdade:

Começa no encontro da Avenida Prefeito Passos com a Rua Antônio de Sá, e segue por: Avenida Prefeito Passos (exclusivo), Praça Nina Rodrigues (exclusivo) esquerda na Rua Otto de Alencar (inclusivo), direita na Rua Teixeira Mendes (inclusivo), esquerda na Rua do Lavapés (exclusivo), direita na Rua Francisco Justino de Azevedo (exclusivo) esquerda na Rua Miguel Teles Junior (exclusivo), esquerda na Rua Alves Ribeiro (inclusivo), direita na Avenida Lacerda Franco (inclusivo), até a Rua Coronel Diogo.

d) Com o Distrito da Vila Mariana:

Começa no cruzamento da Rua Coronel Diogo com a Avenida Lacerda Franco, e segue pela Rua Coronel Diogo (sentido leste) (exclusivo), até a Rua Basílio da Cunha.

e) Com o Distrito do Ipiranga:

Começa no encontro das Ruas Basílio da Cunha e Coronel Diogo, e segue por: Rua Basílio da Cunha (inclusivo), direita na Rua Gaspar Fernandes (exclusivo), esquerda na Rua Engenheiro Prudente (inclusivo), direita na Rua Art Cajado (inclusivo), Rua Leandro de Carvalho (inclusivo), Rua Almirante Pestana (inclusivo), direita na Avenida do Estado (exclusivo), esquerda na Rua Presidente Batista Pereira (inclusivo) e seu prolongamento, Viaduto São Carlos (inclusivo), até a Linha Ferroviária da RFFSA/CDTU.

f) Com o Distrito da Mooca:

Começa na linha ferroviária da RFFSA/CDTU, sob o Viaduto São Carlos, e segue pela Linha Ferroviária (sentido noroeste), até o ponto de cruzamento com a Rua da Mooca.

CAMPO DELO

a) Com o Distrito de Moema:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto João Julião da Costa Aguiar, e segue pela Avenida dos Bandeirantes (sentido oeste) (inclusivo), até o Viaduto Santo Amaro.

b) Com o Distrito do Itaim Bibi:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto Santo Amaro, e segue pelo Viaduto (sentido sul) e Avenida Santo Amaro (exclusivo), até o cruzamento com as Avenidas Vicente Rao e Roque Petroni Junior.

c) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa no encontro das Avenidas Vicente Rao, Roque Petroni Junior e Santo Amaro, e segue pela Avenida Vicente Rao (exclusivo), até o Viaduto Washington Luís.

d) Com o Distrito da Cidade Ademar:

Começa na Avenida Vicente Rao, sob o Viaduto Washington Luís, e segue pela Avenida Vereador João de Luca (exclusivo) até a Rua Palestina.

e) Com o Distrito de Jabaquara:

Começa no encontro da Rua Palestina com a Avenida Vereador João de Luca e segue por: Rua Palestina (exclusivo) esquerda na Avenida Mascote (exclusivo) esquerda na Rua Palacete das Águias (exclusivo), direita na Rua Rodas (exclusivo), esquerda na Avenida Santa Catarina (exclusivo), — direita na Avenida Doutor Lírio de Moraes Leme (inclusivo), direita no Corrego Água Esprada, esquerda na Avenida Helio Lobo (inclusivo), Corrego Pinheirinho, esquerda na Rua Frei Farto (inclusivo), esquerda na Rua Desembargador Alípio Bastos (inclusivo), direita na Avenida Pedro Bueno (inclusivo); esquerda na Rua Perdigão Nogueira (exclusivo) e prolongamento, direita no limite do Aeroporto de Congonhas até o acesso da Avenida dos Bandeirantes, e Avenida Pedro Bueno.

f) Com o Distrito da Saad:

Começa no encontro do limite do Aeroporto de Congonhas com o acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno, e segue por: Limite do Aeroporto de Congonhas (sentido anti-horário), esquerda na Avenida dos Bandeirantes (exclusivo), até o Viaduto João Julião da Costa Aguiar (inclusivo).

a) Com o Distrito do Rio Grande:

Começa no encontro da Avenida Odebrecht (exclusivo), esquerda na Avenida Washington Luís (sentido oeste) (exclusivo), esquerda na Praça Dom Francisco de Souza (exclusivo), Avenida Vitor Menzini (exclusivo), Ponte do Socorro (exclusivo), até o ponto em que transpõe o Rio Grande ou Jurubatuba.

b) Com o Distrito do Socorro:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte do Socorro, pelo qual segue (sentido montante), até a Ponte Jurubatuba.

c) Com o Distrito da Cidade Dutra:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte Jurubatuba, pelo qual segue (sentido montante), até a foz do córrego da margem direita que corre entre a linha ferroviária Fepasa e a Usina Piratininga.

d) Com o Distrito do Pedreira:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, na foz do córrego da margem direita que corre entre a linha ferroviária Fepasa e Usina Piratininga e segue por este córrego até a foz do córrego paralelo à Rua Pontes de Morais.

e) Com o Distrito da Cidade Ademar:

Começa no córrego da margem direita do Rio Grande ou Jurubatuba que corre entre a linha ferroviária Fepasa e a Usina Piratininga, na foz do córrego paralelo à Rua Pontes de Morais e segue por: aquele córrego (sentido montante), esquerda na Rua José Fagali (exclusivo), direita na Rua Zito Tuma (exclusivo), esquerda na Rua Camilo Borelli (inclusivo), direita na Rua David Eid (inclusivo), esquerda na Avenida Yervant Kisseghian (exclusivo), direita na Avenida Interlagos (exclusivo) até a Avenida Washington Luís.

CAMPO LIMPO

a) Com o Município de Taboão da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, entre a linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antônio de Sales Pontezado e o limite municipal Taboão da Serra/Embu.

b) Com o Município de Embu:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Embu, entre o limite municipal Taboão da Serra/Embu e a Estrada Pirajucara-Vale Velho.

c) Com o Distrito do Capão Redondo:

Começa no limite municipal São Paulo/Embu, na Estrada Pirajucara-Vale Velho, e segue por: Estrada Pirajucara-Vale Velho (inclusivo), direita na Avenida Canteiro de Amanhocor (exclusivo), Avenida Alto de Vila Pirajucara (exclusivo), esquerda na Avenida Carlos Lacerda (inclusivo), direita na Rua Naimpor (inclusivo), direita na Rua Libani (inclusivo), Rua José Máximo Pinheiro Lima (exclusivo), prolongamento das cabeceiras, cabeceira e córrego São Romo (próximo às Ruas Adonito de Godet e Grissom), esquerda no Ribeirão Norão de "S", até a Estrada do Campo Limpo.

d) Com o Distrito do Jardim São Luís:

Começa no encontro do Ribeirão do Norão de "S" com a Estrada do Campo Limpo, e segue por: Ribeirão do Norão de "S" (sentido jusante), Rua Marcelo Aires Miura (inclusivo), até a Avenida das Bolezas.

e) Com o Distrito da Vila Andrade:

Começa no encontro da Avenida das Bolezas com a Rua Marcelo Aires Miura, e segue por: Rua José Marques (inclusivo), esquerda na Rua Maria José de Conceição (exclusivo), esquerda na linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antônio de Sales Pontezado, até a Rua Ministro Guimarães.

f) Com o Distrito da Vila Sônia:

Começa na Rua Ministro Guimarães, sob a linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antônio de Sales Pontezado, e segue pela linha de transmissão (sentido norte) até o limite municipal São Paulo/Taboão da Serra.

SUELY PENHA DE AGUIAR
ASSESSORA FOMATL

CANGALHA

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a pista sul da Rodovia dos Trabalhadores (proximidades do Km 18) e o Viaduto do Imigrante Nordestino.

b) Com o Distrito de Penha:

Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, no Viaduto do Imigrante Nordestino, e segue por: Viaduto do Imigrante Nordestino (exclusivo), Avenida Gabriela Mistral (exclusivo), esquerda na Avenida Doutor Assis Ribeiro (inclusivo), direita na Rua Malacacheta (inclusivo), direita na Avenida Cangalha (inclusivo), esquerda no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, até a faz do Córrego Ponte Rasa.

c) Com o Distrito de Ponte Rasa:

Começa na faz do Córrego Ponte Rasa no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia e segue pelo Córrego Ponte Rasa até a Rua Olavo Egídio de Sousa Areanha.

d) Com o Distrito de Emelino Materazzo:

Começa na Rua Olavo Egídio de Sousa Areanha, na ponte em que transpõe o Córrego Ponte Rasa, e segue por: Rua Olavo Egídio de Sousa Areanha (exclusivo), (sentido norte), esquerda na Avenida Luís Inácio (inclusivo), direita na Rua Cândido de Abreu (inclusivo), córrego paralelo à Rua Colônia Leopoldina, direita na linha ferroviária CBTUR/FPSA, esquerda no limite do Parque Ecológico do Tietê (proximidades da Indústria Clasper), direita na pista sul da Rodovia dos Trabalhadores, até o limite municipal de São Paulo/Guarulhos.

CAPÃO REDONDO

a) Com o Município de Embu:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Embu, entre a Estrada Pirajucara-Valo Velho e o limite municipal Embu/Itapocorica da Serra.

b) Com o Município de Itapocorica da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itapocorica da Serra, entre o limite municipal Embu/Itapocorica da Serra e a Rua Chafa Zingerevitz.

c) Com o Distrito de Jardim Angela:

Começa no limite municipal São Paulo/Itapocorica da Serra, na Rua Chafa Zingerevitz, e segue por: Rua Chafa Zingerevitz (exclusivo), direita na Rua Cleides (exclusivo), esquerda na Rua Rogueteiro do Cravo (inclusivo), direita na Rua Enrico Drampolini (inclusivo), esquerda na Rua Doutor João Batista Parmigiani (inclusivo), direita na Rua Tomás Pompeo (inclusivo), esquerda na Rua Renato da Cunha (exclusivo), esquerda na Avenida Guarujá (inclusivo), direita no córrego entre as Ruas Renato da Cunha e Letícia, esquerda no córrego paralelo à Avenida Moenda Velha, direita na Rua Fátima da Vila (inclusivo), Rua Arnaldo Sama (inclusivo), direita na Rua Maria Tacca (exclusivo), esquerda na Rua Gaspar Coelho, (inclusivo), direita na Rua Vilar do Amargo (exclusivo), esquerda na Avenida Bismarck Verde, (inclusivo) esquerda na Viela 19 (inclusivo), Rua Vânia Mondini (inclusivo), Rua 47 (inclusivo), Rua Abílio César (inclusivo), direita na Rua Henrique Sam. Mindlin (inclusivo), direita na Avenida Comendador Santana (inclusivo), esquerda na Passagem 4 (inclusivo), esquerda na Rua Jean Laurens (inclusivo), Rua Ambrogio Lorenzetti (inclusivo), Avenida Huno Marques Pereira (inclusivo), direita na Rua Antônio Paladino (inclusivo), esquerda no Córrego dos Freitas, até a Rua Comendador Antunes dos Santos.

d) Com o Distrito de Jardim São Luís:

Começa no Córrego dos Freitas, sob a Rua Comendador Antunes dos Santos, e segue por: Córrego dos Freitas (sentido jusante), esquerda na Estrada de Itapocorica (exclusivo), direita na Estrada do Campo Limpo (exclusivo), até o Ribeirão Norro do "S".

e) Com o Distrito de Campo Limpo:

Começa na Ponte da Estrada do Campo Limpo sobre o Ribeirão Norro do "S", e segue por: Ribeirão Norro do "S" (sentido montante), direita no Córrego Sem Nome (próximo às Ruas Grissom e Adeasto de Godói) e prolongamento da sua cabeceira, Rua José Máximo Pinheiro Lima (exclusivo), Rua Limbani (inclusivo), esquerda na Rua Matapur (inclusivo), esquerda na Avenida Carlos Lucinda (exclusivo), direita na Avenida Alta de Vila Pirajucara (inclusivo), Avenida Cantos do Amanhecer (inclusivo), esquerda na Estrada Pirajucara - Valo Velho (exclusivo), até o limite municipal São Paulo/Embu.

CARRÃO

a) Com o Distrito de Tatupé:

Começa na Avenida Radial Leste, sob o Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva) e segue por: Avenida Radial Leste (sentido oeste), (exclusivo) esquerda na Rua Antônio de Barros (exclusivo), até a Rua Guaxupé.

b) Com o Distrito de Vila Formosa:

Começa no encontro da Rua Antônio de Barros com a Rua Guaxupé e segue por: Rua Guaxupé (exclusivo), esquerda da Rua Galvão Pimenta (inclusivo), esquerda da Rua Aratanha (inclusivo), esquerda na Rua Angora (inclusivo), direita na Avenida Guilherme Giorgi (inclusivo), esquerda na Alameda Rainha Santa (inclusivo), direita na Rua Lúcia (inclusivo), esquerda na Rua Osvaldo Arouca (exclusivo), direita na Travessa Aldabra (exclusivo), esquerda na Rua Tombato (inclusivo), direita na Rua Antônio Pares Nalla (inclusivo), direita na Rua Henrique Xavier (inclusivo), Avenida Filar de Vila Formosa (exclusivo), esquerda no limite do Contorno da Vila Formosa até a Avenida João XIII.

c) Com o Distrito de Aricanduva:

Começa na Avenida João XIII, no limite sul do Contorno da Vila Formosa, e segue por: Avenida João XIII (sentido nordeste) (exclusivo), esquerda na Avenida Rio das Pedras (exclusivo), direita na Avenida Itaquera (inclusivo), até a Avenida Aricanduva.

d) Com o Distrito de Vila Matilde:

Começa no cruzamento das Avenidas Itaquera e Aricanduva, e segue pela Avenida Aricanduva (inclusivo) e Viaduto Engenheiro Alberto Badra (inclusivo) até a Avenida Radial Leste.

CASA VERDE

a) Com o Distrito de Cachoeirinha:

Começa no encontro das Avenidas Inírin e Lasar Segal, e segue por: Avenida Lasar Segal (inclusivo), esquerda na Rua Joaquim Afonso de Sousa (inclusivo), até seu encontro com a Avenida João dos Santos Abreu.

b) Com o Distrito de Limão:

Começa no encontro da Rua Joaquim Afonso de Sousa com a Avenida João Santos Abreu, e segue por: Rua Joaquim Afonso de Sousa (inclusivo), (sentido sul) esquerda na Rua Aloisio Baldwinotti (exclusivo), Rua Elias Gannam (inclusivo), direita na Avenida Engenheiro Caetano Alvares (inclusivo), e seu prolongamento ideal, até o Rio Tietê.

c) Com o Distrito de Barra Funda:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Caetano Alvares, pelo qual segue (sentido montante) até a Ponte do Casa Verde.

d) Com o Distrito de Santana:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte do Casa Verde, e segue por: Ponte do Casa Verde (sentido norte) (inclusivo), direita na Avenida Olavo Fontoura (exclusivo), esquerda (no limite do Campo de Marte), direita na Avenida Brás Leme (inclusivo), esquerda na Rua Maria Curupaiti (inclusivo), Rua Valdomiro de Silveira (inclusivo), direita na Rua Ana Ribeiro (inclusivo), esquerda na Avenida Imfín (exclusivo), até seu cruzamento com a Avenida Engenheiro Caetano Alvares.

e) Com o Distrito do Mandaguá:

Começa no cruzamento das Avenidas Engenheiro Caetano Alvares e Inírin e segue pela Avenida Inírin (sentido norte), (inclusivo) até seu encontro com a Avenida Lasar Segal.

CIDADE ADENAR

a) Com o Município de Diadema:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Diadema, entre o espigão ao sul da Rua Pascoal Valva e a Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira (no encontro com a Avenida Fulfaro).

b) Com o Distrito do Jabaquara:

Começa no limite municipal São Paulo/Diadema, no encontro das Avenidas Engenheiro Armando de Arruda Pereira e Fulfaro, e segue por Avenida Fulfaro (inclusiva), direita na Rua João Pedro Ribeiro (exclusiva), esquerda na Rua Eduardo Barrios (exclusiva), Rua Rolando Curti (exclusiva), Rua Paraná (exclusiva), esquerda na Estrada Antiga do Mar (exclusiva), direita na Rua Alvaro Fagundes (inclusiva), direita na Rua Antônio do Pinho de Azevedo (inclusiva), Rua Visconde de Santa Isabel (inclusiva), esquerda na Rua Frederico Albuquerque (exclusiva), direita na Rua Juan de La Cruz (inclusiva), Avenida Vereador João de Luca (inclusiva), até a Rua Palestina.

c) Com o Distrito do Campo Belo:

Começa no encontro da Avenida Vereador João de Luca com a Rua Palestina e segue pela Avenida Vereador João de Luca (sentido norte) (inclusiva) até o Viaduto Washington Luís.

d) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa na Av. Vereador João de Luca, sob o Viaduto Washington Luís, e segue por: Viaduto Washington Luís (sentido sul) (exclusiva), Avenida Washington Luís (exclusiva), até a Avenida Interlagos.

e) Com o Distrito de Campo Grande:

Começa no encontro das Avenidas Interlagos e Washington Luís, e segue por: Avenida Interlagos (exclusiva), esquerda na Avenida Yervant Kissaikhan (inclusiva), direita na Rua David Elid (exclusiva), esquerda na Rua Canuto Borrelli (exclusiva), direita na Rua Zito Tuma (inclusiva) esquerda na Rua José Fugolin (inclusiva), direita no Corrego entre a Rua Ana Maria e a Avenida Marginal, até o Corrego paralelo à Rua Pontes de Morais.

f) Com o Distrito de Pedreira:

Começa no encontro do Corrego paralelo à Rua Pontes de Morais com o Corrego entre a Avenida Marginal e Rua Ana Maria, e segue por: Montante no Corrego paralelo à Rua Pontes de Morais, esquerda na linha de transmissão de Eletropaulo, direita no Corrego paralelo à Rua Salvador Oliveira Pais, esquerda no prolongamento ideal noroeste e Rua Frei Lourenço de Alcântara (inclusiva), esquerda na Rua Papa Gregório Magno (exclusiva), direita na Avenida Bento XV (inclusiva), esquerda na Rua Professor Araújo Lima (exclusiva), Rua Otto (exclusiva), direita no Corrego paralelo à Rua Wilson Contant, esquerda no Ribeirão Apurá, esquerda no espigão ao sul da Rua Pascoal Valva, até o limite municipal São Paulo/Diadema.

CIDADE BOTRA

a) Com o Distrito do Socorro:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte Jurubatuba, e segue por: Ponte Jurubatuba (sentido sul) (inclusiva), Avenida Interlagos (inclusiva), direita na Avenida Nahatna Gandhi (exclusiva), esquerda na Rua Tchecoslováquia (exclusiva) e prolongamento ideal, até o eixo da Represa do Guarapiranga.

b) Com o Distrito do Jardim São Luís:

Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no ponto de encontro com o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia, e segue por esse eixo (sentido sul) até o encontro com o eixo do braço do Rio Emburiri.

c) Com o Distrito do Jardim Ângela:

Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no ponto de encontro com o eixo do braço do Rio Emburiri, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido sul), excluindo a Ilha do Escalpo, até o encontro com o eixo do braço do Rio Itaim.

d) Com o Distrito de Parelheiros:

Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no ponto de encontro com o eixo do braço do Rio Itaim, e segue por eixo do braço do Rio Itaim, Rio Itaim, esquerda no Corrego sem nome (paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses), até a linha ferroviária - FEPASA.

e) Com o Distrito do Grajaú:

Começa na linha ferroviária FEPASA, na ponte sobre o Corrego sem nome (paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses), e segue por: linha ferroviária FEPASA (sentido norte), direita no prolongamento ideal sudoeste da Rua Rolão de Barros, direita na Rua Joquirituba (exclusiva), Estrada do Sítio das Corujas (exclusiva), esquerda na

Folha nº 38 do proc.

Avenida C (inclusiva), direita no Corrego sem nome (limites sul do Centro Campestre do Socorro) esquerda no eixo do braço do Rio Emburiri, até o encontro com o eixo da Avenida Marginal.

f) Com o Distrito de Pedreira:

Começa no eixo da Represa Billings, no ponto de encontro com o eixo do braço do Ribeirão Cocala, e segue por: eixo do braço do Ribeirão Billings (sentido noroeste), Rio Grande ou Jurubatuba, até a Foz do corrego da margem direita que corre entre a linha ferroviária FEPASA e a Usina Piratininga.

g) Com o Distrito de Campo Grande:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, na foz do corrego da margem direita que corre entre a linha ferroviária FEPASA e a Usina Piratininga, e segue pelo Rio Grande ou Jurubatuba (sentido jusante) até a Ponte Jurubatuba.

CIDADE LIDER

a) Com o Distrito de Itaquera:

Começa no Corrego Verde, sob a Ponte da Avenida Itaquera e segue por: Corrego Verde (sentido jusante), esquerda no Corrego Sem Nome (paralelo à Rua Serrana) até a cabeceira do seu galho mais setentrional, de onde segue numa linha reta de rumo oeste até encontrar o oleoduto da Petrobrás (paralelo à Rua David Banderall).

b) Com o Distrito de Artur Alvim:

Começa no oleoduto da Petrobrás, no ponto de encontro da linha reta de rumo oeste que vem da cabeceira do galho mais setentrional do corrego paralelo à Rua Serrana e segue por: oleoduto da Petrobrás (sentido sul), esquerda na Rua César Dias (exclusiva), direita na Avenida Itaquera (inclusiva), até a Avenida Sousa Bandeira.

c) Com o Distrito de Vila Matilde:

Começa no encontro das Avenidas Itaquera e Sousa Bandeira e segue pela Avenida Itaquera (sentido oeste) (inclusiva), até a Avenida Aricanduva.

d) Com o Distrito de Aricanduva:

Começa no cruzamento das Avenidas Aricanduva e Itaquera, e segue pela Avenida Aricanduva (sentido sudeste) (exclusiva), até a Avenida Arraial do Araguaia.

e) Com o Distrito de São Mateus:

Começa no encontro das Avenidas Aricanduva e Arraial do Araguaia, e segue pela Avenida Aricanduva (exclusiva) até o cruzamento com as Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa e Rio das Pedras.

f) Com o Distrito do Parque das Carmes:

Começa no cruzamento das Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa, Aricanduva e Rio das Pedras, e segue por: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa (exclusiva) esquerda na Rua Joaquim Meira de Siqueira (exclusiva), direita na Rua Lopes de Medeiros, esquerda no prolongamento da Rua Palato Viegas (inclusiva), Rua Palato Viegas (inclusiva) direita na Rua Estevão Dias Vergara (inclusiva), esquerda na Avenida Maria Luísa Americana (exclusiva), direita na Avenida Antônio de Sousa Queirós (inclusiva) e seu prolongamento ideal, esquerda no Corrego Verde, até a Avenida Itaquera.

CIDADE TIRADENTES

a) Com o Município de Mauá:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mauá, entre a Cabeceira do Rio Aricanduva e o limite municipal Mauá/Ferraz de Vasconcelos.

b) Com o Município de Ferraz de Vasconcelos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, entre o limite municipal Mauá/Ferraz de Vasconcelos e a cabeceira do afluente da margem direita do Ribeirão Guaratiba que desemboca no norte do Jardim Vilma Flor.

c) Com o Distrito de Gualanases:

Começa no limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos, na cabeceira do afluente da margem direita do Ribeirão Guaratiba que desemboca no norte do Jardim Vilma Flor, e segue por: Corrego acima referido, direita no Ribeirão Guaratiba, direita no Rio Itaquera, esquerda no Corrego sem nome que desemboca próximo à Rua Pacaia, até a foz do afluente da margem esquerda que delimita, pelo sul, a Vila Cosmopolita.

d) Com o Distrito de José Bonifácio:

Começa no Corrego sem nome, afluente da margem esquerda do Rio Itaquera que desemboca próximo à Rua Pacaia, e segue por: eixo do seu afluente

BUJELY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
ASSESSORA SOCIAL

da margem esquerda que delimita, ao sul, a Vila Cosmopolita, e segue por aquela córrego (sentido montante), sua cabeceira e espigão (sentido sul) em busca da cabeceira fronteira, cabeceira o córrego sem nome de rumo sudeste, que desemboca no afluente do Rio Itaquera paralelo à Rua do Campo, direita neste Córrego, esquerda no seu afluente paralelo à estrada do Iguaçu, esquerda da Rua Santa Teresa (exclusivo), direita na Estrada do Iguaçu (inclusivo) até o Rio Aricanduva.

a) Com o Distrito de Iguaçu:

Começa no Rio Aricanduva, sob o Ponte da Estrada do Iguaçu, e segue pela Rio Aricanduva (sentido montante) até sua cabeceira, no limite Municipal São Paulo/Mauá.

CONSOLAÇÃO

a) Com o Distrito de Santa Cecília:

Começa no encontro das Ruas Jaguaribe e Amaral Gorgel, e segue por: Rua Jaguaribe (exclusivo), Rua Doutor Velga Filho (exclusivo) até seu encontro com a Avenida Pacaembu.

b) Com o Distrito de Perdizes:

Começa no encontro da Avenida Pacaembu com a Rua Doutor Velga Filho e segue por: Avenida Pacaembu (sentido sul) (inclusivo), Avenida Arnaldo de Azevedo (inclusivo), Rua Alairante Pereira Guimarães (inclusivo), esquerda na Rua Cardoso de Almeida (exclusivo), até a Avenida Doutor Arnaldo.

c) Com o Distrito de Jardim Paulista:

Começa no encontro da Rua Cardoso de Almeida com a Avenida Doutor Arnaldo, e segue por: Avenida Doutor Arnaldo (sentido sudeste) (inclusivo), Viaduto Okuhara Koei (inclusivo), esquerda na Rua da Consolação (inclusivo), direita na Avenida Paulista (inclusivo) até seu encontro com a Rua Frei Caneca.

d) Com o Distrito de Bela Vista:

Começa no encontro da Avenida Paulista com a Rua Frei Caneca e segue por: Rua Frei Caneca (inclusivo), direita na escadaria de acesso à Rua Avanhandava (exclusivo), esquerda na Rua Avanhandava (exclusivo), até o Viaduto da Ligação Leste-Oeste.

e) Com o Distrito de República:

Começa no Viaduto da Ligação Leste-Oeste sobre a Rua Avanhandava, e segue por: Ligação Leste-Oeste (sentido noroeste) (exclusivo), Rua João Guimarães Rosa (exclusivo), Rua Amaral Gorgel (exclusivo), até seu encontro com a Rua Jaguaribe.

CURSIVO

a) Com o Município de Diadema:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Diadema, no trecho compreendido pelo Parque do Estado (Parque Estadual das Fontes do Ipiranga).

b) Com o Distrito do Sacão:

Começa no limite Municipal São Paulo/Diadema/São Bernardo do Campo, e segue por: Avenida do Curstino (inclusivo), direita na Rua Henri Labasque (inclusivo) e prolongamento, esquerda no Córrego Molino Velho, Rua Coraim Machado (inclusivo), esquerda na Rua Dom Vilares (inclusivo), direita na Rua Piloto (exclusivo), esquerda na Rua Nossa Senhora da Saúde (inclusivo), direita na Avenida Presidente Tancredo Neves (inclusivo), até a Rua Vergueiro.

c) Com o Distrito de Ipiranga:

Começa no cruzamento da Rua Vergueiro com a Avenida Presidente Tancredo Neves, e segue pela Rua Vergueiro (sentido noroeste) (inclusivo), até a Avenida Doutor Ricardo Jafet.

d) Com o Distrito de Vila Mariana:

Começa no cruzamento da Avenida Doutor Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro, e segue pela Avenida Doutor Ricardo Jafet (sentido sul) (exclusivo), até o Viaduto Eduardo Saigh.

e) Com o Distrito da Saúde:

Começa na Avenida Doutor Ricardo Jafet, sob o Viaduto Eduardo Saigh, e segue pela Avenida Doutor Ricardo Jafet (sentido sul) (exclusivo) e Avenida Professor Abraão de Moraes (exclusivo) até o Viaduto Ministro Altomar Baleeiro.

f) Com o Distrito de Jabaquara:

Começa na Avenida Professor Abraão de Moraes, sob o Viaduto Ministro Altomar Baleeiro, e segue por: Avenida Professor Abraão de Moraes (sentido sul) (exclusivo), esquerda no limite do Parque do Estado (Parque Estadual das Fontes do Ipiranga), direita na Avenida Miguel Estéfano (inclusivo), direita no limite hoje existente que separa a área de vegetação do Parque do Estado daquela onde estão instalados a Secretaria da Agricultura, a Polícia Militar, a FEMER e o Distrito Policial Americanópolis, esquerda no limite do Parque do Estado, até o limite Municipal São Paulo/Diadema.

ERNESTO NATARAZZO

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre o Viaduto dos Trabalhadores e a pista Sul da Rodovia dos Trabalhadores (proximidade do Km 18).

b) Com o Distrito de Cangaíba:

Começa no limite Municipal São Paulo/Guarulhos, na pista sul da Rodovia dos Trabalhadores (proximidade do Km 18), e segue por: pista sul da Rodovia dos Trabalhadores (sentido oeste) (exclusivo), esquerda no limite do Parque Ecológico do Tietê (proximidade da Indústria Innobra Innocenti), direita na linha ferroviária CBTU/RFFSA, esquerda no córrego paralelo à Rua Colônia Leopoldina, Rua Cândido Abreu (exclusivo), esquerda na Rua Luis Imperato (exclusivo), direita na Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha (inclusivo), até o Córrego Ponte Rasa.

c) Com o Distrito de Ponte Rasa:

Começa no Córrego Ponte Rasa sob a Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha, e segue por: Córrego Ponte Rasa (sentido montante), esquerda na Avenida São Miguel (exclusivo), até seu encontro com a Avenida Aguiar de Neta.

d) Com o Distrito de Vila Jacuí:

Começa no encontro das Avenidas São Miguel e Aguiar de Neta e segue por: Avenida São Miguel (sentido leste) (exclusivo), esquerda na Avenida Abel Tavares (inclusivo), direita na Rua Agafre (exclusivo), esquerda na Antonio Egas Moniz (exclusivo), Viaduto dos Trabalhadores (inclusivo) até o limite Municipal São Paulo/Guarulhos.

PROMISSA DO O

e) Com o Distrito de Brasilândia:

Começa no cruzamento das Avenidas Itaberaba e Inajar de Sousa, e segue por: Avenida Itaberaba (inclusivo) direita na Rua João de Colônia (exclusivo), esquerda na Rua Manoel Antunes (exclusivo), Rua Padre Domingos Gaya (exclusivo), direita na Avenida João Paulo Primeiro (inclusivo), esquerda na Rua Frei Inácio de Jesus (inclusivo), direita na Praça Silva Nefra (inclusivo), esquerda na Rua Olga de Sousa Queirós (inclusivo), direita na Rua Tenente Pio Correia da Rocha (exclusivo), esquerda na Avenida Joaquim Sampaio Pinato (exclusivo), esquerda na Rua Parapu (inclusivo), direita na Rua Lúcio de Mendonça (inclusivo), direita na Rua Valério Ramos (inclusivo), esquerda na Rua Abílio Primo Balim (inclusivo), direita no Córrego Guatim, esquerda na Rua Doutor Moacir Costari (inclusivo), direita na Rua Engenheiro Dário Machado de Campos (inclusivo), direita na Estrada do Sabão (inclusivo), Rua Domingos Vêgo (exclusivo), esquerda na Rua Porto Nacional (inclusivo), direita na Rua Antônio Veloso da Silva (exclusivo), Rua Encruzilhada do Sul (exclusivo), esquerda na Rua Aparecida do Taboado (exclusivo), esquerda na Rua Padre Aquiles Silvestre (exclusivo), até a Avenida Elísio Teixeira Leite.

Com o Distrito de Piratuba:

Começa no encontro da Rua Padre Aquiles Silvestre com a Avenida Elísio Teixeira Leite, e segue por: Avenida Elísio Teixeira Leite (sentido sul) (inclusivo), direita no prolongamento norte da cabeceira do Córrego que divide a Vila Iara e o Jardim Vitória (encontro da Rua Professor José Laurence com a Avenida Elísio Teixeira Leite), córrego acima referido, Avenida Brasília Vieira, São João (inclusivo), direita na Avenida Pead Lufala (inclusivo), esquerda na Avenida General Edgar Facó (exclusivo), Ponte Piqueri (exclusivo) até a Rua Tietê.

Com o Distrito de Lagoa:

Começa no Rio Tietê, sob o Ponte Piqueri, e segue por este (sentido montante) até o prolongamento ideal da Avenida Santa Maria (trache sul).

Adelina Gione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

1) Com o Distrito do Barro Fundo:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal da Avenida Santa Marina (trecho sul) e segue pelo Rio Tietê (sentido montante) até a Ponte da Freguesia do O.

2) Com o Distrito do Limão:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Freguesia do O, e segue por: Ponte da Freguesia do O (sentido norte) (exclusivo), Avenida Comendador Martinelli (exclusivo), Avenida Inajar de Sousa (exclusivo), até seu encontro com a Avenida Deputado Emílio Carlos.

3) Com o Distrito do Cachoeirinha:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Sousa e Deputado Emílio Carlos, e segue pela Avenida Inajar de Sousa (sentido norte) (exclusivo) até a Avenida Itaberaba.

GRAJAU

1) Com o Município de São Bernardo do Campo:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, entre o ponto de encontro dos eixos dos braços dos Rios Curuçatuba e Taquacetuba (Represa Billings) e o limite municipal São Bernardo do Campo/Diadema.

2) Com o Distrito do Pedreira:

Começa no limite municipal São Paulo/São Bernardo do Campo, no ponto de encontro com o limite municipal São Bernardo do Campo/Diadema, e segue pelo eixo da represa Billings (sentido noroeste) até o encontro com o eixo do braço do Ribeirão Cocaia.

Com o Distrito da Cidade Outra:

Começa no eixo da Represa Billings, no ponto de encontro com o eixo do braço do Ribeirão Cocaia, e segue por: eixo do Ribeirão Cocaia, direita no Corrego Sem Nome (limite sul do Centro Campestre do Sesc), esquerda na Avenida C (exclusivo), direita na Estrada do Sítio das Corujas (inclusivo), direita na Rua Jacirrituba (inclusivo) esquerda no prolongamento ideal sudeste da Rua Rolêdo de Barros, esquerda na linha ferroviária FEPASA, até o Corrego Sem Nome (paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses).

3) Com o Distrito do Parelheiros:

Começa na linha ferroviária FEPASA, na ponte sobre o Corrego Sem Nome (paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses) e segue por: linha ferroviária FEPASA (sentido sul), esquerda no Ribeirão Colônia, esquerda no Centro Vermelho, esquerda no eixo do braço do Rio Taquacetuba, até o limite Municipal São Paulo/São Bernardo do Campo.

GUATARASES

1) Com o Município de Ferraz de Vasconcelos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, entre a cabeceira do Corrego Sem Nome, afluente da margem direita do Ribeirão Guaratiba que desemboca ao norte do Jardim Vilas Flor, e a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

2) Com o Distrito do Lajeado:

Começa no limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos, na linha ferroviária CBTU/RFFSA, e segue pela linha ferroviária até o prolongamento ideal da Rua Hilário Pires.

3) Com o Distrito de José Bonifácio:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento ideal da Rua Hilário Pires, e segue por: prolongamento a Rua Hilário Pires (exclusivo), esquerda na Rua Damásio Pinto (exclusivo), direita na Rua Luis Matos (inclusivo), direita no Corrego Lajeado, esquerda no Corrego Sem Nome (que passa a cerca da Vila Cosmopolita), esquerda no limite nordeste do Cemitério do Carmo, prolongamento a cabeceira do Corrego Sem Nome, que delimita, pelo sul, a Vila Cosmopolita, jusante neste Corrego até sua foz no Corrego Sem Nome que desemboca no Rio Taquacetuba próximo à Rua Pacajás.

4) Com o Distrito da Cidade Tiradentes:

Começa no Corrego Sem Nome, afluente da margem esquerda do Rio Itaquerã, que desemboca próximo à Rua Pacajás, na foz do seu afluente da margem esquerda que delimita, pelo sul, a Vila Cosmopolita, e segue por: aquele corrego (sentido jusante), direita no Rio Itaquerã, esquerda no Ribeirão Guaratiba, esquerda no corrego de ruço leste-sudeste que desemboca ao norte do Jardim Vilas Flor, até sua cabeceira mais oriental, no limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos.

a) Com o Município de Mauá:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mauá, no trecho entre o espigão Caaguçu/Cochos e a cabeceira do Rio Aricanduva.

b) Com o Distrito da Cidade Tiradentes:

Começa no limite municipal São Paulo/Mauá, na cabeceira do Rio Aricanduva, pela qual segue até a Estrada do Iguaçu.

c) Com o Distrito de José Bonifácio:

Começa na Ponte da Estrada do Iguaçu, sobre o Rio Aricanduva, pela qual segue (sentido jusante) até a Estrada do Pêssago.

d) Com o Distrito do Parque do Carmo:

Começa na Ponte da Estrada do Pêssago sobre o Rio Aricanduva, pela qual segue (sentido jusante), até a foz do Corrego Caaguçu.

e) Com o Distrito de São Mateus:

Começa na foz do Corrego Caaguçu no Rio Aricanduva, e segue pelo Corrego Caaguçu até a confluência das Avenidas Bassano Del Grappa e Gonçalves da Costa.

f) Com o Distrito de São Rafael:

Começa na confluência das Avenidas Bassano Del Grappa e Gonçalves da Costa e segue por: Avenida Gonçalves da Costa (inclusivo), Corrego (paralelo à Rua Pedro Medeiros), esquerda na Adutora do Rio Claro, direita no Corrego Nombaca, espigão Caaguçu/Cochos, (sentido sul), até o limite municipal São Paulo/Mauá.

IPIRANGA

a) Com o Município de São Caetano do Sul:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, entre a Avenida Almirante Delamara e a linha ferroviária RFFSA/CBTU.

b) Com o Distrito da Vila Prudente:

Começa no limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul, na linha ferroviária RFFSA/CBTU, e segue pela linha ferroviária (sentido noroeste) até a Viaduto Capitão Pacheco e Chaves.

c) Com o Distrito da Mooca:

Começa na linha ferroviária RFFSA/CBTU, sob o Viaduto Capitão Pacheco e Chaves, e segue pela linha ferroviária (sentido noroeste), até o Viaduto São Carlos.

d) Com o Distrito do Cambuci:

Começa na linha ferroviária RFFSA/CBTU, sob o Viaduto São Carlos e segue por: Viaduto São Carlos (sentido oeste) (exclusivo), esquerda no prolongamento a Rua Presidente Batista Pereira (exclusivo), direita na Avenida do Estado (inclusivo), esquerda na Rua Almirante Pestana (exclusivo), Rua Leandro de Corvelho (exclusivo), Rua Ari Cajado (exclusivo), esquerda na Rua Engenheiro Prudente (exclusivo), direita na Rua Gaspar Fernandes (inclusivo), esquerda na Rua Basílio da Cunha (exclusivo), até a Rua Coronel Diogo.

e) Com o Distrito da Vila Mariana:

Começa no encontro das Ruas Coronel Diogo e Basílio da Cunha, e segue por: Rua Coronel Diogo (sentido sudeste) (exclusivo), direita na Avenida Ricardo Jafet (exclusivo), até a Rua Vergueiro.

f) Com o Distrito do Curstão:

Começa no encontro da Rua Vergueiro com a Avenida Ricardo Jafet, e segue pela Rua Vergueiro (sentido leste) (exclusivo), até a Avenida Presidente Tancredo Neves.

g) Com o Distrito do Sacomã:

Começa no encontro da Avenida Presidente Tancredo Neves com a Rua Vergueiro, e segue por: Avenida Presidente Tancredo Neves (sentido norte) (inclusivo), ligação Presidente Tancredo Neves/Juntas Provisórias (inclusivo), direita na Avenida Almirante Delamara (inclusivo), até o limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul.

SUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSISTENTE SOCIAL

Com o Distrito de Pinheiros:

Começa no encontro das Avenidas Nove de Julho e São Gabriel, e segue por: Avenida Nove de Julho (sentido oeste) (exclusivo), esquerda na Avenida Cidade Jardim (exclusivo), Ponte da Cidade Jardim (exclusivo), até o Rio Pinheiros.

b) Com o Distrito do Morumbi:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte da Cidade Jardim, pelo qual segue (sentido montante) até a Ponte Morumbi Nova.

c) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Morumbi Nova, segue pela Ponte Morumbi Nova (exclusivo) e Avenida Roque Petroni Júnior (exclusivo) até a Avenida Santo Amaro.

d) Com o Distrito de Campo Belo:

Começa no encontro das Avenidas Roque Petroni Júnior, Vicente Rios e Santo Amaro, e segue pela Avenida Santo Amaro (sentido norte) (inclusivo) até a Avenida dos Bandeirantes.

e) Com o Distrito de Moema:

Começa na Avenida dos Bandeirantes sob o Viaduto Santo Amaro, e segue por: Viaduto e Avenida Santo Amaro (sentido norte) (inclusivo), Praça Dom Gastão Liberal Pinto (inclusivo), até a Avenida Brigadeiro Luís Antônio.

f) Com o Distrito de Jardim Paulista:

Começa no encontro da Avenida Brigadeiro Luís Antônio com a Praça Dom Gastão Liberal Pinto, e segue pela Praça Dom Gastão Liberal Pinto (inclusivo) e Avenida São Gabriel (inclusivo), até a Avenida Nove de Julho.

ITAIN PAULISTA

a) Com o Município de Ferraz de Vasconcelos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, entre a Estrada Tibério de Souza e o limite municipal Ferraz de Vasconcelos/Poa.

b) Com o Município de Itaquaquecetuba:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itaquaquecetuba entre o limite municipal Poa/Itaquaquecetuba e a Linha Ferroviária RFFSA/CBTU.

c) Com o Distrito de Jardim Helena:

Começa no limite municipal São Paulo/Itaquaquecetuba, na linha Ferroviária RFFSA/CBTU, pela qual segue (sentido oeste) até o Ribeirão Lajeado.

d) Com o Distrito de Vila Europa:

Começa na Ponte da Linha Ferroviária RFFSA/CBTU sobre o Ribeirão Lajeado e segue pelo Ribeirão Lajeado, Rua Manoel Barbalho de Lima (inclusivo), e segue pelo Ribeirão Lajeado (sentido montante) até a Rua Engenheiro Bardot.

e) Com o Distrito do Lajeado:

Começa na Ponte da Rua Engenheiro Bardot sobre o Ribeirão Lajeado, e segue por: Rua Engenheiro Bardot (sentido leste) (exclusivo), Rua Manoel Álvares Pimentel (inclusivo), Estrada do Tibério de Souza (inclusivo), até o limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos.

ITAQUERA

a) Com o Distrito de São Miguel:

Começa na linha Ferroviária CBTU/RFFSA, na Rua Bento Munhoz, e segue por: linha Ferroviária (sentido noroeste), direita no prolongamento e Rua Rio Bon (exclusivo), direita na Avenida Pires do Rio (exclusivo), até a Avenida Imperador.

b) Com o Distrito de Vila Jacaré:

Começa no encontro das Avenidas Pires do Rio e Imperador e segue pela Avenida Imperador (exclusivo) até a Avenida Agui de Neta.

c) Com o Distrito da Ponte Rasa:

Começa no cruzamento das Avenidas Imperador e Agui de Neta, pela qual segue (sentido sul) (exclusivo), até o cruzamento com as Ruas Sonho e Terra-Brasileira.

d) Com o Distrito de Argem Alvim:

Começa no cruzamento da Avenida Agui de Neta com as Ruas Terra-Brasileira e Sonho Galcho, segue por Avenida Agui de Neta (sentido sul) (exclusivo), esquerda no oleoduto da Petróbrás (proximidades da Avenida Campanella), até a linha reta de rumo oeste que vem da cabeceira mais setentrional do Corrego sem nome paralelo à Rua Serrana.

a) Com o Distrito da Cidade Lido:

Começa no oleoduto da Petróbrás, na linha reta de rumo oeste que vem da cabeceira mais setentrional do Corrego sem nome paralelo à Rua Serrana, e segue por: reta e corrego acima referidas, direita no Corrego Verde, até a Avenida Itaquera.

f) Com o Distrito do Parque do Carmo:

Começa na Ponte da Avenida Itaquera sobre o Corrego Verde e segue por: Avenida Itaquera (sentido nordeste) (inclusivo), direita na Rua Itapitanga (exclusivo), esquerda na Rua Belzeiro (exclusivo), direita na Rua São Teodoro (exclusivo) até a Estrada do Pássego.

g) Com o Distrito de José Bonifácio:

Começa no cruzamento da Estrada do Pássego com as Ruas São Teodoro e Agrimensor Sugaya, e segue por: Rua Agrimensor Sugaya (sentido leste) (exclusivo), esquerda na Rua Sabbado D'Angelo (inclusivo) direita na Rua Lagoa da Barra (exclusivo), Rua Angelo Andrade (exclusivo), Rua Anselmo Rodrigues (exclusivo) esquerda na Rua Virginia Forni (inclusivo), direita no Corrego sem nome paralelo à Rua Amneri, até a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

h) Com o Distrito do Lajeado:

Começa na linha Ferroviária CBTU/RFFSA, na ponte sobre o Corrego sem nome que corre paralelo à Rua Amneri, e segue pela linha ferroviária (sentido noroeste) até a Rua Bento Munhoz.

JABAQUARA

a) Com o Município de Diadema:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Diadema, entre a Avenida Engenheiro Armando Arruda Pereira (no encontro com a Avenida Fulfaro) e o Parque do Estado.

b) Com o Distrito do Cursino:

Começa no limite municipal São Paulo/Diadema, no limite do Parque do Estado (Parque Estadual das Fontes do Ipiranga) onde é paralelo à Rodovia dos Imigrantes, e segue por: limite do Parque do Estado, direita no limite hoje existente que separa a área de vegetação do Parque do Estado daquela onde estão instalados o Distrito Policial Americanópolis, a FEBEM, a Polícia Militar e a Secretaria da Agricultura; esquerda na Avenida Miguel Estefano (exclusivo), esquerda no limite do Parque do Estado, direita na Avenida Professor Abrão de Morais (inclusivo), até o Viaduto Ministro Alomar Balestre.

c) Com o Distrito da Soede:

Começa na Avenida Professor Abrão de Morais, sob o Viaduto Ministro Alomar Balestre, e segue por: Viaduto Ministro Alomar Balestre (sentido oeste) (exclusivo), Avenida Afonso d'Escagnole Tannay (exclusivo), esquerda no Viaduto e Rua Arapá (exclusivo) direita no acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno (exclusivo), até o limite do Aeroporto de Congonhas.

d) Com o Distrito de Campo Belo:

Começa no encontro do acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno, com o limite do Aeroporto de Congonhas, e segue por: limite do Aeroporto de Congonhas (sentido noroeste), esquerda no prolongamento e Rua Perdigão Nogueira (inclusivo), direita na Avenida Pedro Bueno (exclusivo), esquerda na Rua Desembargador Alípio Bastos (exclusivo), direita na Rua Frei Farto (exclusivo), prolongamento ideal sul da Rua Frei Farto, direita no Corrego Pinheirinho (Avenida Helio Lobo) (exclusivo), Corrego Água Esprada, esquerda na Avenida Doutor Lima de Morais Leme (exclusivo), esquerda na Avenida Santa Catarina (inclusivo) direita na Rua Rodas (inclusivo), esquerda na Rua Palacete das Águas (inclusivo), direita na Avenida Mascote (inclusivo) direita na Rua Palestina (inclusivo), até a Avenida Vereador João de Luca.

e) Com o Distrito da Cidade Ademar:

Começa no encontro da Rua Palestina com a Avenida Vereador João de Luca, e segue por: Avenida Vereador João de Luca (sentido sul) (exclusivo), Rua Juan de La Cruz (exclusivo), esquerda na Rua Frederico Albuquerque (inclusivo), direita na Rua Visconde de Santa Isabel (exclusivo), Rua Antônio de Pinho de Azevedo (exclusivo) esquerda na Rua Alvaro Paganini (exclusivo) esquerda no Estrada-Antiga do Rio (inclusivo), direita na Rua Paraná (inclusivo), Rua Rolando Curti (inclusivo), Rua Eduardo Barrios (inclusivo), direita na Rua João Pedro Ribeiro (inclusivo), esquerda na Avenida Fulfaro (exclusivo), até a Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, no limite municipal São Paulo/Diadema.

Adelma Cicone - Ass. Parlamentar

RF 400.406

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, no trecho entre o prolongamento ideal sudeste da Rua Augusto Montenegro e a Foz do Corrego sem nome, que passa pelo quilômetro 82 da Rodovia Fernão Dias, no Rio Cabucu de Cima ou Guapira.

b) Com o Distrito de Tremembé:

Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, na faz do Corrego sem nome que passa pelo quilômetro 82 da Rodovia Fernão Dias, no Rio Cabucu de Cima ou Guapira, e segue para: Corrego sem nome, esquerda na Rodovia Fernão Dias (inclusivo), direita no Corrego sem nome que passa pelo quilômetro 83 da Rodovia Fernão Dias, direita na linha de espigão, esquerda na cabeceira e Corrego sem nome, que desemboca no Rio Piqueri, próximo à Rua Costa Brito, esquerda no Rio Piqueri, direita no Corrego Lavrinhas até a Rua Manuel Gaya.

c) Com o Distrito de Tucuruvi:

Começa no ponto em que a Rua Manuel Gaya transpõe o Corrego Lavrinhas, e segue para: Rua Manuel Gaya (sentido leste) (inclusivo), Avenida Benjamin Pereira (inclusivo), direita na Rua Cristóvão Arraes (inclusivo), esquerda na Avenida Henri Janor (inclusivo), direita na Rua Tanque Velho (inclusivo), esquerda na Avenida Jardim Japão (inclusivo), até o Corrego Paciência.

d) Com o Distrito de Vila Madalena:

Começa no ponto em que a Avenida Jardim Japão transpõe o Corrego Paciência, e segue para: Corrego Paciência (sentido jusante), direita na Avenida Edu Chaves (inclusivo), Avenida Antônio Borges (inclusivo), esquerda na Avenida Augusto Montenegro (inclusivo) e seu prolongamento ideal até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

JARAGUA

a) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco entre a Rodovia Anhanguera (Km 16) e o Rio Tietê.

b) Com o Distrito de Vila Leopoldina:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, na Ponte das Remédias e segue pelo Rio Tietê (sentido montante), até a Ponte da Rodovia Anhanguera.

c) Com o Distrito de São Domingos:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Rodovia Anhanguera e segue pela Rodovia Anhanguera (inclusivo) até o Km 16, no limite municipal São Paulo/Osasco.

JARAGUA

a) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, no trecho entre a faz do Rio Pinheiros no Rio Tietê e a Avenida Corifeu de Azevedo Marques.

b) Com o Distrito do Rio Pequeno:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques e segue para: Avenida Corifeu de Azevedo Marques (inclusivo), esquerda no Ribeirão Jaguaré, até o limite da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (proximidades da Avenida Miguel Frias e Vasconcelos).

c) Com o Distrito de Butantã:

Começa no ponto em que o Ribeirão Jaguaré encontra o limite da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (proximidades da Avenida Miguel Frias e Vasconcelos), e segue pelo Ribeirão Jaguaré, (sentido jusante) Avenida Nossa Senhora da Paz (inclusivo) e seu prolongamento até o Rio Pinheiros.

d) Com o Distrito do Alto de Pinheiros:

Começa no Rio Pinheiros, no encontro com o prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido jusante) até a Ponte Jaguaré.

e) Com o Distrito de Vila Leopoldina:

Começa no Rio Pinheiros, no ponto em que é transposto pela Ponte Jaguaré e segue pelo Rio Pinheiros (sentido jusante) até a sua foz (no Rio Tietê), no limite municipal São Paulo/Osasco.

a) Com o Município de Itapetininga:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itapetininga, entre o espigão da cabeceira do afluente da margem direita do Corrego Cantivato que desemboca próximo ao encontro da Avenida Hugo Italo Marigo com a Rua Elias Galvão e o espigão da Serra do Jus (a oeste da Estrada José Lopes).

b) Com o Distrito de Perus:

Começa no limite municipal São Paulo/Cateteiras, no espigão da Serra do Jus (a oeste da Estrada José Lopes), e segue para: espigão acima referido (sentido sul), espigão que separa o Sítio Botucara da Parada de Taipas, prolongamento ideal nordeste da Rua João Gomes de Mendonça, direita no Corrego paralelo à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, esquerda na estrada que vem do quilômetro 23 da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães (inclusivo), direita na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, esquerda na estrada Di Sandra (por cerca de 1.400 metros) (inclusivo), esquerda no Corrego sem denominação, direita no Corrego Ajua ou Vargem Grande, esquerda no Ribeirão Perus, direita no prolongamento ideal leste e trecho norte da Rua Corruira (inclusivo), seu prolongamento ideal oeste, direita no Corrego que vem do Jardim Ipanema, esquerda na Rua Rio Jundiá (inclusivo), Rua Rio Sapucaia do Sul (inclusivo) até o Ribeirão São Miguel.

c) Com o Distrito de Anhangüera:

Começa no Ribeirão São Miguel, na ponte da Rua Rio Sapucaia do Sul, e segue para: Ribeirão São Miguel (sentido montante), direita no limite do Parque Estadual de Jaraguá, até o limite municipal São Paulo/Osasco.

d) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, no trecho abrangido pelo Parque Estadual de Jaraguá.

e) Com o Distrito de São Domingos:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, no ponto em que é cortado pelo limite sul do Parque Estadual de Jaraguá, e segue para: limite do Parque Estadual de Jaraguá (sentido anti-horário), direita no Corrego sem nome, (afluente do Ribeirão Vermelho que desemboca defronte à Rua Roberto Doyle) até sua foz no Ribeirão Vermelho.

f) Com o Distrito de Piratuba:

Começa na foz do Corrego sem nome que desemboca defronte à Rua Roberto Doyle no Ribeirão Vermelho, e segue para: Ribeirão Vermelho (sentido montante), direita na Rua Anhanguera (inclusivo), esquerda na Rua Manoel Bento Cruz (inclusivo), esquerda na Avenida Indaia do Toledo (inclusivo), esquerda na Rodovia dos Bandeirantes (inclusivo), direita no Corrego Ferrão, direita na reta de rumo leste que vai da ponte da Rua José Alves de Niro até a linha ferroviária CBTU/RFFSA, direita na linha ferroviária CBTU/RFFSA, esquerda na linha de transmissão da Eletropaulo que passa pelo Jaraguá Clube Composto (inclusivo), esquerda na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães (inclusivo), direita na Rua Caxambu do Sul (inclusivo), esquerda na Rua Silvério de Castro de Sousa (inclusivo), direita na Avenida Elísio Teófilo Leite (inclusivo), até o Corrego Carumbé.

g) Com o Distrito de Brasília:

Começa na Avenida Elísio Teófilo Leite, na ponte sobre o Corrego Carumbé, e segue para: Corrego Carumbé (sentido jusante), esquerda no Corrego do Onça, direita na cabeceira mais oriental, esquerda no espigão Ajua/Cantivato, direita no espigão da Serra Alegre, até o limite municipal São Paulo/Cateteiras.

JARDIM ANGELA

a) Com o Município de Itapetininga:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itapetininga, entre a Rua Chaim Zingorovitz e o eixo da represa do Guarapiranga.

b) Com o Distrito de Paraitinga:

Começa no encontro do eixo da Represa do Guarapiranga com o limite municipal São Paulo/Itapetininga da Serra, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido leste) até o eixo do braço do Rio Itaim.

c) Com o Distrito de Cidade Dutra:

Começa no encontro do eixo da Represa do Guarapiranga com o eixo do braço do Rio Itaim, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido norte), incluindo a ilha dos Escalpos, até o eixo do braço do Rio Embourat.

SUELLY PENHARRA FAGUNDES
ASSESSORA GOMATI

3) Com o Distrito do Jardim São Luís:

Começa no encontro do eixo do braço do Rio Emburirim com o eixo da Represa de Guarapiranga, e segue por: eixo do braço do Rio Emburirim, direita no prolongamento sul o limite do Parque Ecológico de Guarapiranga (paralelo à Rua Serra do Ajudá), esquerda na Estrada da Riviera (exclusivo), esquerda na Estrada de N'Boi Mirim (inclusivo), direita na Rua Rio Branco Paranhos (inclusivo), esquerda na Rua Comendador Antunes dos Santos (inclusivo), até o Córrego das Freitas.

4) Com o Distrito do Capão Redondo:

Começa na ponte da Rua Comendador Antunes dos Santos sobre o Córrego das Freitas, e segue por: Córrego das Freitas (sentido montante), direita na Rua Antônio Paladino (exclusivo), esquerda na Avenida Runo Marques Pereira (exclusivo), Rua Ambrósio Lorenzetti (exclusivo), Rua Jean Laurens (exclusivo), direita na passagem 4 (exclusivo), direita na Avenida Comendador Santana (exclusivo) esquerda na Rua Henrique Sam Mindlin (exclusivo), esquerda na Rua Abílio César (exclusivo), direita na Rua 47 (exclusivo) Rua Vânto Mondini (exclusivo), Viela 19

(exclusivo), direita na Rua Diamante Verde (exclusivo), direita na Rua Vilar de Amargo (inclusivo), esquerda na Rua Gaspar Coelho (exclusivo), direita na Rua Mário Totta (inclusivo), esquerda na Rua Arnaldo Gama (exclusivo), Rua Felício da Vila (exclusivo), esquerda no córrego paralelo à Avenida Moenda Velha, direita do córrego entre as Ruas Renato da Cunha e Letícia, esquerda na Avenida Guarujá, (exclusivo) direita na Rua Renato Cunha (inclusivo), direita na Rua Tomás Pompeu (exclusivo), esquerda na Rua Doutor João Batista Parmigiani (exclusivo), direita na Rua Enrico Drapolini (exclusivo), esquerda na Rua Riquelme de Crave (exclusivo), direita na Rua Cicadas (inclusivo), esquerda na Rua Chala Zingerevitz (inclusivo), até o limite municipal São Paulo/Itapeverica da Serra.

JARDIM MELERA

a) Com o Município de Itaquaquecetuba:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itaquaquecetuba, entre a linha ferroviária RFFSA/CBTU e o limite municipal Itaquaquecetuba/Guarulhos.

b) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre o limite municipal Itaquaquecetuba/Guarulhos e a antiga foz do Rio Itaquerã no antigo leito do Rio Tietê.

Como o Distrito de São Miguel:

Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, na antiga foz do Rio Itaquerã no antigo leito do Rio Tietê, e segue pelo antigo leito do Rio Tietê (sentido sul), esquerda no Rio Itaquerã até a linha ferroviária RFFSA/CBTU.

d) Com o Distrito da Vila Curuçá:

Começa na Ponte da linha ferroviária RFFSA/CBTU (tram) Calmon Viana sobre o Rio Itaquerã, e segue pela linha ferroviária (sentido leste), até o Ribeirão Lajeado.

e) Com o Distrito de Itaim Paulista:

Começa na Ponte da linha ferroviária RFFSA/CBTU sobre o Ribeirão Lajeado, e segue pela linha ferroviária (sentido leste), até o limite municipal São Paulo/Itaquaquecetuba.

JARDIM PAULISTA

a) Com o Distrito de Pordizos:

Começa no encontro da Rua Cardoso de Almeida com a Avenida Doutor Arnaldo, e segue pela Avenida Doutor Arnaldo (sentido Oeste) (exclusivo), até a Avenida Paulo VI.

b) Com o Distrito do Pinheiros:

Começa no encontro das Avenidas Sumaré e Paulo VI (sob a Avenida Dr. Arnaldo), e segue por: Avenida Paulo VI (exclusivo), esquerda na Rua Henrique Schumann (exclusivo), Avenida Brasil (inclusivo), direita na Avenida Gabriel Monteiro da Silva (exclusivo), esquerda na Rua Greenlândia (inclusivo), direita na Avenida Nova de Julho (inclusivo), até a Avenida São Gabriel.

c) Com o Distrito de Itaim Bibi:

Começa no encontro das Avenidas São Gabriel e Nova de Julho, e segue pela Avenida São Gabriel (exclusivo), Praça Dom Gastão Liberal Pinto (exclusivo), até a Avenida Brigadeiro Luís Antônio.

d) Com o Distrito de Moema:

Começa no encontro da Praça Dom Gastão Liberal Pinto com a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, e segue pela Avenida Brigadeiro Luís Antônio (inclusivo) até a Rua Tutóia.

e) Com o Distrito da Vila Mariana:

Começa no encontro da Avenida Brigadeiro Luís Antônio, com a Rua Tutóia, e segue pela Avenida Brigadeiro Luís Antônio (sentido nordeste) (inclusivo), até a Avenida Paulista.

f) Com o Distrito da Bela Vista:

Começa no cruzamento das Avenidas Paulista e Brigadeiro Luís Antônio, e segue pela Avenida Paulista (sentido nordeste) (exclusivo), até a Rua Frei Caneca.

g) Com o Distrito da Consolação:

Começa no encontro da Avenida Paulista com a Rua Frei Caneca, e segue por: Avenida Paulista (sentido nordeste) (exclusivo), esquerda na Rua da Consolação (exclusivo), Viaduto Obajara Kest (exclusivo), Avenida Doutor Arnaldo (exclusivo), até a Rua Cardoso de Almeida.

JARDIM SÃO LUIS

a) Com o Distrito da Vila Andrade:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte João Dias, e segue por: Ponte João Dias (sentido oeste) (inclusivo), Avenida João Dias (inclusivo), Estrada de Itapeverica (inclusivo), direita na Avenida das Belezas (exclusivo), até a Rua Márcio Akira Miura (Ribeirão Morro do "S").

b) Com o Distrito do Campo Limpo:

Começa no encontro da Rua Márcio Akira Miura, com a Avenida das Belezas, e segue por: Rua Márcio Akira Miura (inclusivo) e Ribeirão Morro do "S" até a Estrada do Campo Limpo.

c) Com o Distrito do Capão Redondo:

Começa na ponte da Estrada do Campo Limpo sobre o Ribeirão Morro do "S", e segue por: Estrada do Campo Limpo (sentido leste) (inclusivo), esquerda na Estrada de Itapeverica (inclusivo), direita na Córrego dos Freitas até a Rua Comendador Antunes dos Santos.

d) Com o Distrito de Jardim Ângela:

Começa na ponte da Rua Comendador Antunes dos Santos sobre o Córrego das Freitas, e segue por: Rua Comendador Antunes dos Santos (sentido leste) (exclusivo), esquerda na Rua Rio Branco Paranhos (exclusivo), esquerda na Estrada de N'Boi Mirim (exclusivo), direita na Estrada da Riviera (inclusivo), direita no limite do Parque Ecológico de Guarapiranga (paralelo à Rua Serra do Ajudá), esquerda no eixo do braço do Rio Emburirim, até o eixo da Represa de Guarapiranga.

e) Com o Distrito da Cidade Dutra:

Começa no encontro do eixo da Represa de Guarapiranga com o eixo do braço do Rio Emburirim, e segue pelo eixo da Represa de Guarapiranga (sentido norte), até o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia.

f) Com o Distrito de Socorro:

Começa no encontro do eixo da Represa de Guarapiranga com o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia, e segue pelo eixo da Represa de Guarapiranga (sentido norte) e Rio Guarapiranga, até sua foz no Rio Pinheiros.

g) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa na foz do Rio Guarapiranga no Rio Pinheiros, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido Jussarte), até a Ponte João Dias.

JOSE BONIFACIO

a) Com o Distrito de Itaquera:

Começa na ponte da linha ferroviária CBTU/RFFSA sobre o Córrego São Manoel paralelo à Rua Ananari, e segue por: Córrego São Manoel acima referido, esquerda na Rua Virgínia Forni (exclusivo), direita na Rua Anselmo Rodrigues (inclusivo), Rua Angelo Andrade (inclusivo), Rua Lagoa da Barra (inclusivo), esquerda na Rua Sabbado D'Angelo (exclusivo), direita na Rua Agrimensor Sagaya (inclusivo), até a Estrada do Pêssoço.

b) Com o Distrito do Parque do Carmo:

Começa no cruzamento da Estrada do Pêssoço com as Ruas Agrimensor Sagaya e São Teodoro, e segue pela Estrada do Pêssoço (exclusivo), até o Rio Aricanduva.

c) Com o Distrito do Igatemi:

Começa no Rio Aricanduva, na ponte da Estrada do Pêssego pela qual segue (sentido montante), até a ponte da Estrada do Igatemi.

d) Com o Distrito da Cidade Tiradentes:

Começa na ponte da Estrada do Igatemi sobre o Rio Aricanduva, e segue por: Estrada do Igatemi (sentido norte) (exclusivo), esquerda a Rua Santa Teresa (inclusivo), direita no córrego paralelo à Estrada do Igatemi, direita no córrego paralelo à Rua do Campo, esquerda no córrego que vem do noroeste, sua cabeceira mais setentrional e espigão (sentido norte) em busca da cabeceira fronteira, cabeceira e curso do afluente da margem esquerda do Rio Itaquerá que desemboca próximo à Rua Pacajas, até a foz do afluente que delimita, ao Sul, a Vila Cosmopolita.

e) Com o Distrito de Guatambom:

Começa no afluente da margem esquerda do Rio Itaquerá que desemboca próximo à Rua Pacajas, na foz do seu afluente da margem esquerda que delimita, ao sul, a Vila Cosmopolita, e segue por: este córrego, prolongamento de sua cabeceira, limite nordeste do Cemitério do Carmo, direita no Córrego sem nome de rumo sul-norte, que desemboca no Córrego Lajeado próximo à Rua Luís Mateus, direita no Córrego Lajeado, esquerda na Rua Luís Mateus (exclusivo), esquerda na Rua Damásio Pinto (inclusivo), direita na Rua Hilário Pires (inclusivo) e prolongamento, até a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

f) Com o Distrito de Lajeado:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento da Rua Hilário Pires, e segue pela linha ferroviária (sentido noroeste) até a ponte sobre o córrego paralelo à Rua Amajari.

LAGEADO

a) Com o Município de Ferraz de Vasconcelos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, entre a linha ferroviária CBTU/RFFSA e a Estrada Tibério de Sousa.

b) Com o Distrito do Itam Paulista:

Começa no limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos, na Estrada de Tibério de Sousa, e segue por: Rua Tibério de Sousa (exclusivo), esquerda na Rua Manoel Alvaros Pimentel, (exclusivo) esquerda na Rua Engenheiro Bardot, (inclusivo) até o Ribeirão Lajeado.

c) Com o Distrito de Vila Curuçá:

Começa na ponte da Rua Engenheiro Bardot sobre o Ribeirão Lajeado, e segue por: Rua Engenheiro Bardot (sentido sul) (inclusivo), direita na Estrada Dom João Nery (inclusivo) esquerda no Córrego Morro Vermelho e o prolongamento de sua nascente até o encontro da rua Ocidente com a Rua Doutor José Savronski, direita na Rua Doutor José Savronski (inclusivo), Estrada Velha do Mogi das Cruzes (inclusivo), direita na Avenida Nordestina (exclusivo), esquerda a Rua Papo-Piri (exclusivo), direita na Rua Cottinga (inclusivo), Rua Sabiroba de Minas (inclusivo), direita na Avenida Coroa de Frade (inclusivo), até o Rio Itaquerá.

d) Com o Distrito de São Miguel:

Começa no Rio Itaquerá na ponte da Avenida Coroa de Frade, e segue pela Avenida Coroa de Frade (inclusivo) e Rua Bento Munhoz (inclusivo) até a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

e) Com o Distrito de Itaquerá:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, na Rua Bento Munhoz e segue pela linha ferroviária (sentido sudeste) até o Córrego sem nome paralelo à Rua Amajari.

f) Com o Distrito de José Bonifácio:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, na ponte sobre o Córrego sem nome paralelo à Rua Amajari, e segue pela linha Ferroviária (sentido sudeste) até o prolongamento ideal da Rua Hilário Pires.

g) Com o Distrito de Guatambom:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento ideal da Rua Hilário Pires e segue pela linha ferroviária (sentido sudeste) até o limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos.

a) Com o Distrito de Freguesia do Ó:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal norte da Avenida Santa Marina - trecho sul, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até a Ponte Piauí.

b) Com o Distrito de Piracicaba:

Começa no Rio Tietê, sob a ponte da Rodovia dos Bandeirantes, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até a Ponte Anhangüera.

c) Com o Distrito de São Domingos:

Começa no Rio Tietê, sob a ponte da Rodovia dos Bandeirantes, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até a Ponte Anhangüera.

d) Com o Distrito de Vila Leopoldina:

Começa no Rio Tietê sob a Ponte Anhangüera, e segue por: Ponte Anhangüera (sentido sul), (inclusivo), Viaduto Domingos de Moraes (inclusivo), direita na Rua Belmonte (exclusivo), esquerda na Praça Doutor Ezequiel Donatti (exclusivo) esquerda na Rua Belmonte (exclusivo) esquerda na Praça José Xavier Muniz (exclusivo), esquerda na Avenida Diógenes Ribeiro de Lima (inclusivo), direita na Rua Barbalha (inclusivo), direita na Rua Jaspé Negro (inclusivo), até a junção com a Rua Oliveira Fortes.

e) Com o Distrito de Alto de Pinheiros:

Começa na junção das Ruas Jaspé Negro e Oliveira Fortes, e segue pelas Ruas Oliveira Fortes (inclusivo) e Cerro Corá (inclusivo) até a Rua Aurélio.

f) Com o Distrito de Perdizes:

Começa no encontro das Ruas Aurélio, Cerro Corá e Heitor Pontado, e segue por: Rua Aurélio (inclusivo), direita na Rua Marco Aurélio (inclusivo), esquerda na Praça Jesuino Bandeira (exclusivo), Rua Bárbara Heliodora (inclusivo) direita na Rua Gulará (exclusivo), esquerda na Rua Doutor Miranda de Azevedo (exclusivo), direita na Rua Coriolano (inclusivo), esquerda na Rua Venâncio Aires (exclusivo), direita na Rua Carlos Viciari (inclusivo), até a Avenida Santa Marina.

g) Com o Distrito de Barra Funda:

Começa no encontro da Rua Carlos Viciari com a Avenida Santa Marina, e segue por: Avenida Santa Marina (exclusivo), esquerda na Praça Doutor Pedro Corazza (exclusivo), esquerda na Avenida Santa Marina (exclusivo) e prolongamento ideal até o Rio Tietê.

LIBERDADE

a) Com o Distrito de São:

Começa no encontro da Rua Antônio de Sá com a Avenida Prefeito Passos, e segue por: Viaduto do Glicério (sentido oeste), (exclusivo) e ligação Leste-Oeste (exclusivo) até a Avenida 23 de Maio.

b) Com o Distrito de Bela Vista:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto Jacqueline, (ligação Leste-Oeste), e segue pela Avenida 23 de Maio (sentido sul) (inclusivo) até o Viaduto do Paraíso.

c) Com o Distrito de Vila Mariana:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto do Paraíso, e segue por: Viaduto do Paraíso (sentido Leste) (exclusivo), Rua do Paraíso (exclusivo), direita na Rua Topázio (exclusivo), esquerda na Rua Batista Capellos (inclusivo), esquerda na Rua José do Patrocínio (exclusivo), esquerda na Rua Zimbo (inclusivo), Rua Coronel Diogo (exclusivo), até a Avenida Lacerda Franco.

d) Com o Distrito de Cambuci:

Começa no cruzamento da Avenida Lacerda Franco com a Rua Coronel Diogo, e segue por: Avenida Lacerda Franco (sentido norte) (exclusivo), esquerda na Rua Alves Ribeiro (exclusivo), direita na Rua Miguel Teles Jênter (inclusivo), direita na Rua Francisco Justino de Azevedo (inclusivo), esquerda na Rua do Lavapés (inclusivo) direita na Rua Teixeira Mendes (exclusivo), esquerda na Rua Otto de Alencar (exclusivo), direita na Praça Nina Rodrigues (inclusivo), Avenida Prefeito Passos (inclusivo), até a Rua Antônio de Sá, junto ao Viaduto do Glicério.

LIMA

a) Com o Distrito de Cachoeirinha:

Começa no encontro da Avenida João dos Santos Abreu com a Rua Joaquim Afonso de Souza, e segue por: Avenida João dos Santos Abreu (inclusivo), direita na Avenida Deputado Eutílio Carlos (inclusivo), até seu encontro com a Avenida Inajar de Souza.

b) Com o Distrito de Freguesia do Ó:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Souza e Deputado Eutílio Carlos, segue por: Avenida Inajar de Souza (sentido sul) (inclusivo), Avenida Comendador Martinelli (inclusivo), Ponte da Freguesia do Ó (inclusivo), até o seu ponto médio de transposição do Rio Tietê.

WELLY PENHA DE FREITAS
ASSESSORA LEGAL

2) Com o Distrito do Barro Funda:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Freguesia do G, pelo qual segue (sentido montante), até o prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Caetano Alves.

3) Com o Distrito da Casa Verde:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Caetano Alves, e segue por: prolongamento e Avenida Engenheiro Caetano Alves (exclusivo), esquerda na Rua Elias Gannoni (exclusivo), Rua Aloiso Baldevinotti (inclusivo), direita na Rua Joaquim Afonso de Sousa (exclusivo), até o seu encontro com a Avenida João dos Santos Abreu.

NABOQUE

4) Com o Município de Nairópolis:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Nairópolis, entre a Estrada da Chapada e a Avenida Santa Inês (próxima à Alameda das Seringueiras).

5) Com o Distrito da Cachoeirinha:

Começa no limite municipal São Paulo e Nairópolis na Avenida Santa Inês (próxima à Alameda das Seringueiras), e segue por: Avenida Santa Inês (inclusivo), direita no limite da Morte Florestal, direita na Avenida Parada Pinto (exclusivo), esquerda na Avenida Conselheiro Moreira de Barros (inclusivo), direita na Avenida Basílio (inclusivo), direita na Rua Embaixador Decio de Moura (inclusivo), direita na Rua Manuel Oliveira Pessoa Júnior (exclusivo), até a Avenida Intrin.

6) Com o Distrito da Casa Verde:

Começa no encontro da Avenida Intrin com a Rua Manuel Oliveira Pessoa Júnior, e segue pela Avenida Intrin sentido sudeste (exclusivo), até seu cruzamento com a Avenida Engenheiro Caetano Alves.

7) Com o Distrito de Santana:

Começa no cruzamento das Avenidas Intrin e Engenheiro Caetano Alves e segue por: Avenida Engenheiro Caetano Alves (sentido leste) (inclusivo), direita na Rua Mariquinha Viana (exclusivo), esquerda na Avenida Água Fria (exclusivo), até seu encontro com a Rua José do Albuquerque Modinos.

8) Com o Distrito de Tucuruvi:

Começa no encontro da Avenida Água Fria com a Rua José do Albuquerque Modinos, e segue por: Avenida Água Fria sentido norte (exclusivo), esquerda no limite da Invernada do Polício Militar, esquerda na Rua Sargento Advincola (exclusivo), direita na Avenida Santa Inês (inclusivo), direita na Rua Tenente Luiz Carlos Gentile de Lott (inclusivo), até seu cruzamento com a Rua do Norte.

9) Com o Distrito de Tremembé:

Começa no cruzamento da Rua do Norte com a Rua Tenente Luiz Carlos Gentile de Lott e segue por: Rua do Norte (sentido oeste) (exclusivo) e Estrada da Chapada (exclusivo), até o limite municipal São Paulo/Nairópolis.

NARSILAC

10) Com o Município de Embuquara:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Embuquara ao sul da Avenida do Contorno (também conhecida como Avenida Antonio Nardi).

11) Com o Município de Juquitiba:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Juquitiba.

12) Com o Município de Itanhaém:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itanhaém.

13) Com o Município de São Vicente:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Vicente.

14) Com o Município de São Bernardo do Campo:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo ao sul da linha de transmissão Eletropaulo, que passa pelas nascentes do Rio Curucutu.

15) Com o Distrito de Parelheiros:

Começa no limite municipal São Paulo/São Bernardo do Campo, na linha de transmissão Eletropaulo que passa pelas nascentes do Rio Curucutu, e segue por linha de transmissão acima referida (sentido oeste) (exclusivo), direita na linha ferroviária FEPASA, esquerda na linha de transmissão que separa os loteamentos Cidade Luz e Jardim Paulista (exclusivo), esquerda no prolongamento e Avenida do Contorno (também conhecida como Avenida Antonio Nardi) (exclusivo), até o limite municipal São Paulo/Embuquara.

MOENA

16) Com o Distrito de Jardim Paulista:

Começa no encontro da Avenida Brigadeiro Luís Antônio com a Rua Tutóia, e segue pela Avenida Brigadeiro Luís Antônio (sentido sul) (exclusivo) até a Praça Dom Gastão Liberal Pinto.

17) Com o Distrito de Itaim Bibi:

Começa no encontro da Praça Dom Gastão Liberal Pinto com a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, e segue por: Praça Dom Gastão Liberal Pinto (exclusivo), Avenida Santa Amara (exclusivo), até a Avenida dos Bandeirantes.

18) Com o Distrito de Campo Belo:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto Santa Amara, e segue pela Avenida dos Bandeirantes (sentido leste) (exclusivo) até o Viaduto João Julião da Costa Aguiar.

19) Com o Distrito de Sãode:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto João Julião da Costa Aguiar, e segue por: Viaduto João Julião da Costa Aguiar (sentido norte) (exclusivo), Avenida Rubem Berta (inclusivo), até seu encontro com a Rua Loefgren.

20) Com o Distrito de Vila Mariana:

Começa no encontro da Avenida Rubem Berta com a Rua Loefgren e segue por: Avenida Rubem Berta (sentido norte) (inclusivo), direita na Rua José Ferreira Pinto (inclusivo) esquerda na Rua Sena Madureira (inclusivo) direita no trecho inicial do acesso à Avenida Ibirapuera (inclusivo), Avenida Ibirapuera (inclusivo), esquerda na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves (exclusivo), esquerda na Rua Doutor Amácio da Carvalho (exclusivo), Viaduto Tutóia (exclusivo), Rua Tutóia (exclusivo) até seu encontro com a Avenida Brigadeiro Luís Antônio.

21) Com o Distrito de Belém:

Começa no encontro das Ruas Fernando Falcão, Itamaracá e Siqueira Bueno, e segue por: Rua Siqueira Bueno (sentido noroeste) (inclusivo), Viaduto Guadalupe (exclusivo), esquerda na linha Leste-Oeste do Metrô, até o Viaduto Bresser.

22) Com o Distrito de Brás:

Começa na linha Leste-Oeste do Metrô, sob o Viaduto Bresser, e segue por: Linha Leste-Oeste do Metrô (sentido oeste), esquerda na linha ferroviária CBTU/RFFSA, até o ponto de cruzamento com a Rua da Mooca.

23) Com o Distrito de Comodoro:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no ponto de cruzamento com a Rua da Mooca, e segue pela linha ferroviária CBTU/RFFSA (sentido sudeste), até o Viaduto São Carlos.

24) Com o Distrito de Ipiranga:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, sob o Viaduto São Carlos e segue pela linha ferroviária CBTU/RFFSA (sentido sudeste) até o Viaduto Capitão Pacheco e Chaves.

25) Com o Distrito de Vila Prudente:

Começa no Viaduto Capitão Pacheco e Chaves, no ponto em que transpõe a linha ferroviária CBTU/RFFSA, e segue por: Viaduto Capitão Pacheco e Chaves (sentido leste) (exclusivo), Rua Capitão Pacheco e Chaves (exclusivo), esquerda na Rua Agostinho Lottari (inclusivo), direita na Rua Chometa (exclusivo), direita na Rua Doutor Gabriel Galvanese Amato (exclusivo), esquerda na Rua José Zappi (exclusivo), até a Rua do Oratório.

26) Com o Distrito de Água Branca:

Começa no encontro da Rua José Zappi com a Rua do Oratório, e segue por: Rua do Oratório (sentido noroeste) (exclusivo), direita na Rua Fernando Falcão (inclusivo), até a Rua Siqueira Bueno.

FIGURE 1

- a) Com o Distrito do Butantã :
Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Eusébio Matoso, e segue por: Ponte e Avenida Eusébio Matoso (sentido Oeste) (exclusivo), Avenida Professor Francisco Morato (exclusivo) até a Avenida Jorge João Saad.
- b) Com o Distrito da Vila Santa :
Começa no encontro das Avenidas Jorge João Saad e Professor Francisco Morato e segue, por: Avenida Jorge João Saad (inclusivo), direita na Praça Roberto Gomes Pedrosa (inclusivo), direita na Avenida Giovanni Granchi (inclusivo), até a Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho.
- c) Com o Distrito da Vila Andrade :
Começa no encontro da Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho com a Avenida Giovanni Granchi e segue, por: Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho (inclusivo), Rua Doutor Flávio Américo Murano (inclusivo), direita na Avenida Morumbi (inclusivo), direita na Ponte Morumbi Nova até o Rio Pinheiros.
- d) Com o Distrito do Itaim Bibi :
Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Morumbi Nova, pelo qual segue (sentido Jussate) até a Ponte Cidade Jardim.
- e) Com o Distrito de Pinheiros :
Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Cidade Jardim, pelo qual segue (sentido Jussate) até a Ponte Eusébio Matoso.

PARTLINE IDEAS

- a) Com o Município de ItapocERICA da Serra:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de ItapocERICA da Serra, na trecha correspondente ao eixo da Represa do Guarapiranga.
- b) Com o Município de Embaguacu:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Embaguacu desde, o limite municipal ItapocERICA da Serra/Embaguacu até a Avenida do Contorno (também conhecida como Avenida Antonio Nardi).
- c) Com o Distrito de Marília:
Começa no limite municipal São Paulo/Embaguacu, na Avenida do Contorno (também conhecida como Avenida Antonio Nardi) e segue por: Avenida do Contorno (sentido leste) (inclusive), seu prolongamento (no espigão Grande ou Lúcia/Cipal), direita na linha de transmissão Eletropaulo que passa pelo Jardim das Fontes (inclusive), direita na linha ferroviária Fepasa (por cerca de 3, quilômetros), esquerda na linha de transmissão Eletropaulo que passa pelas nascentes do Rio Curucutu (inclusive), até o limite municipal São Paulo/São Bernardo do Campo.
- d) Com o Município de São Bernardo do Campo:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, entre a linha de transmissão Eletropaulo, que passa pelas nascentes do Rio Curucutu e o ponto, na Represa Billings, onde se encontram os eixos dos braços do Rio Curucutu, e do Rio Taquacetuba.
- e) Com o Distrito de Grajaú:
Começa no encontro dos eixos dos braços dos Rios Curucutu e Taquacetuba (Represa Billings), e segue por: eixo do braço do Rio Taquacetuba, direita no Ribeirão Vermelho, direita no Ribeirão Colônia, direita na linha ferroviária Fepasa, até o Córrego - seu nome paralelo à Rua Crepusculo dos Deuses.
- f) Com o Distrito da Cidade Dutra:
Começa na linha ferroviária Fepasa, na Ponte sobre o Córrego - seu nome paralelo à Rua Crepusculo dos Deuses e segue por: este Córrego (sentido Jussante), direita no Rio Itaim, eixo do Rio Itaim, até o eixo da Represa do Guarapiranga.
- g) Com o Distrito de Jardim Ângela:
Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no encontro com o eixo do braço do Rio Itaim, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido oeste), até o limite municipal São Paulo/ItapocERICA da Serra.

- Com o Distrito da Vila Guilherme:
- Começa no ponto de encontro do Rio Tietê, com o prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti, e segue pelo: Rio Tietê (sentido Jusante), até o prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Rayson.
- b) Com o Distrito de Santana:
- Começa no encontro do Rio Tietê com o prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Rayson, e segue pelo Rio Tietê (sentido Jusante), até a Ponte Cruzeiro do Sul.
- c) Com o Distrito do Bom Retiro:
- Começa no Rio Tietê sob a Ponte Cruzeiro do Sul, e segue por: Ponte Cruzeiro do Sul (sentido sul) (inclusiva), Avenida Cruzeiro do Sul (inclusiva), esquerda na Avenida do Estado (exclusiva), até seu encontro com a Rua João Teodoro.
- d) Com o Distrito do Brás:
- Começa no encontro da Rua João Teodoro, com a Avenida do Estado e segue por: Rua João Teodoro (sentido leste) (exclusiva), Rua Silva Teles (inclusiva), direita na Rua Bresser (exclusiva), até o encontro com a Rua Santa Rita.
- e) Com o Distrito do Belém:
- Começa no encontro da Rua Santa Rita com a Rua Bresser e segue por: Rua Santa Rita (inclusiva), esquerda na Rua Paulo Andrighetti (exclusiva), prolongamento até o Rio Tietê.

PARTONE DO CASINO

- a) Com o Distrito de Itaquera:
Começa no cruzamento da Estrada do Pêssego com as Ruas Agrimensor Sguyre e São Teodoro, e segue por: Rua São Teodoro (inclusiva), esquerda: na Rua Boleiro (inclusiva), direita na Rua Itapitanga (inclusiva), esquerda na Avenida Itaquera (exclusiva), até o Córrego Verde.
- b) Com o Distrito da Cidade Líder:
Começa no Ponto da Avenida Itaquera sobre o Córrego Verde e segue por Córrego Verde (sentido montante), direita no prolongamento local (este e Avenida Antônio de Sousa Queiroz (inclusiva), esquerda na Avenida Maria Luiza Americana (inclusiva), direita na Rua Estêvão Dias Veigara (exclusiva), esquerda na Rua Pinheiro Viçosa e seu prolongamento (exclusiva), direita na Rua Lopes de Medeiros (inclusiva), esquerda na Rua Joaquim Maria de Siqueira (inclusiva), direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa (inclusiva), até o cruzamento com as Avenidas Aricanduva e Rio das Pedras.
- c) Com o Distrito de São Mateus:
Começa no cruzamento das Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa, Aricanduva e Rio das Pedras, e segue pela Avenida Aricanduva (sentido sudeste) e pelo Rio Aricanduva, até o faz do Córrego Casaguçu.
- 5º) Com o Distrito de Igatuemi:
Começa na faz do Córrego Casaguçu no Rio Aricanduva, e segue pelo Rio Aricanduva (sentido montante), até a Estrada do Pêssego.
- e) Com o Distrito de José Bonifácio:
Começa no Ponto da Estrada do Pêssego sobre o Rio Aricanduva, e segue pela Estrada do Pêssego (inclusiva), até o cruzamento com as Ruas Agrimensor Sguyre e São Teodoro.

PERMIT 13A

- 24 Com o Município de Biadama: São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Biadama, entre o limite municipal Biadama/São Bernardo do Campo e o espigão entre a Rua Pascoal Valva.
- 25 Com o Distrito da Cidade Ademar: Começa no limite municipal São Paulo/Biadama, no espigão entre a Rua Pascoal Valva e segue por: espigão acima referido (sentido sul), direita no Ribeirão Apurés, direita no córrego paralelo à Rua Wilson Santos, esquerda na Rua 11 (inclusive) Avenida Professor Azeredo Lima (inclusive), direita na Avenida Bento IV (exclusive), esquerda na Rua Papa Gregório Magno (inclusive), direita na Rua Frei Laurence de Alcântara (exclusive) e seu prolongamento, direita no córrego paralelo à Rua Salvador Oliveira Pais, esquerda na linha de transmissão da Eletropaula, direita no córrego paralelo à Rua Paula de Carvalho, sua faz na córrego entre a Rua Ana Maria e a Avenida 11 de Abril.

Começa no Rio Pinheiros, no prolongamento da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido montante) até a Ponte Eusebio Matoso.

Com o Distrito do Morumbi:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Eusebio Matoso, pelo qual segue (sentido montante) até a Ponte Cidade Jardim.

Com o Distrito do Itaim Bibi:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte da Cidade Jardim, e segue por: Ponte Cidade Jardim (sentido leste) (inclusivo), Avenida Cidade Jardim (inclusivo), direita na Avenida Nova de Julho (inclusivo), até a Avenida São Gabriel.

Com o Distrito do Jardim Paulista:

Começa no encontro das Avenidas São Gabriel e Nova de Julho, e segue por: Avenida Nova de Julho (sentido nordeste) (inclusivo), esquerda na Rua Greenlandia (inclusivo), direita na Alameda Gabriel Monteiro da Silva (inclusivo), esquerda na Avenida Brasil (inclusivo), Rua Henrique Schaumann (inclusivo), direita na Avenida Paulo VI (inclusivo), até a Avenida Doutor Arnaldo.

PIRITUBA

Com o Distrito do Jaraguá:

Começa na Avenida Elísio Teófilo Leite, na ponte sobre o Córrego Carmém, e segue por: Avenida Elísio Teófilo Leite (sentido noroeste) (inclusivo), esquerda na Rua Silvério de Castro de Sousa (inclusivo), direita na Rua Canabú do Sul (inclusivo), esquerda na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães (inclusivo), direita na linha de transmissão do Eletropaulo que passa pelo Jaraguá Clube Campeste (inclusivo), direita na linha ferroviária CBTU/RFFSA, esquerda na reta de rumo leste que vem da Ponte da Rua José Alves de Meira no Córrego Ferrão, esquerda no Córrego Ferrão, esquerda na Rodovia dos Bandeirantes (inclusivo), direita na Avenida Inácio de Toledo (inclusivo), direita na Rua Manoel Bento Cruz (inclusivo), direita na Rua Anhanguera (inclusivo), esquerda no Ribeirão Vermelho, até a Foz do Córrego que desemboca de frente à Rua Roberto Boyle.

Com o Distrito de São Domingos:

Começa na foz do córrego que desemboca no Ribeirão Vermelho de frente à Rua Roberto Boyle, e segue por: Ribeirão Vermelho (sentido jusante), esquerda na Rua Jurubim (inclusivo), esquerda na Avenida Mutings (inclusivo), direita na Rodovia dos Bandeirantes e Ponte (inclusivo) até o Rio Tietê.

Com o Distrito de Lapa:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Rodovia dos Bandeirantes, e segue pela Rio Tietê (sentido montante) até a Ponte Piqueri.

Com o Distrito da Freguesia do Ó:

Começa no Rio Tietê, na Ponte Piqueri, e segue por: Ponte Piqueri (inclusivo), Avenida General Edgar Facc (inclusivo), direita na Avenida Foad Lutfalla (inclusivo), esquerda na Avenida Brasileira Vieira. Simão (inclusivo), Córrego que divide a Vila Iara e o Jardim Vitória até suas nascentes e prolongamento (no encontro da Avenida Elísio Teófilo Leite com a Rua Professor José Lourenço), esquerda na Avenida Elísio Teófilo Leite (exclusivo), até a Rua Padre Aquiles Silvestre.

Com o Distrito da Brasilândia:

Começa no encontro da Avenida Elísio Teófilo Leite com a Rua Padre Aquiles Silvestre e segue pela Avenida Elísio Teófilo Leite (sentido norte) (inclusivo), até o córrego Carmém.

PONTE RASA

Com o Distrito de Emelino Matarazzo:

Começa no encontro das Avenidas São Miguel e Agui de Mela, e segue por: Avenida São Miguel (sentido oeste) (inclusivo), direita no Córrego Ponte Rasa até a Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha.

Com o Distrito de Congonhas:

Começa no Córrego Ponte Rasa, sob a Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha, e segue pelo Córrego Ponte Rasa (sentido jusante), até o Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia.

Com o Distrito de Penha:

Começa no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, na foz do Córrego Ponte Rasa, e segue pelo Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia (sentido montante), até o Córrego sem nome paralelo à Rua Arica-Mirim.

Com o Distrito de Artur Alvim:

Começa no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, na foz do Córrego sem nome que corre paralelo à Rua Arica-Mirim, e segue por: Córrego acima referido, direita na Avenida Nicolau Jacinto (inclusivo), Rua Sonho Gaucho (inclusivo), até a Avenida Agui de Mela.

Com o Distrito de Itaquera:

Começa no encontro da Avenida São Miguel com a Rua Sonho Gaucho e Terra Brasileira, e segue pela Avenida Agui de Mela (inclusivo) até a Avenida Imperador.

Com o Distrito da Vila Saci:

Começa no cruzamento da Avenida Agui de Mela e Imperador, segue pela Avenida Agui de Mela (sentido leste) (inclusivo), até a Avenida São Miguel.

RAPOSO TAVARES

Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco entre o espigão e oeste da Rua Governador Lucas Rogueira Garcez e a cabeceira sudoidental do Ribeirão Carapicuíba (ponto de convergência dos limites municipais Osasco/Cotia, Cotia/Embu e Embu/Taboão da Serra).

Com o Município de Taboão da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, entre a cabeceira sudoidental do Ribeirão Carapicuíba e Rua Bertoldo Di Giovanni.

Com o Distrito da Vila Sônia:

Começa no limite municipal São Paulo/Taboão da Serra, na Rua Bertoldo Di Giovanni e segue por: Rua Bertoldo Di Giovanni (inclusivo), direita na Rua Denis Chaudet (exclusivo) limites do Parque Raposo Tavares (sentido anti-horário), direita na Rua Telmo Coelho Filho (inclusivo), até a Rodovia Raposo Tavares.

Com o Distrito do Butantã:

Começa no encontro da Rua Telmo Coelho Filho com a Rodovia Raposo Tavares e segue pela Rodovia Raposo Tavares (sentido oeste) (exclusivo), até a Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia (no km 14.8).

Com o Distrito do Rio Pequeno:

Começa no encontro da Rodovia Raposo Tavares com a Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia (no km 14.8), e segue por: Rodovia Raposo Tavares (sentido oeste) (inclusivo), direita na Rua Governador Lucas Rogueira Garcez (exclusivo), esquerda na Rua André João (inclusivo), direita no prolongamento ideal da Rua dos Pimentões, esquerda no espigão paralelo à Rua Lucas Rogueira Garcez até o limite municipal São Paulo/Osasco.

REPÚBLICA

Com o Distrito do Bom Retiro:

Começa no cruzamento da Rua Mauá com a Avenida Prestes Maia, e segue pela Rua Mauá (sentido oeste) (inclusivo) até a Rua do Triunfo.

Com o Distrito de Santa Cecília:

Começa no encontro da Rua Mauá com a Rua do Triunfo, e segue por: Rua Mauá (sentido oeste) (inclusivo), Avenida Duque de Caxias (inclusivo), direita no Largo do Arco (inclusivo) até o encontro das Ruas Jaguaribe e Amaral Gurgel.

Com o Distrito de Consolação:

Começa no encontro da Rua Jaguaribe com a Rua Amaral Gurgel, e segue por: Rua Amaral Gurgel (inclusivo), Rua João Guimarães Rosa (inclusivo), ligação Leste-Oeste (inclusivo), até a Rua Avanhandava.

Com o Distrito da Bela Vista:

Começa na ligação Leste-Oeste, no ponto em que se ligam a Rua Avanhandava, e segue por essa ligação, (sentido leste) (incluindo o Viaduto Júlio de Mesquita Filho e Praça Perla Byington) e pelo Viaduto Jacqueline (inclusivo) até a Avenida 23 de Maio.

Com o Distrito de São:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o viaduto Jacqueline, e segue por: Avenida 23 de Maio (sentido norte) (exclusivo), Parque Anhangabá (inclusivo), Avenida Prestes Maia (inclusivo) até seu encontro com a Rua Mauá.

RIO PEQUENO

Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco entre a Avenida Corifeu de Azevedo Marques e o espigão paralelo à Rua Governador Lucas Rogueira Garcez.

Com o Distrito de Raposo Tavares:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, no espigão paralelo à Rua Governador Lucas Rogueira Garcez, e segue por: espigão acima referido (sentido sudoeste), direita no prolongamento ideal da Rua dos Pimentões, esquerda na Rua André João (exclusivo).

SUELLY PEREIRA AGUIAR
ASSESSORIA

na Rua Governador Lucas Roguiera Garcia (inclusiva), esquerda na Rodovia Raposo Tavares (exclusiva), até a Avenida Engenheiro Heltor Antonio Elias Garcia (no km 14,8).

c) Com o Distrito de Santos:

Começa no encontro da Avenida Engenheiro Heltor Antonio Elias Garcia com a Rodovia Raposo Tavares (no km 14,8), e segue para Avenida Engenheiro Heltor Antonio Elias Garcia (sentido nordeste) (inclusiva), esquerda na Avenida Corifeu de Azevedo Marques (inclusiva), direita nos limites da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira, até a Ribeirão Jaguaré.

d) Com o Distrito de Jaguaré:

Começa no ponto em que a Ribeirão Jaguaré encontra os limites da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (proximidades da Rua Miguel Fries e Pasconcelos), e segue para Ribeirão Jaguaré (sentido montante), direita na Avenida Corifeu de Azevedo Marques (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/Osasco.

SACOMÉ

a) Com o Município de São Bernardo do Campo:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, no seu trecho norte.

b) Com o Município de São Caetano do Sul:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, entre o limite municipal São Bernardo do Campo/São Caetano do Sul, e a Avenida Almirante Delamare.

c) Com o Distrito de Ipiranga:

Começa no limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul, na Avenida Almirante Delamare, e segue para Avenida Almirante Delamare (exclusiva), esquerda na ligação das Avenidas Juntas Provisórias e Presidente Tancredo Neves (exclusiva), Avenida Presidente Tancredo Neves (exclusiva), até a Rua Vergueiro.

d) Com o Distrito de Cursino:

Começa no encontro da Rua Vergueiro com a Avenida Presidente Tancredo Neves, e segue para Avenida Presidente Tancredo Neves (sentido sul) (exclusiva), esquerda na Rua Rosina, Senhora da Sade (inclusiva), direita na Rua Piloto (inclusiva), esquerda na Rua Dom Villares (exclusiva), direita na Rua Cordeiro Machado (exclusiva), Corrego Moisés Velho, direita no prolongamento da Rua Monte Lobosque (exclusiva), esquerda na Avenida da Carolina (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/São Bernardo do Campo/Diadem.

SANTA CECÍLIA

a) Com o Distrito de Bom Retiro:

Começa no encontro da Rua Hamã, com a Rua de Triunfo e segue para prolongamento ideal Noroeste da Rua de Triunfo, linha ferroviária Fepasa, direita na Viaduto Engenheiro Orlando Mergel (exclusiva), Avenida Rudge (exclusiva), até sua confluência com a Ponte da Casa Verde e a Avenida Doutor Abrão Ribeiro.

b) Com o Distrito de Barra Funda:

Começa na confluência das Avenidas Doutor Abrão Ribeiro e Rudge com a Ponte da Casa Verde e segue para Avenida Doutor Abrão Ribeiro (inclusiva) Viaduto Pacembu (inclusiva), Avenida Pacembu (inclusiva) até a Rua Doutor Volga Filho.

c) Com o Distrito de Consolação:

Começa no encontro da Rua Doutor Volga Filho com a Avenida Pacembu e segue para Rua Doutor Volga Filho (inclusiva), Rua Jaguaribe (inclusiva), até a Rua Amaral Gurgel.

d) Com o Distrito de República:

Começa no encontro da Rua Jaguaribe com a Rua Amaral Gurgel e segue para Largo de Arouche (exclusiva), Rua Hamã (exclusiva) até a Rua de Triunfo.

SANTANA

a) Com o Distrito de Mandaguari:

Começa no encontro da Avenida Água Fria com a Rua José de Albuquerque Modelos, e segue para Avenida Água Fria (sentido sul) (inclusiva), direita na Rua Mariquinha Fiana (inclusiva), esquerda na Avenida Engenheiro Caetano Álvares (exclusiva), até seu cruzamento com a Avenida Iníria.

b) Com o Distrito de Casa Verde:

Começa no cruzamento das Avenidas Iníria e Engenheiro Caetano Álvares, e segue para Avenida Iníria (sentido sul) (inclusiva), direita na Rua Ana Ribeiro (exclusiva), esquerda na Rua Valdomiro da Silveira (exclusiva), Rua Maria Curupaiti (exclusiva), direita na Avenida Brás Leme (exclusiva), esquerda no limite do Campo da Marte, direita na Avenida Olavo Fontoura (inclusiva), esquerda na Ponte da Casa Verde (exclusiva), até seu ponto médio de transposição do Rio Tietê.

c) Com o Distrito de Bom Retiro:

Começa no Rio Tietê, sob a ponte da Casa Verde, pelo qual segue (sentido montante), até a Ponte Cruzeiro do Sul.

d) Com o Distrito de Pari:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Cruzeiro do Sul, pelo qual segue (sentido montante), até o prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Roysen.

e) Com o Distrito de Vila Guilherme:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Roysen e segue para prolongamento e Avenida Moisés Roysen (exclusiva), direita na Avenida Zaki Narchi (inclusiva), Avenida Luis Dumont Villares (exclusiva), até a Rua Major João Nunes.

f) Com o Distrito de Tucuruvi:

Começa no encontro da Avenida Luis Dumont Villares com a Rua Major João Nunes, e segue para Avenida Luis Dumont Villares (sentido norte) (exclusiva), esquerda na Rua Tomé Portes (exclusiva), Rua do Tramway (exclusiva), esquerda na Rua Lagoa Verde (exclusiva), direita na Avenida Nova Cantareira (inclusiva), esquerda na Rua José de Albuquerque Modelos (inclusiva), até seu encontro com a Avenida Água Fria.

SANTO AMARO

a) Com o Distrito de Vila Andrade:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Marumbi Nova, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido montante) até a Ponte João Dias.

b) Com o Distrito de Jardim São Luis:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte João Dias, pelo qual segue (sentido montante) até a foz do Rio Guarapiranga.

c) Com o Distrito de Socorro:

Começa na foz do Rio Guarapiranga no Rio Pinheiros, pelo qual segue (sentido montante e com o nome de Rio Grande ou Jurubatuba), até a Ponte do Socorro.

d) Com o Distrito de Campo Grande:

Começa no Rio Grande no Jurubatuba, sob a Ponte do Socorro (sentido nordeste) (inclusiva), Avenida Vitor Nazini (inclusiva), direita da Praça Dom Francisco de Souza (inclusiva), Avenida Washington Luis (inclusiva) até a Avenida Interlagos.

e) Com o Distrito da Cidade Ademar:

Começa no encontro das Avenidas Washington Luis e Interlagos, segue pela Avenida Washington Luis (sentido nordeste) (inclusiva) até a Avenida Vicente Rao.

f) Com o Distrito de Campo Belo:

Começa na Avenida Vicente Rao, sob a Viaduto Washington Luis, e segue pela Avenida Vicente Rao (inclusiva) até a Avenida Santo Amaro.

g) Com o Distrito de Itaipu Bibi:

Começa no cruzamento das Avenidas Roque Petroni Júnior e Vicente Rao com a Avenida Santo Amaro, e segue para Avenida Roque Petroni Júnior (inclusiva), Ponte Marumbi Nova (inclusiva), até o Rio Pinheiros.

SÃO DOMINGOS

a) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, entre o limite Sul do Parque Estadual do Jaraguá e a Rodovia Anhanguera (km 16).

b) Com o Distrito de Jaguaré:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, na Rodovia Anhanguera (km 16) e segue pela Rodovia Anhanguera (exclusiva) até o Rio Tietê.

c) Com o Distrito de Lapa:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Rodovia Anhanguera, e segue pelo Rio Tietê (sentido montante) até a Ponte da Rodovia dos Bandeirantes.

d) Com o Distrito de Piratuba:

Começa no Ponte da Rodovia dos Bandeirantes (exclusiva), esquerda na Avenida Natinga (exclusiva), direita na Rua Jerônimo (exclusiva), direita na Ribeirão Vermelho, até o córrego que desemboca defronte à Rua Roberto Doyle.

e) Com o Distrito de Jaraguá:

Começa na foz do córrego que desemboca na Ribeirão Vermelho defronte à Rua Roberto Doyle, e segue para córrego acima referido, esquerda no limite do Parque Estadual do Jaraguá, até o limite municipal São Paulo/Osasco.

SÃO LUCAS

- a) Com o Município de São Caetano do Sul:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, entre a Avenida Engenheiro Tomas Magalhães e o limite municipal São Caetano do Sul/Santo André.
- b) Com o Município de Santo André:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Santo André, entre o limite municipal São Caetano do Sul/Santo André e a Avenida do Oratório.
- c) Com o Distrito de Sapopemba:
Começa no limite municipal São Paulo/Santo André, na Avenida do Oratório, e segue por: Avenida do Oratório (inclusiva), direita na Rua João Antônio Fontes (exclusiva), esquerda na Avenida Professor Luis Inácio de Anhaia Melo (inclusiva), direita no prolongamento sul da Rua Juiz de Fora, Rua Juiz de Fora (exclusiva), esquerda na Avenida Sapopemba (exclusiva), até a Estrada da Barreira Grande.
- d) Com o Distrito da Vila Formosa:
Começa no encontro da Avenida Sapopemba com a Estrada da Barreira Grande, e segue por: Avenida Sapopemba (sentido noroeste) (exclusiva), esquerda na Rua Luis Ferreira da Silva (exclusiva), até a Rua Antônio Gomes.
- e) Com o Distrito de Água Rasa:
Começa no cruzamento da Rua Antônio Gomes com a Avenida Luis Ferreira da Silva, e segue por: Rua Antônio Gomes (sentido sul), (exclusiva), direita na Avenida Vila Ena (inclusiva), até a Rua Domingos Afonso.
- f) Com o Distrito de Vila Prudente:
Começa no encontro da Avenida Vila Ena com a Rua Domingos Afonso, e segue por: Rua Domingos Afonso (sentido sul) (exclusiva), direita na Avenida Professor Luis Inácio de Anhaia Melo (exclusiva), esquerda na Avenida Jacinto Menezes Palhares e seu prolongamento paralelo ao córrego (inclusiva), prolongamento da Avenida Brumado de Minas (inclusiva), esquerda na Rua Orlando Calisto (inclusiva), direita na Rua Cândido Sales (inclusiva), direita na Rua José Macedo (exclusiva), esquerda na Rua Rosário do Catete (exclusiva), direita na Rua Gaspar Barrage (inclusiva), esquerda na Rua Costa Barros (inclusiva), direita na Rua Perreira de Avelar (inclusiva), Avenida Engenheiro Tomas Magalhães (inclusiva), até o limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul.

SÃO MATEUS

- a) Com o Município de Santo André:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Santo André, no trecho entre a Rua Tenente Lauro Sodre (exclusiva) e o limite municipal Santo André/Mauá.
- b) Com o Município de Mauá:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mauá, no trecho entre o limite municipal Santo André/Mauá e a Avenida Adélia Choffi.
- c) Com o Distrito de São Rafael:
Começa no limite municipal São Paulo/Mauá na Avenida Adélia Choffi, e segue por: Avenida Adélia Choffi (inclusiva), direita na Rua Frei Antônio Ventura (exclusiva), prolongamento da cabeceira do córrego que nasce próximo à junção das Avenidas Satélites e Sapopemba, este mesmo córrego e a Avenida Mariana de Souza Guerra (exclusiva), esquerda na Avenida Bassano Del Grappa (exclusiva) até a Avenida Gonçalves da Costa.
- d) Com o Distrito de Itaquera:
Começa no córrego Caaguacé, no encontro das Avenidas Bassano Del Grappa e Gonçalves da Costa, e segue pelo córrego Caaguacé (sentido jusante) até a sua foz no Rio Aricanduva.
- e) Com o Distrito do Parque do Carmo:
Começa na foz do córrego Rio Caaguacé no Rio Aricanduva, e segue pelo Rio Aricanduva (sentido jusante) e Avenida Aricanduva (inclusiva), até a confluência com as Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa, e Rio das Pedras.
- f) Com o Distrito da Cidade Litorânea:
Começa na Avenida Aricanduva, no cruzamento das Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa, e Rio das Pedras, e segue pela Avenida Aricanduva (inclusiva) até a Avenida Arraial de Araguaia.
- g) Com o Distrito de Aricanduva:
Começa no encontro das Avenidas Aricanduva e Arraial de Araguaia, e segue pela Avenida Arraial de Araguaia (exclusiva) e Córrego Inhumas até a Estrada da Barreira Grande.

Folha nº 44 do proc.

Nº 308 de 80

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RP: 100.405

- h) Com o Distrito de Sapopemba:
Começa na Ponte da Estrada da Barreira Grande sobre o Córrego Inhumas, e segue por: Córrego Inhumas (sentido norte), esquerda no prolongamento e Rua Capatzen de Campo (inclusiva), direita na Rua Douradoquara (inclusiva), esquerda na Rua Ijaci (inclusiva), (inclusiva), direita na Rua Gideval (inclusiva), esquerda na Estrada do Tanque (exclusiva), direita no prolongamento da Rua Ucrânia, direita na Rua São José do Divino (exclusiva), direita na Rua Barra do Coité (exclusiva), direita na Rua Ijaci (inclusiva), direita no Odeoduto da Petrobras, esquerda na Rua Francisco Uspar (exclusiva), esquerda no Odeoduto da Petrobras, esquerda na Adutora Sapopemba, direita na linha de transmissão Eletropaulo paralela à Rua Doutor Paulo Carneiro, direita na Avenida Sapopemba (exclusiva), esquerda na Rua Tenente Lauro Sodre (exclusiva) até o limite municipal São Paulo/Santo André.

SÃO MIGUEL

- a) Com o Município de Guarulhos:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a antiga foz do Rio Itaquera, no antigo leito do Rio Tietê, e a foz do Rio Jacu no Rio Itaquera, que hoje ocupa o antigo leito do Rio Tietê.
- b) Com o Distrito de Vila Jaci:
Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, na foz do Rio Jacu no Rio Itaquera que hoje ocupa o antigo leito do Rio Tietê, e segue por: Rio Jacu (antigo leito do Rio Tietê), direita no Rio Jacu, esquerda na Avenida São Miguel (exclusiva), direita na Rua Vilma (exclusiva), esquerda na Avenida Afonso Lopes Baão (exclusiva), direita na Avenida Pires do Rio (inclusiva), até a Avenida Imperador.
- c) Com o Distrito de Itaquera:
Começa no encontro das Avenidas Imperador e Pires do Rio, e segue por: Avenida Pires do Rio (sentido sul) (inclusiva), esquerda na Rua Rio Bon (inclusiva) e seu prolongamento, esquerda na linha ferroviária RFFSA/CBTU, até a Rua Bento Munhoz.
- d) Com o Distrito do Lejoad:
Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA (linha tronco), na Rua Bento Munhoz, e segue pela Rua Bento Munhoz (sentido leste) (exclusiva) e pela Avenida Correa de Frade (exclusiva) até o Rio Itaquera.
- e) Com o Distrito de Vila Curuçá:
Começa na Ponte da Avenida Correa de Frade sobre o Rio Itaquera, pelo qual segue (sentido jusante) até a linha ferroviária RFFSA/CBTU (trem Colman Viana).
- f) Com o Distrito do Jardim Heloisa:
Começa na Ponte da linha ferroviária RFFSA/CBTU (trem Colman Viana) sobre o Rio Itaquera, e segue por: Rio Itaquera (sentido jusante), até sua (antiga) foz no antigo leito do Rio Tietê, limite municipal São Paulo/Guarulhos.

SÃO RAFAEL

- a) Com o Município de Mauá:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mauá, entre a Avenida Adélia Choffi e o Espigão Caaguacé/Cochos.
- b) Com o Distrito de Itaquera:
Começa no limite municipal São Paulo/Mauá, no Espigão Caaguacé/Cochos, e segue por: Espigão Caaguacé (sentido norte), Cabeceira e Córrego Mombaca, esquerda na Adutora do Rio Claro, direita no Córrego paralelo à Rua Antônio Medeiros, Avenida Gonçalves da Costa (exclusiva), até a Avenida Bassano Del Grappa (Córrego Caaguacé).
- c) Com o Distrito de São Mateus:
Começa no encontro das Avenidas Bassano Del Grappa e Gonçalves da Costa, e segue por: Avenida Bassano Del Grappa (inclusiva), direita na Avenida Mariana de Souza Guerra (inclusiva) e córrego até sua cabeceira próxima a esquina das Avenidas Satélite e Sapopemba, prolongamento dessa cabeceira, Rua Frei Antônio Ventura (inclusiva), esquerda na Avenida Adélia Choffi (exclusiva) até o limite municipal São Paulo/Mauá.

VELLY PEREIRA RIBEIRO
ASSESSORA LEGAL

SAPOPENBA

Com o Município de Santo André:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Santo André, entre a Avenida do Gratório e a Rua Tenente Laura Sodré.

b) Com o Distrito de São Mateus:

Começa no limite municipal São Paulo/Santo André, na Rua Tenente Laura Sodré, e segue por: Rua Tenente Laura Sodré (inclusivo), direita na Avenida Sapopemba (inclusivo), esquerda na linha de transmissão da Eletropaula paralela à Rua Dr. Paulo Carneiro Maia, esquerda na Adutora Sapopemba, direita no Oleoduto da Petrobrás, direita na Rua Francisco Usper (inclusivo), direita no Oleoduto da Petrobrás, esquerda na Rua Ijaci (inclusivo), direita na Rua Barra do Caeté (inclusivo), esquerda na Rua São José do Divino (inclusivo), direita no prolongamento da Rua Ucrânta, esquerda na Estrada do Tanque (inclusivo), direita na Rua Guidoval (inclusivo), esquerda na Rua Talaboiras (inclusivo), direita na Rua Douradoquara (inclusivo), esquerda na Rua Cachoeira do Campo (inclusivo) e prolongamento, direita no Corrego Inhumas, até a Estrada da Barreira Grande.

c) Com o Distrito de Aricanduva:

Começa na Ponte da Estrada da Barreira Grande sobre o Corrego Inhumas, e segue pela Estrada da Barreira Grande (inclusivo) até a Rua Manoel Ferreira Pires.

d) Com o Distrito de Vila Formosa:

Começa no encontro da Estrada da Barreira Grande com a Rua Manoel Ferreira Pires, e segue pela Estrada da Barreira Grande (sentido oeste) (inclusivo) até a Avenida Sapopemba.

e) Com o Distrito de São Lucas:

Começa no encontro da Avenida Sapopemba com a Estrada da Barreira Grande, e segue por: Avenida Sapopemba (sentido sudeste) (inclusivo), direita na Rua Juiz de Faria (inclusivo) e seu prolongamento sul, esquerda na Rua Professor Luis Inácio de Anhala Melo (inclusivo), direita na Rua José Antônio Fontes (inclusivo), esquerda na Avenida do Gratório (inclusivo) até o limite municipal São Paulo/Santo André.

SABDE

a) Com o Distrito de Vila Mariana:

Começa na Avenida Doutor Ricardo Jafet, sob o Viaduto Ricardo Salgo (sentido oeste) (inclusivo) e Rua Loefgren (inclusivo) até a Avenida Rubem Berta.

b) Com o Distrito de Moema:

Começa no encontro da Avenida Rubem Berta com a Rua Loefgren e segue pela Avenida Rubem Berta (sentido sul) (inclusivo) e Viaduto Júlio da Costa Aguiar (inclusivo) até a Avenida dos Bandeirantes.

c) Com o Distrito de Campo Belo:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto Júlio da Costa Aguiar, e segue por: Avenida dos Bandeirantes (sentido sudeste) (inclusivo), direita no limite do Aeroporto de Congonhas, até o acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno.

d) Com o Distrito de Jabaquara:

Começa no limite do Aeroporto de Congonhas, no acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno, e segue por: acesso acima referido (sentido sul) (inclusivo), esquerda na Rua e Viaduto Arapua (inclusivo), direita na Rua Afonso D'Encarnação Tenney (inclusivo), Viaduto Ministro Altomir Balseiro (inclusivo) até a Avenida Professor Abraão de Moraes.

e) Com o Distrito de Cursino:

Começa na Avenida Professor Abraão de Moraes, sob o Viaduto Ministro Altomir Balseiro, e segue pela Avenida Professor Abraão de Moraes (sentido norte) (inclusivo) e Avenida Doutor Ricardo Jafet (inclusivo), até o Viaduto Eduardo Salgo.

SE

a) Com o Distrito de Bom Retiro:

Começa no encontro da Rua Mauá com a Avenida do Estado, e segue pela Rua Mauá (inclusivo) até a Avenida Prestes Maia.

b) Com o Distrito de República:

Começa no cruzamento da Avenida Prestes Maia com a Rua Mauá, e segue por: Avenida Prestes Maia (inclusivo), Parque Anhanguera (inclusivo), Avenida 23 de Maio (inclusivo) até o Viaduto Jacquiel.

c) Com o Distrito de Liberdade:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto Jacquiel, e segue por: Viaduto Jacquiel (sentido leste) (inclusivo), ligação leste-oeste (inclusivo), Viaduto do Glicério (inclusivo) até o encontro da Avenida Prefeito Passos com a Rua Antonio de Sá.

d) Com o Distrito de Cambuci:

Começa no encontro da Avenida Prefeito Passos com a Rua Antonio de Sá, e segue por: Rua Antonio de Sá (inclusivo) esquerda na Avenida do Estado (inclusivo) até a Rua da Mooca.

e) Com o Distrito de Brás:

Começa no encontro da Avenida do Estado com as Ruas da Mooca e da Figueira, e segue por: Rua da Figueira (trecho ao sul da Avenida Radial Leste - exclusivo e trecho ao norte - inclusivo), Avenida Mercúrio (inclusivo), direita na Avenida do Estado (inclusivo) até seu encontro com a Rua Mauá.

SOCORRO

a) Com o Distrito de Jardim São Luís:

Começa no encontro do Rio Guarapiranga com o Rio Grande ou Jurubatuba, e segue por: Rio Guarapiranga, eixo da represa do Guarapiranga, até o encontro com o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia.

b) Com o Distrito de Cidade Dutra:

Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no ponto de encontro com o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia, e segue por: prolongamento e Rua Tchecoslováquia (inclusivo), direita na Rua Nabatou Bandi (inclusivo), esquerda na Avenida Interlagos (inclusivo), Ponte Jurubatuba (inclusivo) até o Rio Grande ou Jurubatuba.

c) Com o Distrito de Campo Grande:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte Jurubatuba e segue pelo rio (sentido jussante) até a Ponte do Socorro.

d) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte do Socorro, e segue pelo Rio Grande ou Jurubatuba até seu encontro com o Rio Guarapiranga.

TATUAPÉ

a) Com o Distrito de Vila Maria:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Aricanduva, pelo qual segue (sentido jussante) até a Ponte Tatuapé.

b) Com o Distrito de Belém:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Tatuapé, e segue pela Ponte Tatuapé e Avenida Salim Farah Maluf (inclusivo) até o limite sul do Cemitério da Quarta Parada.

c) Com o Distrito de Água Rasa:

Começa na Avenida Salim Farah Maluf, no limite sul do Cemitério da Quarta Parada, e segue por: Avenida Salim Farah Maluf (sentido sul) (inclusivo), esquerda na Rua Demétrio Ribeiro (inclusivo), direita na Rua Barão do Serro Largo (inclusivo), esquerda na Rua Maria Otília (inclusivo) até a Rua da Mooca.

d) Com o Distrito de Vila Formosa:

Começa no encontro da Rua Maria Otília com a Rua da Mooca, e segue por: Rua Maria Otília (sentido leste) (inclusivo), Rua Estílis Noroeste (inclusivo), esquerda na Rua Antonio de Barros (inclusivo) até a Rua Guazupé.

e) Com o Distrito de Corró:

Começa no encontro da Rua Antonio de Barros com a Rua Guazupé, e segue por: Rua Antonio de Barros (sentido norte) (inclusivo), direita na Avenida Radial Leste (inclusivo), até o Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva).

f) Com o Distrito de Vila Matilde:

Começa na Avenida Radial Leste, no ponto em que é transposta pelo Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva) e segue pelo referido viaduto (sentido norte) até a ponte em que transpõe a linha ferroviária CBTU/RFFSA (paralela à Avenida Radial Leste).

g) Com o Distrito de Penha:

Começa no Viaduto Engenheiro Alberto Badra, no ponto em que transpõe a linha ferroviária CBTU/RFFSA (paralela à Avenida Radial Leste), e segue pelo Viaduto e Avenida Aricanduva (sentido noroeste) (inclusivo), e Ponte Aricanduva (inclusivo) até o Rio Tietê.

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a foz do Córrego sem nome que passa pelo quilômetro 82 da Rodovia Fernão Dias (no Rio Caboclo do Cima ou Bonifra) e o limite municipal Guarulhos/Mairiporã.

b) Com o Município de Mairiporã:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mairiporã, entre o limite municipal Guarulhos/Mairiporã e a Estrada da Chapada.

c) Com o Distrito de Mandaguari:

Começa no limite municipal São Paulo/Mairiporã, na Estrada da Chapada, e segue pela Estrada da Chapada (inclusivo) e Rua do Norte (inclusivo), até seu cruzamento com a Rua Tenente Luís Carlos Gentile de Luet.

d) Com o Distrito de Tucuruvi:

Começa no cruzamento das Ruas do Norte e Tenente Luís Carlos Gentile de Luet, e segue por: Rua Rosalvo Ribeiro (inclusivo), Avenida Tenente João Prado Neves (inclusivo), esquerda na Avenida Nova Cantareira (exclusivo), direita no limite do Clube Macabi, esquerda na Avenida Vereador Ângelo Bortolo (exclusivo), direita na Rua Sena (exclusivo), esquerda na Rua Coronel Sezeferdo Fagundes (exclusivo), direita na Rua Manoel Gaya (inclusivo) até o Córrego Lavrinhas.

e) Com o Distrito de Jacaré:

Começa na Rua Manoel Gaya, no ponto que transpõe o Córrego Lavrinhas e segue por: Córrego Lavrinhas (sentido jusante), esquerda no Rio Piqueri, direita no Córrego sem nome que desemboca junto à Rua Costa Brito, direita no Espigão, esquerda na cabecreira e Córrego sem nome, que passa pelo quilômetro 83 da Rodovia Fernão Dias, esquerda na Rodovia Fernão Dias (exclusivo), direita no Córrego sem nome que passa pelo quilômetro 82, até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

TUCURUVI

a) Com o Distrito de Tremembé:

Começa no ponto em que a Rua Manoel Gaya transpõe o Córrego Lavrinhas, e segue por: Rua Manoel Gaya (sentido noroeste) (exclusivo), esquerda na Rua Coronel Sezeferdo Fagundes (inclusivo), direita na Rua Sena (exclusivo), esquerda na Avenida Ângelo Bortolo (inclusivo), direita no limite do Clube Macabi, esquerda na Avenida Nova Cantareira (inclusivo), direita na Avenida Tenente João Prado Neves (exclusivo), Rua Rosalvo Ribeiro (exclusivo), até o cruzamento das Ruas do Norte e Tenente Luís Carlos Gentile de Luet.

b) Com o Distrito de Mandaguari:

Começa no cruzamento das Ruas do Norte e Tenente Luís Carlos Gentile de Luet, e segue por: Rua Tenente Luís Carlos Gentile de Luet (sentido sul) (exclusivo), esquerda na Avenida Santa Inês (exclusivo), esquerda na Rua Sargento Advíncula (inclusivo), direita no limite da Invernada da Polícia Militar, direita na Avenida Água Fria (inclusivo), até seu encontro com a Rua José Albuquerque Medeiros.

c) Com o Distrito de Santana:

Começa no encontro da Avenida Água Fria com a Rua José de Albuquerque Medeiros, e segue por: Rua José Albuquerque Medeiros (exclusivo), direita na Avenida Nova Cantareira (exclusivo), esquerda na Rua Lagoa Verde (inclusivo), direita na Rua do Tremway (inclusivo), Rua Tomé Portes (inclusivo), direita na Avenida Luís Dumont Villares (inclusivo) até seu encontro com a Rua Major João Nunes.

d) Com o Distrito de Vila Guilherme:

Começa no encontro da Rua Major João Nunes com a Avenida Luís Dumont Villares, e segue por: Rua Major João Nunes (exclusivo), Rua Paulo Avelar (exclusivo), até a junção das Ruas Paulo Avelar, Cruz de Malta e Aldeia Vinte de Setembro.

e) Com o Distrito de Vila Medeiros:

Começa no encontro das Ruas Paulo Avelar, Cruz de Malta e Vinte de Setembro, e segue pelo Córrego Paciência até a Avenida Jardim Japão.

f) Com o Distrito de Jacaré:

Começa no Córrego Paciência, sob a Avenida Jardim Japão, e segue por: Avenida Jardim Japão (sentido noroeste) (inclusivo), direita na Rua Tanque Velho (inclusivo), esquerda na Rua Henri Jaer (exclusivo), direita na Rua Cristóvão Arraes (exclusivo), esquerda na Avenida Benjamim Pereira (exclusivo), Rua Manoel Gaya (exclusivo) até o Córrego Lavrinhas.

a) Com o Distrito do Morumbi:

Começa no Rio Pinheiros, Avenida Cíccone, Ass. Parlamentar, Morumbi Nova (sentido oeste), Avenida Morumbi (sentido esquerda) na Rua Flávio Américo Maurano (exclusivo), Rua Francisco Tomás de Carvalho (exclusivo), até a Rua Giovanni Gronchi.

b) Com o Distrito de Vila Santa:

Começa no encontro da Avenida Giovanni Gronchi com a Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho, e segue por: Avenida Giovanni Gronchi (sentido sul) (inclusivo), direita na Rua São Pedro Faurier (inclusivo), esquerda na Rua Marechal Nastifilho de Moura (inclusivo), direita na Rua Doutor Luís Migliani (exclusivo), esquerda na Rua Marechal Juarez Távora (exclusivo), direita na Rua Ministro Guimarães (exclusivo) até a linha de transmissão da Eletropaulo.

c) Com o Distrito de Campo Limpo:

Começa na Rua Ministro Guimarães, sob a linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antonio de Sales Pontezzo, e segue por: linha de transmissão acima referida (sentido sul), direita na Rua Maria José da Conceição (inclusivo), direita na Rua José Marques (exclusivo), até a Avenida das Belezas.

d) Com o Distrito do Jardim São Luís:

Começa no encontro da Avenida das Belezas com a Rua José Marques, e segue por: Avenida das Belezas (inclusivo), esquerda na Estrada de Itapeperica (exclusivo), Avenida João Dias (exclusivo), Ponte João Dias (exclusivo), até o Rio Pinheiros.

e) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte João Dias, e segue pelo Rio Pinheiros até a Ponte Morumbi Nova.

VILA CURUÇA

a) Com o Distrito do Jardim Helena:

Começa no Ribeirão Lajeado, na Ponte da Linha Ferroviária RFFSA/CBTU, e segue pela Linha Ferroviária (sentido oeste) até o Rio Itaquera.

b) Com o Distrito de São Miguel:

Começa na Ponte da Linha Ferroviária RFFSA/CBTU sobre o Rio Itaquera, pelo qual segue (sentido jusante), até a Avenida Coroa de Prado.

c) Com o Distrito de Lajeado:

Começa na Ponte da Avenida Coroa de Prado sobre o Rio Itaquera, e segue por: Avenida Coroa de Prado (exclusivo), esquerda na Rua Beneditina de Minas (exclusivo), Rua Cottinga (exclusivo), esquerda na Rua Papa-Piri (inclusivo), direita na Avenida Beneditina (inclusivo), esquerda na Estrada Velha do Magi dos Cruzes (exclusivo), Rua Doutor José Gavronecki (exclusivo) até a Rua Ocidentais, esquerda no Córrego Morro Vermelho, direita na Estrada Bom João Nery (exclusivo), esquerda na Rua Engenheiro Bardot (exclusivo) até o Ribeirão Lajeado.

d) Com o Distrito de Itaipu Paulista:

Começa na Ponte da Rua Engenheiro Bardot sobre o Ribeirão Lajeado, e segue por: Ribeirão Lajeado (sentido jusante), Rua Manoel Barbalho de Lima (exclusivo), Ribeirão Lajeado até a linha ferroviária RFFSA/CBTU.

VILA FORMOSA

a) Com o Distrito de Tatuapé:

Começa no encontro das Ruas Antônio de Barros e Guasupe, e segue por: Rua Antônio de Barros (sentido sul) (exclusivo), direita na Rua Emília Marengo (exclusivo), Rua Maria Otília (exclusivo), até a Rua Moção.

b) Com o Distrito de Água Rasa:

Começa no encontro das Ruas Maria Otília e segue por: Rua da Moção (inclusivo), Rua Guasupe (exclusivo), esquerda na Avenida Vereador Abel Ferreira (Córrego Capão de Embira) (exclusivo), direita na Rua Miranda Jordão (exclusivo), Rua Antônio Gomes (exclusivo), até a Avenida Luís Ferreira da Silva.

c) Com o Distrito de São Lucas:

Começa no cruzamento da Rua Antônio Gomes com a Avenida da Ferrovia da Silva e segue por: Avenida Luís Ferreira da Silva (sentido leste) (inclusivo), direita na Avenida Sapopemba (exclusivo), estrada da Barreira Grande.

d) Com o Distrito de Sapopemba:

Começa no encontro da estrada da Barreira Grande com a Avenida Sapopemba, e segue pela estrada da Barreira Grande (exclusivo) até a Rua Manoel Ferreira Pires.

SUELY PEREIRA DA SILVA
ASSESSOR DE LEGISLAÇÃO

Com o Distrito de Aricanduva:

Começa no encontro da Rua Manuel Ferreira Pires com a estrada da Barreira Grande e segue por: Rua Manuel Ferreira Pires (inclusiva), esquerda na Avenida Cláudio Rodrigues (exclusiva), direita na Avenida João XIII (exclusiva), até o limite sul do contêrto da Vila Formosa.

Com o Distrito do Carrão:

Começa na Avenida João XIII, no limite sul do Contêrto da Vila Formosa, e segue por: limite sul do Contêrto da Vila Formosa, direita na Avenida Flor de Vila Formosa (inclusiva), direita na Rua Henrique Xavier (exclusiva), esquerda na Rua Antônio Peres Nalla (exclusiva), esquerda na Rua Taubaté (exclusiva), direita na travessa Aldebra (inclusiva), esquerda na Rua Osvaldo Arouca (inclusiva), direita na Rua Lutécia (exclusiva), esquerda na Alameda Raima Santa (exclusiva), direita na Avenida Guilherme Giorgi (exclusiva), esquerda na Rua Anguera (exclusiva), direita na Rua Aratanha (exclusiva), direita na Rua Celásio Pimenta (exclusiva), direita na Rua Guazupe (inclusiva), até a Rua Antônio de Barros.

VILA GUILHERME

a) Com o Distrito do Tucuruvi:

Começa no encontro das Ruas Aldeia Vinte de Setembro, Cruz de Malta e Paulo Avelar, e segue pela Rua Paulo Avelar (inclusiva) e Rua Major João Nunes (inclusiva) até a Avenida Luis Dumont Villares.

b) Com o Distrito de Santana:

Começa no encontro da Rua Major João Nunes com a Avenida Luis Dumont Villares, e segue por: Avenida Luis Dumont Villares (sentido sul) (inclusiva), Avenida Zach Narchi (exclusiva), esquerda na Rua Moisés Rayson (inclusiva) e prolongamento ideal até o Rio Tietê.

c) Com o Distrito do Pari:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Rayson, e segue pelo Rio Tietê (sentido montante), até o prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti.

d) Com o Distrito do Belém:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti, e segue pelo Rio Tietê (sentido montante) até a ponte da Vila Maria.

e) Com o Distrito da Vila Maria:

Começa no Rio Tietê, sob a ponte da Vila Maria, e segue por: Ponte Vila Maria (sentido norte) (exclusiva), Avenida Guilherme Catching (exclusiva), esquerda na Avenida Nadr Dias de Figueiredo (exclusiva), esquerda na Rua Cassio de Almeida (inclusiva), esquerda na Rua do Imperador (inclusiva), direita na Rua Cachoeira do Arari (inclusiva), direita na Rua Belchior de Ordas (inclusiva), até seu encontro com a Avenida Conceição.

f) Com o Distrito da Vila Medeiros:

Começa no encontro da Rua Belchior de Ordas com a Avenida Conceição e segue por: Avenida Conceição (sentido oeste) (inclusiva), direita na Rua Tapira (exclusiva), esquerda na Rua Luciano Brinziati (exclusiva), direita na Avenida Jélio Buono (exclusiva), esquerda na Rua Aldeia Vinte de Setembro (exclusiva), até seu encontro com as Ruas Cruz de Malta e Paulo Avelar.

VILA JACUI

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a foz do Rio Jacu no Rio Itaquera, que hoje ocupa o antigo leito do Rio Tietê e o Viaduto dos Trabalhadores.

b) Com o Distrito de Ermelino Matarazzo:

Começa no limite Municipal São Paulo / Guarulhos, no Viaduto dos Trabalhadores, e segue por: Viaduto dos Trabalhadores (sentido sul) (exclusiva), Rua Antônio Egas Muniz (exclusiva), direita na Rua Agafre (inclusiva), esquerda na Avenida Abel Tavares (exclusiva), direita na Avenida São Miguel, até a Avenida Agui de Neta.

c) Com o Distrito da Ponte Raga:

Começa no encontro das Avenidas Agui de Neta e São Miguel, e segue pela Avenida Agui de Neta (exclusiva), até a Avenida Imperador.

d) Com o Distrito de Itaquera:

Começa no cruzamento das Avenidas Agui de Neta e Imperador, pela qual segue (sentido leste) (inclusiva) até a Avenida Pires do Rio.

e) Com o Distrito de São Miguel:

Começa no encontro das Avenidas Agui de Neta e Pires do Rio, e segue por: Avenida Pires do Rio (exclusiva), esquerda na Avenida Afonso Lopes Balão (inclusiva), direita na Rua Vilma (inclusiva), esquerda na Avenida São Miguel (inclusiva), direita no rio Jacu, até sua foz no Rio Itaquera, que hoje ocupa o antigo leito do Rio Tietê, limite municipal São Paulo/Guarulhos proximidades da Km 23 da Rodovia dos Trabalhadores.

VILA LEOPOLDINA

a) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, entre a Ponte dos Remédios e o Rio Pinheiros.

b) Com o Distrito de Jaguari:

Começa no limite Municipal São Paulo / Osasco, na foz do Rio Pinheiros no Rio Tietê, e segue pelo Rio Pinheiros até a Ponte Jaguari.

c) Com o Distrito do Alto de Pinheiros:

Começa na Ponte Jaguari sobre o Rio Pinheiros, segue por Ponte Jaguari (sentido nordeste) (inclusiva), Avenida Queiroz Filho direita na Praça Apacatu (inclusiva), direita na Avenida Queiroz Filho (inclusiva), por esta até a confluência das Ruas Oliveira Fortes e Jasse-Negro.

d) Com o Distrito da Lapa:

Começa na confluência das Ruas Jasse-Negro e Oliveira Fortes, e segue por: Rua Barbalha (exclusiva), esquerda na Avenida Oleguen Ribeiro de Lima (exclusiva), direita na Praça José Xavier Muniz (inclusiva), direita na Rua Belmonte (inclusiva), esquerda no Viaduto Domingos de Morais (exclusiva), Ponte da Rodovia Anhanguera (exclusiva), até o Rio Tietê.

e) Com o Distrito de Jaguari:

Começa na Ponte da Rodovia Anhanguera sobre o rio Tietê e segue pelo rio Tietê (sentido jusante), até o limite Municipal São Paulo / Osasco.

VILA MARIA

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a foz do Rio Cabuç do Cima ou Guapira (no Rio Tietê) e a Rodovia Dutra.

b) Com o Distrito da Vila Medeiros:

Começa no limite do Município de São Paulo / Guarulhos, na Rodovia Dutra e segue por: Rodovia Dutra (inclusiva) (sentido sudeste), direita na Rua Cabo João Fagundes Machado (inclusiva), direita na Rua 2a. Sargento Geraldo Berti (inclusiva), Avenida Conceição (exclusiva), até seu encontro com a Rua Belchior de Ordas.

c) Com o Distrito da Vila Guilherme:

Começa no encontro da Avenida Conceição com a Rua Belchior de Ordas, e segue por: Rua Belchior de Ordas (exclusiva), esquerda na Rua Cachoeira de Arari (exclusiva), esquerda na Rua do Imperador (exclusiva), Rua Cassio de Almeida (exclusiva), esquerda na Avenida Nadr Dias de Figueiredo (inclusiva), direita na Avenida Guilherme Catching (inclusiva), Ponte da Vila Maria (inclusiva), até o Rio Tietê.

d) Com o Distrito do Belém:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Vila Maria, pelo qual segue (sentido montante), até a Ponte do Tatupá.

e) Com o Distrito de Tatupá:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte do Tatupá, pelo qual segue (sentido montante) até a Ponte Aricanduva.

f) Com o Distrito da Penha:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Aricanduva, pelo qual segue (sentido montante) até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

VILA MARIANA

a) Com o Distrito de Cambuci:

Começa no encontro das Ruas Basílio da Cunha e Coronel Diogo e segue pela Rua Coronel Diogo (sentido oeste) (inclusiva), até a Avenida Lacerda Franco.

b) Com o Distrito de Liberdade:

Começa no cruzamento da Rua Coronel Diogo com Avenida Lacerda Franco e segue por: Rua Coronel Diogo (sentido oeste) (inclusiva), Rua Zimão (exclusiva), direita na Rua José de Patrocínio (inclusiva), direita na Rua Batista Capellos (exclusiva), direita na Rua Tapatia (inclusiva), esquerda na Rua do Paraíso (inclusiva), Viaduto do Paraíso (inclusiva), até a Avenida 23 de Maio.

c) Com o Distrito de Belo Vista:

Começa na Avenida 23 de Maio sob o Viaduto do Paraíso, e segue por: Viaduto Paraíso (sentido oeste) (inclusiva), Rua do Paraíso (inclusiva), direita na Rua Bernardino de Campos (inclusiva), Avenida Paulista (exclusiva), até a Avenida Brigadeiro Luis Antônio.

d) Com o Distrito do Jardim Paulista:

Começa no cruzamento das Avenidas Brigadeiro Luis Antônio e Paulista, e segue pela Avenida Brigadeiro Luis Antônio (sentido sul) (exclusiva), até a Rua Tutóia.

Com o Distrito de Moema:

Começa no encontro da Rua Tutóia com a Avenida Brigadeira Luita Antônio, e segue por Rua Tutóia (inclusiva), Viaduto Tutóia (inclusivo), Rua Doutor Amâncio de Carvalho (inclusivo), direita na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves (inclusiva), direita na Avenida Ipirapuera (exclusiva), esquerda na Rua Sena Madureira (exclusiva), direita na Rua José Ferreira Pinto (exclusiva), esquerda na Avenida Rubem Berta (exclusiva), até a Rua Loefgren.

Com o Distrito de Sãode:

Começa no encontro da Rua Loefgren com a Avenida Rubem Berta, e segue pela Rua Loefgren (inclusiva) e Viaduto Eduardo Saigh (inclusiva), até a Avenida Doutor Ricardo Jafet.

Com o Distrito do Curupira:

Começa na Avenida Doutor Ricardo Jafet sob o Viaduto Eduardo Saigh e segue pela Avenida Doutor Ricardo Jafet (sentido norte) (inclusiva), até a Rua Vergueiro.

Com o Distrito de Ipiranga:

Começa no cruzamento com a Avenida Doutor Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro e segue por Avenida Doutor Ricardo Jafet (sentido norte) (inclusiva), esquerda na Rua Coronel Diogo (inclusiva), até a Rua Basílio da Cunha.

VILA NATILDE

Com o Distrito de Penha:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento ideal sudoeste da rua São Serapião, e segue pela linha ferroviária CBTU/RFFSA (sentido oeste) até o Viaduto Engenheiro Alberto Badra.

Com o Distrito do Tatuapé:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA (paralela à Avenida Radial Leste), no ponto em que é transposta pelo Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva), e segue pelo Viaduto (sentido sul), até o ponto em que transpõe a Avenida Radial Leste.

Com o Distrito do Carrão:

Começa no ponto em que o Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva) transpõe a Avenida Radial Leste e segue pelo Viaduto Aricanduva (sentido sudoeste) (exclusiva), e Avenida Radial Leste (exclusiva) até a Avenida Itaquera.

Com o Distrito da Cidade Líder:

Começa no cruzamento das Avenidas Itaquera e Aricanduva, e segue pela Avenida Itaquera (exclusiva) (sentido nordeste), até a Avenida Sousa Bandeira.

Com o Distrito de Artur Alvim:

Começa no encontro das Avenidas Itaquera e Sousa Bandeira, e segue por Avenida Sousa Bandeira (inclusiva), direita na Avenida Doutor Pereira Vergueiro (inclusiva), esquerda na Rua Pontal (inclusiva), direita na Praça Guajará-Mirim (inclusiva), esquerda na Avenida Antônio Estevão de Carvalho (inclusiva), direita no prolongamento ideal (sentido sudoeste) rua São Serapião, até a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

VILA REBEIROS

Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a Rodovia Dutra e o prolongamento ideal sudoeste da Avenida Augusto Montenegro.

Com o Distrito do Jacaré:

Começa no Município de São Paulo / Guarulhos, no prolongamento ideal sudoeste da Avenida Augusto Montenegro e segue por : prolongamento à Avenida Augusto Montenegro (inclusiva) direita na Avenida Edu Chaves (exclusiva), esquerda no Corrego Paciência, até a Avenida Jardim Japão.

Com o Distrito do Tucuruvi:

Começa no ponto em que a Avenida Jardim Japão transpõe o Corrego Paciência, e segue pelo Corrego Paciência (sentido montante) até o encontro das Ruas Aldela Vinte de Setembro, Cruz de Malta e Paulo Avelar.

Com o Distrito da Vila Guilherme:

Começa no encontro das Ruas Aldela Vinte de Setembro, Cruz de Malta e Paulo Avelar, e segue por: Rua Aldela Vinte de Setembro (inclusiva), direita na Avenida Jolito Buono (inclusiva), esquerda na Rua Luciano Brognazzi (inclusiva), direita na Rua Tapira (inclusiva), esquerda na Avenida Conceição (exclusiva), até a Rua Belchior de Ordas.

Com o Distrito de Vila Maria:

Começa no encontro da Avenida Conceição com a Rua Belchior de Ordas, e segue por: Avenida Conceição (inclusiva) (sentido norte), até a Rua Sargento Beraldo Berti (exclusiva), esquerda na Rua Silva e Fagundes Machado (exclusiva), esquerda na Rua Silva e Fagundes Machado (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

VILA PRUDENTE

Com o Município de São Caetano do Sul:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, no trecho entre a linha ferroviária CBTU/RFFSA e o prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Tomas Magalhães.

Com o Distrito de São Lucas:

Começa no limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul, no prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Tomas Magalhães, e segue por : prolongamento e Avenida Tomas Magalhães (exclusiva), Rua Pereira de Avelar (exclusiva), esquerda na Rua Costa Barros (exclusiva), direita na Rua Gaspar Barreto (exclusiva), direita na Rua José Macedo (inclusiva), esquerda na Rua Cândido Sales (exclusiva), esquerda na Rua Orlando Calixto (exclusiva), direita na Avenida Brumado de Minas e prolongamento (exclusiva), Corrego e Avenida Jacinto Monizes Palhares (exclusiva), direita na Avenida Professor Luis Inacio de Anhaia Melo (inclusiva), esquerda na Rua Domingos Afonso (inclusiva), até a Avenida Vila Ema.

Com o Distrito de Água Rasa:

Começa no encontro da Rua Domingos Afonso, com a Avenida Vila Ema, e segue por: Avenida Vila Ema (sentido oeste) (inclusiva), esquerda na Rua do Oratório (inclusiva), direita na Rua do Oratório (exclusiva), até a Rua José Zappi.

Com o Distrito de Mooca:

Começa no encontro das Ruas José Zappi e do Oratório, e segue por: Rua José Zappi (inclusiva), direita na Rua Doutor Gabriel Galvanes Amato (inclusiva), esquerda na Rua Chama (exclusiva), esquerda na Rua Agostinho Lattari (exclusiva), direita na Rua Capitão Pacheco e Chaves (inclusiva), Viaduto Capitão Pacheco e Chaves (inclusiva), até o ponto em que transpõe a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

Com o Distrito de Ipiranga:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, sob o Viaduto Capitão Pacheco e Chaves, e segue pela linha ferroviária (sentido sudoeste), até o limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul.

VILA SONIA

Com o Município de Taboão da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, entre a Rua Bertoldo Di Giovanni e a linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antônio de Sales Penteado.

Com o Distrito de Campo Limpo:

Começa no limite municipal São Paulo / Taboão da Serra, na linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antônio de Sales Penteado, e segue por essa linha de transmissão (sentido sul) até a Rua Ministro Guimarães.

Com o Distrito de Vila Adrôado:

Começa na Rua Ministro Guimarães, sob a linha de transmissão da Eletropaulo, e segue por: Rua Ministro Guimarães (sentido leste) (inclusiva), Avenida Marechal Juarez Távora (inclusiva), direita na Rua Doutor Luis Rigliano (inclusiva), esquerda na Rua Marechal Rostinfil de Moura (exclusiva), direita na Rua São Pedro (exclusiva), esquerda na Avenida Giovanni Gronchi (exclusiva), até a Rua Doutor Francisco Tomas de Carvalho.

Com o Distrito de Morumbi:

Começa no encontro da Avenida Giovanni Gronchi com a Rua Doutor Francisco Tomas de Carvalho, e segue por: Avenida Giovanni Gronchi (sentido norte) (exclusiva), esquerda na Praça Roberto Sáenz Pedreira (exclusiva), Avenida Jorge João Saad (exclusiva), até a Avenida Professor Francisco Morato.

SELY PENHA DE FAGUNDES
ASSESSORA SOCIAL

Com o Distrito de Butatã:

Começa no encontro das Avenidas Deputado João Salvador Estrella, Jorge João Saad e Professor Francisco Morato, e segue por Avenida Deputado João Salvador Estrella (exclusiva), esquerda na Avenida Eliseu de Almeida (inclusiva), direita na Avenida Ministro Lúcio Ferreira de Camargo (exclusiva), esquerda na Rodovia Raposo Tavares (exclusiva), até a Rua Telmo Coelho Filho.

Com o Distrito de Raposo Tavares:

Começa no encontro da Rua Telmo Coelho Filho com a Rodovia Raposo Tavares, e segue por Rua Telmo Coelho Filho (exclusiva), esquerda nos limites do Parque Raposo Tavares, Rua Denis Chaudet (inclusiva), esquerda na Rua Bertoldo di Giovanni (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/Taboão da Serra.

LEI nº 11.511 de 19 de abril de 1994

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reanquadrando cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;

ou

- c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando dos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva carreira, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA - serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo os cargos não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Para a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os profissionais que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos de seu cargo de função, recaião sobre o padrão de cargo de maior valor, seja ele de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no caput do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irrevogável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere

este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são incompatíveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;
d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

j) Motorista;

k) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

l) Programador;

m) Encadernador;

n) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerase padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo

de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" a "E" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Organizacional - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1993;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá a situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-

40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, nos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telegrafista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes

da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que se trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S., conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau, se se encontra quando titularizar cargo efetivo correspondente a função.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, será computado o tempo de exercício efetivo no cargo correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será automaticamente exercido de 1995.

§ 3º - O afastamento a que se refere o parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e o Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - Afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecidas para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram admitidos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Classe I, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão

seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensionista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10º - Fica assegurado, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11º - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10º será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões aos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13º - Na fixação de remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder, o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão OPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica

de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos, que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo, há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

- a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;
- b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

5. **Prazo para estabelecimento de quadro anterior, os titulares efetivos que não possuírem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.**

§ 1º - Os servidores que estiverem em cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria da Classe Asser - Atendente, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Antarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas, entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus provimentos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

8 JUL 1994
ASSESSOR

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - MO-5; Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;
II - Dietista - MS-1; Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - MM-1; Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;
IV - Técnico de Fisioterapia - MM-1; Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas

semanais de Trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;
b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada; b) na hipótese da alínea "d" do caput deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos I e II do parágrafo deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.420, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.130, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de acordo com o art. 40 do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal de Educação, mediante requerimento.

6º - Os servidores que optarem na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, e assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério de Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

10º - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art. 56
§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles.

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros de Cargos e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observadas as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação

desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizaram a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optaram pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;

II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;

III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:

a) titulares de cargos da classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:

a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;

b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;

b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;

c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;

d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referenciados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referenciados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

Subcomissões, que se referem a esta integração, definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA. Nº 340 de 07

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2 e 3, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não tenham outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não tenham outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence a referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 103 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exercem cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizaram opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exercem cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exercem cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional

da Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 136 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

- a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;
- b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;
- c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos

da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com a parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTIPO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSE EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

A se refere o art. 2º, da Lei No.
 dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE ESTAÇÃO DE TRANSPORTE	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE ESTAÇÃO DE TRANSPORTE	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORÍFICO	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORÍFICO	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MINI-MERCADO	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE MINI-MERCADO	DAI-4	PP-1
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-1	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-1
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITÓRIOS	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITÓRIOS	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-1
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-1	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-1
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-1	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO III	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO III	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO CHEFE	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO CHEFE	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1

SUELY PENHARRUBA FAGUNDES
 ASSESSORA GEMATL

Folha nº 56 de 55
 Nº 340 de 00

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

que se refere a art. 26, da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (OAB. PRET.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (OAB. PRET.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-13	PP-1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-1
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11	PP-1	ASSISTENTE JURÍDICO	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO I	DA-9	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-9	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO II	DA-11	PP-1			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-8	PP-1
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-1
AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DA-3	PP-1	AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DAI-3	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DA-14	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DA-14	PP-1			
CHEFE DE GABINETE	DA-13	PP-1	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-1
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-1	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-1
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-1	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO I	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO I	DAI-6	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO II	DAI-7	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO II	DA-7	PP-1			
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-9	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-10	PP-1			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-1	CHEFE DE UNIDADE	DAS-10	PP-1
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-1	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAS-10	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DA-10	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DAS-10	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DA-11	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DAS-11	PP-1
COORDENADOR	DA-10	PP-1	COORDENADOR	DAS-10	PP-1

SUELLY PEREIRA DE FIGUEIRAS
ASSESSORA SCHIATL

Folha nº 51039056
do proc.
Nº 748 de 000
Adelina Cícione - Ass. Parlamentar
RF. 10/400

que se refere o art. 20. da Lei No.
dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTI- TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTI- TABELA
COORDENADOR I	DA-11	PP-1	COORDENADOR I	DAS-11	PP-1
COORDENADOR II	DA-13	PP-1	COORDENADOR II	DAS-13	PP-1
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-1	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-1
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-1	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-1
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-1	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE BALNEÁRIO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE BALNEÁRIO	DAS-9	PP-1
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DIVISÃO	DA-11	PP-1	DIRETOR DE DIVISÃO	DAS-11	PP-1
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-12	PP-1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DAS-12	PP-1
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DA-12	PP-1	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE NÚCLEO TÉCNICO	DA-12	PP-1	DIRETOR DE NÚCLEO TÉCNICO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA	DA-14	PP-1	DIRETOR DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DAS-9	PP-1
DIRETOR DE SUBDIVISÃO	DA-7	PP-1	DIRETOR DE SUBDIVISÃO	DAI-7	PP-1
DIRETOR DE SUBDIVISÃO TÉCNICA	DA-11	PP-1	DIRETOR DE SUBDIVISÃO TÉCNICA	DAS-11	PP-1
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-1

SUELLY PENHARRUBIA AGUIAR
ASSESSORA SEMATL

Folha nº 58 de 57
Nº 319 de 2022
Assessoria de Planejamento

1 - Que se refere o art. 20. da Lei No.
Quatro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo S.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICIPAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICIPAÇÃO
ENCARREGADO DE COFA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COFA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-1
ENCARREGADO DE MÁQUINAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MÁQUINAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MARCEARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MARCEARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEÍCULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEÍCULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DE VEÍCULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DE VEÍCULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HIDRÁULICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HIDRÁULICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-5	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-4	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TÉCNICA	DAI-9	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TÉCNICA	DA-9	PP-1			

CELLY PENHARRUBA FIGUEIRAS
ASSESSORA LEGAL

Folha nº 59 de 9058
do proc.
Nº 9409 de 00
Adelina Cícero - Ass. Parâmetros
RF 100 706

que se refere o art. 20, da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Fomento em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PÚBLICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PÚBLICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PÚBLICAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PÚBLICAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-2	PP-1
FIEL DE TESOUREARIA	DA-8	PP-1	FIEL DE TESOUREARIA	DAI-8	PP-1
INSPEÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO	DA-6	PP-1	INSPEÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO	DAI-6	PP-1
INSPEÇÃO DE TRAFEGO	DA-5	PP-1	INSPEÇÃO DE TRAFEGO	DAI-5	PP-1
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-1	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-1	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-1	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-1
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-1	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI-7	PP-1
PLANEJADOR DE ORÇAMENTO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR DE ORÇAMENTO	DAS-11	PP-1
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-1
PRESIDENTE	DA-15	PP-1	PRESIDENTE	DAS-15	PP-1
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-1	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-1
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-1	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-1
REDATOR	DA-7	PP-1	REDATOR	DAI-7	PP-1
RESTAURADOR	DA-7	PP-1	RESTAURADOR	DAI-7	PP-1
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-1	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-1
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-1	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-1
SUPERINTENDENTE	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-1
SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇÃO	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇÃO	DAS-14	PP-1
SUPERVISOR	DA-10	PP-1	SUPERVISOR	DAS-10	PP-1

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
ASSESSORA SGW/ATL

Folha nº 60 do proc.
Nº 340 de 00
Adelina Cipriano - Ass. Pedagógica
RE 100/406

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Proveniente em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TECNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DA-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DAI-2	PP-I
TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DA-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/div/cpc01.cal

SUELY PENHA RIBEIRA FAGUNDES
 ASSESSORA SGMATL

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406

Folha nº 61 de 10
 do proc.
 Nº 340 de 00

5

[illegible]

SUELLY PEREIRA DA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Anexo I - a que se referem os artigos 20. e 40. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	TIPO DE PROVIMENTO
ELETIVO:PROVIS.			TABELA:			TABELA:	
250	41	Contador I	MS 1 PP III	300	CONTADOR Classe I	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.
140		Contador II	MS 2 PP III		a) Categoria 1	QFA 13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
70		Contador III	MS 3 PP III		b) Categoria 2	QFA 14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
35		Contador IV	MS 4 PP III		c) Categoria 3	QFA 15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QFA 16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					CONTADOR Classe II	PP III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PHSP.
					a) Categoria 1	QFA 17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PHSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 760 (setecentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QFA 18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QFA 19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de equivalente de colação de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento, exercidos durante a permanência na carreira e realizados no Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1000 (um mil e oitenta) horas.

63

340

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

SUELY PENNY RUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGMIATL

RE: 10040
340
63
16

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
13	Economista I	NS-1 PP-III	120	ECONOMISTA Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
8	Economista II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
4	Economista III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPA-14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
2	Economista IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPA-15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				ECONOMISTA Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF.	
				a) Categoria 1	QPA-17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QPA-18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos de efetivo exercício e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QPA-19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em funções de Direção, Direção, Assistência ou Assessoramento e cursos realizados durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

AGUIDES
ATL

340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340
340

SUELLY PENHA RUIBIA FAGUNDES
 ASSESSORA SGMA/ATL

Folha nº 64 de 96
 do p.d.c.
 340
 17

9

Eolha nº 65-2050 24
 do proc.

SUELLY PENHARRUPA PANGUNDES
ASSESSORA SGMATL

Anexo I - a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
62	Auxiliar de Administração Hospitalar	NS-1	PP-III				
11	Pesquisador	NS-1	PP-III				
1	Publicitário	NS-1	PP-III				
4	Redator	NS-1	PP-III				

10qpa01.csl

SUELLY PENHARUBIA FAGUNDES
 ASSESSORA SGMA/ATL

Folha nº 66 de 65
 Nº 349 de 22
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406

Folha nº 67 do proc. div. 11
Nº 340 de 22
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

1097403.0 41

Anexo I a que se refere a Lei n.º 1.316, de 1967, no Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
			14979	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
				a) Categoria 1	OFA-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	OFA-8	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	OFA-9	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	OFA-10	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
				e) Categoria 5	OFA-11	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duascentas horas) reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNBP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1800 (um mil e oitocentas) horas.	
				Áreas:			
238	218: Almoço I	NM-1 PP-III		1- Administração Geral (14328 cargos)			
143	Almoço II	NM-2 PP-III					
95	Almoço III	NM-3 PP-III					
1927	Auxiliar Administrativo da Saúde I	NM-1 PP-III					
	Auxiliar Administrativo da Saúde II	NM-2 PP-III					
	Auxiliar Administrativo da Saúde III	NM-3 PP-III					
5920	2024: Oficial de Administração Geral I	NM-1 PP-III					
3552	Oficial de Administração Geral II	NM-2 PP-III					
2368	Oficial de Administração Geral III	NM-3 PP-III					
40	Técnico em Arquivo Médico e Estatístico	NM-1 PP-III					
11	Técnico de Material Médico Hospitalar	NM-1 PP-III					
4	Técnico de Microfilmagem	NM-1 PP-III					
2	Auxiliar de Microfilmagem	NM-1 PP-III					
105	Tesoureiro I	NM-1 PP-III					
64	Tesoureiro II	NM-2 PP-III					
42	Tesoureiro III	NM-3 PP-III					
17	Chefe de Seção II (de acordo com o art. 127 desta lei)	NM-7 PP-I					
226	225: Operador de Telecomunicações Rádio I	NM-1 PP-III		2 Telecomunicações (451 cargos)			
135	Operador de Telecomunicações Rádio II	NM-2 PP-III					
90	Operador de Telecomunicações Rádio III	NM-3 PP-III					

SUELY PEREIRA DA SILVA
ASSESSORA SGMTL

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha nº 18 de 90
Nº 340 de 00
21

Anexo I - a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA: CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO:PROVIS.							
				3997: AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	PP-III		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.
				a) Categoria 1	QFA 4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	QFA 5		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QFA 6		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QFA 7		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
				Áreas:			
226:	Oficial de Notificação de Tributos	ND-3	PP-III	1- Administração Geral (211 cargos)			
12:	Operador (Equipamentos de Audio Visual)	ND-2	PP-III				
116:	Operador de Máquinas Reprográficas	ND-2	PP-III				
120:	Auxiliar de Costura	ND-2	PP-III	2- Costura (236 cargos)			
68:	Costureiro I	ND-4	PP-III				
45:	Costureiro II	ND-5	PP-III				
3:	Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I				
1804:	Auxiliar de Cozinha	ND-2	PP-III	3- Cozinha (2403 cargos)			
340:	Cosmeleiro I	ND-4	PP-III				
214:	Cosmeleiro II	ND-5	PP-III				
17:	Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I				
72:	Técnico de Lavandaria Hospitalar	ND-3	PP-III	4- Lavandaria (74 cargos)			
2:	Encarregado de Lavandaria (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I				
321:	133: telefonista I	ND-8	PP-III	5- Telefonia (433 cargos)			
214:	Telefonista II	ND-3	PP-III				
394:	216: Zelador I	ND-4	PP-III	6- Zelaroria (656 cargos)			
262:	Zelador II	ND-5	PP-III				

SUELY PEREIRA AGUIAR
 ADESSORA DE MAT. LINGUAGENS

10qpa06.col

Adelina Cicouze - Ass. Parlamentar
 RF: 100.405

Folha nº 19 do proc.
 Nº 340 de 20

28

Anexo I - a que se referem os artigos 20. e 4n. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
3348: 2232: 6	Motorista I Motorista II Encarregado de Tráfego (de acordo com o art. 127 desta lei)	ND-4: PP-III: ND-5: PP-III: PA-2: PP-1	5184	MOTORISTA a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPA-4 OPA-5 OPA-6 OPA-7	PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica. Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
21: 14	Encadernador I Encadernador II	ND-04: PP-III: ND-05: PP-III:	7	ENCADERNADOR a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPA-4 OPA-5 OPA-6 OPA-7	PS: Destinado a extinção na vacância. Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
2	Programador	ND-04: PS	2	PROGRAMADOR a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPA-4 OPA-5 OPA-6 OPA-7	PS: Destinado a extinção na vacância. Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	

SUELY PEREIRA FAGUNDES
 ASSESSORA SGMA/TI

10/04/07.01

Adelina Cícere - S. Parlamentar

Folha nº 24 de 90
 No broc. 100

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei nº.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
148 112	51 Copelro I Copelro II	NO 01:PP III NO 02:PP III	096	AGENTE DE COPA	PP III		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
003 100	166 Copelro Hospitalar I Copelro Hospitalar II	NO 01:PP III NO 03:PP III	a) Categoria 1 b) Categoria 2	DFA 2 DFA 3			Enquadramento, exigida a habilitação específica.
43 42	Garsao I Garsao II	NO 02:PP III NO 03:PP III	c) Categoria 3 d) Categoria 4	DFA 4 DFA 5			Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
134 90	71 Ascensorista I Ascensorista II	NO 02:PP III NO 03:PP III	110	ASCENSORISTA	PP III		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
			a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	DFA 2 DFA 3 DFA 4 DFA 5			Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
19 13	Barbeiro I Barbeiro II	NO 02:PP III NO 03:PP III	1	BARBEIRO	PS		Destinado a extinção na vacância.
			a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	DFA 2 DFA 3 DFA 4 DFA 5			Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.

SUELY PEREIRA FARIAS
ASSESSORA SGMAI

Assessoria Parlamentar
Nº 344
Folha nº 7-0
de 11
17/10/2009

Anexo I a que se refere os artigos 20.º e 40.º da Lei nº.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	TORNA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.		TABELA			TABELA		
			17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
				a) Categoria 1	QPA-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QPA-2	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPA-3	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-4	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
				Áreas:			
298 198	176 Armazenador I Armazenador II	ND-02:PP-III ND-02:PP-III		1 - Armazenagem (496 cargos)			
2797 1866	772 Contínuo Porteiro I Contínuo Porteiro II	ND-01:PP-III ND-02:PP-III		2 - Serviços Gerais (12.150 cargos)			
4491 2994	1599 Servente I Servente II	ND-01:PP-III ND-02:PP-III					
2797 1972	1741 Vigia I Vigia II	ND-01:PP-III ND-02:PP-III		3 - Vigilância (4931 cargos)			

10qpa02a.caj

SUELLY FERNARRUBIA FAGUNDES
 ASSESSORA SGM/ATL

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406

Folha nº 17 de 17
 Nº 340 de 02

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha nº 73 do proc. 78
Nº 340 de 00

Adelina Ciconi Ass. Parlamentar
RF. 100.406

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	62.513,00
DAI-02	68.764,30
DAI-03	75.640,73
DAI-04	83.204,04
DAI-05	91.525,28
DAI-06	100.677,81
DAI-07	110.745,59
DAI-08	121.820,15
DAS-09	213.500,21
DAS-10	234.850,23
DAS-11	258.335,25
DAS-12	284.168,78
DAS-13	312.585,66
DAS-14	343.844,22
DAS-15	378.228,65
DAS-16	416.051,52
SM	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
OPA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
OPA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
OPA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
OPA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
OPA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
OPA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
OPA-08	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.845,00
OPA-09	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.845,00	118.848,59
OPA-10	92.630,46	101.893,51	110.845,00	118.848,59	128.356,48
OPA-11	101.893,51	110.845,00	118.848,59	128.356,48	138.624,98
OPA-12	110.845,00	118.848,59	128.356,48	138.624,98	149.714,98

SUELI PENHA DA SILVA
ASSESSORA SOCIAL

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

Folha nº 74 de 73
Nº 340 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

REF/GRAUS I	A	B	C	D	RF. 100.406
OPA-01 I	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
OPA-02 I	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
OPA-03 I	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
OPA-04 I	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
OPA-05 I	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
OPA-06 I	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
OPA-07 I	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
OPA-08 I	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01	146.726,65
OPA-09 I	108.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
OPA-10 I	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
OPA-11 I	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
OPA-12 I	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO I
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
OPA-13 I	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
OPA-14 I	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
OPA-15 I	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
OPA-16 I	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
OPA-17 I	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
OPA-18 I	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
OPA-19 I	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO I
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
OPA-13 I	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
OPA-14 I	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
OPA-15 I	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
OPA-16 I	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
OPA-17 I	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
OPA-18 I	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
OPA-19 I	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

SUELY PEREIRA DA SILVA
ASSESSOR SOCIAL

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

Folha nº 75 ^{di 9074} do proc. 20
Nº 340 de 00 28
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA A - GRUPO 1

Padrão do:	X s/
Cargo:	OPA-13A
Exercido:	J-40
BAS-09	25X
BAS-10	35X
BAS-11	45X
BAS-12	50X
BAS-13	55X
BAS-14	65X
BAS-15	80X
BAS-16	90X
SM	90X

Obs.: Cálculo na J-30 para os Médicos na hipótese do artigo 26 desta Lei.


SUELY FERNANDA FAGUNDES
ASSESSORA SCMMATL

Anexo III a que se referem os artigos. 29 e 30 da Lei no.

Folha nº 76 do proc. 21
Nº 340 de 00 29

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do	%
Cargo	GPA-7A
Exercido	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	85X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
em	230X
diante	

SUELY PEREIRA DE FREITAS
ASSESSORA SOCIAL

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do:	% s/
Cargo:	GPA-1A
Exercido:	J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	190%
DAS-10	
DAS-11	220%
em	
diante	

SUELY TENHARUBA FAGUNDES
 ASSESSORA SGMATL

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 39 da Lei no.

Adelina Cicone Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

GRATIFICACAO DE FUNCAO
 PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA B - OPE-13 A OPE-22

Padrao do:	X s/
Cargo	OPA-13A
Exercicio:	J-40
DAS-09	25X
DAS-10	35X
DAS-11	45X
DAS-12	50X
DAS-13	55X
DAS-14	65X
DAS-15	80X
DAS-16	90X
SM	90X

SUELY PEREIRA RODRIGUES
 ASSESSORA GEMATL

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - OPE-07 A OPE-12

Padrao do:	X s/
Cargo	OPA-7A
Exercido:	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	95X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
em	230X
diante	

RELLY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA LEGAL

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

GRATIFICACAO DE FUNCAO
 PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
 TABELA F - GPE-01 A GPE-06

Padrao do:	% s/
Cargo	GPA-1A
Exercido:	J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	190%
DAS-10	
DAS-11	220%
em	
diante	

SUELY PEREIRA DA FARIAS
 Assessora Legislativa

Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

VERBA DE REPRESENTACAO

Padrao do	% s/
Cargo	DAS-15
Exercido	
DAI-01	5%
DAI-02	10%
DAI-03	10%
DAI-04	15%
DAI-05	15%
DAI-06	20%
DAI-07	20%
DAI-08	25%
DAS-09	40%
DAS-10	45%
DAS-11	50%
DAS-12	55%
DAS-13	60%
DAS-14	65%
DAS-15	85%
DAS-16	95%
ISH	115%

SUELY PEREIRA FAGUNDES
 ASSASSORA SGMATL

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPA-17	11	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	QPA-18	15	
	3	QPA-19	20	

* ACESSO na Categoria 1.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

10qpa09.cal

Adelina Cicong - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 81 de 98
Nº 349 de 80

ANEXO V a que se refere o art. 14 do No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO
Técnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Técnico de Telecomunicações-Rádio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO TÍTULOS
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-7	0
	2	QPA-8	6
	3	QPA-9	11
	4	QPA-10	19
	5	QPA-11	22

Na forma esta-
belecida na
Tabela "D" do
Anexo I desta
Lei.

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-4	0
Encadernador	2	QPA-5	6
Motorista	3	QPA-6	11
Programador	4	QPA-7	19
Agente de Copa	1	QPA-2	0
Agenciadorista	2	QPA-3	6
Barbeiro	3	QPA-4	11
	4	QPA-5	19
Agente da Administração	1	QPA-1	0
	2	QPA-2	6
	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

QUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGMATL

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha nº 82 de 88
Nº 340 de 00
do proc.

Anexo VI - que se refere ao art. 23 da Lei no. 4.024/62
Quadro de conformação da Administração
Correspondência de Funções com Cargos de Provedimento Gratuito

29

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Assistente de Administração	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Assistente de Biblioteca	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar do Diretor de Grupos	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspeção	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	HM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Administrativos	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Gerais	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	HM-2	Agente da Administração - Área Serviços Gerais	QPA-1
Carteiro	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Comprador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Informante	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Leitorista	HM-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Cozinha	QPA-4
Monitor de Atividades	HM-4	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Monitor para Programas de Brevêdo Escolar	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Atendimento Gratuito	HM-2	Encarregado	QPA-4
Operador de Teclado	HM-2	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-4
Pesquisador	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Secretário de Grupos	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico em Audio Visual	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico em Programação e Controle	HM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7

SUELY PEREIRA FIGUEIRAS
ASSESSORA GEMATL

Folha nº 24 de 28
Nº 24 de 28
Adelina Ciccone - Assessora Parlamentar
RF: 100.7405

37

Anexo VII a que se refere o artigo 24 da Lei No.

Quadro dos Profissionais da Administração

Correspondência de funções e referências do Quadro dos Profissionais da Administração.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-4
Desenhista Gráfico	NM-1	QPA-7
Fotógrafo Gráfico I	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-4
Impressor de Máquina Tipográfica	NB-2	QPA-4
Impressor de Máquina Tipográfica Minerva	NB-2	QPA-4
Impressor Off Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-2	QPA-7
Operador de Bulhotina	NB-3	QPA-4
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	QPA-10
Técnico em Acabamento Gráfico	NM-1	QPA-7
Técnico em Composição Tipográfica	NM-3	QPA-7
Técnico em Eletromecânica	NM-3	QPA-7
Técnico em Fotomecânica	NM-3	QPA-7
Técnico em Impressão Off Set	NM-2	QPA-7
Técnico em Impressão Tipográfica	NM-2	QPA-7
Técnico em Orçamento Gráfico	NM-2	QPA-7
Tipógrafo Principal	NB-3	QPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

em 22/11/2009, no ato 1

SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha nº 85 de 90
Nº 340 de 400
do proc.

Anexo VIII a que se refere o artigo 50 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	NS-1	Economista	QPA-10
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Crecos	NM-1	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatística	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Carteiro	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Gráfico	NM-1	Desenhista Gráfico	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NM-2	Encadernador	QPA-4
Operador de Equipamentos de Som	NM-1	Auxiliar de Apoio Administração - Área Admin. Geral	QPA-4
Operador de Teclado	NM-2	Auxiliar de Apoio Administração	QPA-4
Pesquisador	NM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	NS-1	Pesquisador	QPA-13
Regulador	NS-1	Regulador	QPA-13
Revisor de Provas	NM-1	Revisor de Provas	QPA-13
Secretário de Crecos	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipógrafo	NM-3	Tipógrafo	QPA-13
Tipógrafo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7

SUELY PENHARRUA FAGUNDES
ASSESSORA SEMATL

Adelina Cíccone Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha nº 13 de 13
do proc. nº 100.406
de 2000

Anexo 1: se refere o art. 123 da Lei no.
 Quadro do Pessoal da Administração
 Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 30% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 30% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência NB-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DA-1 a DA-8: Referências DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-14: Referências DA-9 a DA-14 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referência SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "C" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5, do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

DELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
 ASSESSORA SGM/ATL

sc47-31w/10grat01.cal

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
 RF. 406

Folha nº 21 de 86
 Nº 340 de 22

Anexo IX refere o art. 103 da Lei no.
 Quadro do Pessoal da Administração
 Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	CARGOS DO GRUPO 3 DAI-1 A DAS-11: Referências DA-1 e DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal.
			40%	DAS-12: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	DAS-13: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			100%	DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			150%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referência inicial do respectivo cargo ou função.	30%	SM: Ref. DA 15, do Quadro Geral do Pessoal.
			1/3	Grav "C" das Referências HB-1, HB-2, HB-3 e HB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Notarial).
				Valor do Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

SUELLY PERARRUBIA FAGUNDES
 ASSESSORA SGM/ATL

10grat03.cal

Folha nº 88 de 90
 Nº 340 de 00
 Adeilma Cícron - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

Anexo X a que e o art. 85 da Lei no.
 Quadro dos Profissionais da Educação
 Tabela de Cálculo de Gratificações

pc4/div/10qpa13.cdl

Bohla n° 34 de 29 de 88
do proc. 34 de 88
de 88

Anexo X a que refere o art. 86 da Lei no.
 Quadro dos Profissionais da Educação
 Tabela de Cálculo de Gratificações

35

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	Prof. de 1o. Grau - Nível II: Grau "A" da Ref. EN-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EN-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EN-3, do Quadro do Magistério Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. ENS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. ENS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nível I: Ref. ENS-1, do Quadro do Magistério Público Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref. NI-1, do Quadro Geral do Pessoal Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" das Referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. ND-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EN-2, do Quadro do Magistério Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magistério Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDA E FANFARRA Ref. OPE-11: Grau "A" da Ref. EN-2 Ref. OPE-12: Grau "A" da Ref. EN-3 Ref. OPE-13: Grau "A" da Ref. EN-4 Ref. OPE-14: Grau "A" da Ref. EN-5 Ref. OPE-15: Grau "A" da Ref. EN-6 Ref. OPE-16: Grau "A" da Ref. EN-7 Ref. OPE-17: Grau "A" da Ref. EN-8 Ref. OPE-18: Grau "A" da Ref. EN-9 Ref. OPE-19: Grau "A" da Ref. EN-10 Ref. OPE-20: Grau "A" da Ref. EN-11 Ref. OPE-21: Grau "A" da Ref. EN-12 Ref. OPE-22: Grau "A" da Ref. EN-12, do Quadro do Magistério Público Municipal JTP (Lei 11.229/92)

SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
 ASSESSORA SGM/AT

10apal4.cal

Faltam nº 90 de 90 pág.
 N 340 de 02
 Adeilton Cicones Ass. Parlamentar
 RF: 100.406

43

Anexo X a que re o art. 95 da Lei no.
 Quadro dos Prof is da Educaço
 Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Porcentual	Incidência	Porcentual	Incidência
Gratificação de Auxiliar de Ensino	20%	Padrão EM 1A	20%	CARGOS EM COMISSÃO Assessor Técnico Educacional: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Técnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artísticas: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref. IM-1, do Quadro Geral do Pessoal Padrão EM-1A do Quadro do Magisterio Público Municipal- JTP (Lei 11.229/92)

sc4/10apal5.col

SUELLY PEREIRA RUBIA FAGUNDES
 ASSESSORA SGM/ATL

Folha nº 299096
 Nº 349 de 00
 do proc.
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no.

Quadro dos Profissionais da Administração.

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	=	3	anos
II	- No grau "C"	=	7	anos
III	- No grau "D"	=	11	anos
IV	- No grau "E"	=	15	anos

A10prom.cal

SUELLY PENHARRUA FAGUNDES
ASSESSORA SEMATI

Folha nº 92 de 994
Nº 349 de 02
Adelina Ciconer Ass. Parlamentar.
RF. 100.406

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 .º — O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único — São símbolos do Município a bandeira e o brasão.

Artigo 2 .º — A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I — a prática democrática;

II — a soberania e a participação popular;

III — a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV — o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V — a programação e o planejamento sistemáticos;

VI — o exercício pleno da autonomia municipal;

VII — a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII — a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX — a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X — a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI — a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Artigo 3 .º — Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Artigo 4 .º — O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4.º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Artigo 5 .º — O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1.º — O povo exerce o poder:

I — pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II — pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III — pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2.º — Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Artigo 6 .º — Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

Parágrafo único — O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Artigo 7 .º — É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I — meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II — dignas condições de moradia;

III — locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV — proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V — abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI — ensino fundamental e educação infantil;

VII — acesso universal e igual à saúde;

VIII — acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único — A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Artigo 8.º — O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Artigo 9.º — A lei disporá sobre:

I — o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II — a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III — a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Artigo 10 — O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Artigo 11 — Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 13 — Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV — votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII — autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X — autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XI — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII — criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII — criar, alijar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV — aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV — dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI — criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII — autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII — legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX — delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX — aprovar o Código de Obras e Edificações.

XXI — denominar as vias e logradouros públicos obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis. (*)

Artigo 14 — Compete privativamente à Câmara Municipal:

(*) Emenda n.º 3, de 17 de outubro de 1990. Encontra-se à pág. 38.

I — eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V — conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30 (trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;

VII — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII — criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX — convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2.º, inciso IV;

X — autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI — decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3.º;

XII — tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII — zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV — fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI — escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII — aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII — exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX — proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na lei; RF. 100.406

XXI — criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Artigo 15 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º — No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Artigo 16 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 17 — O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato político eletivo em qualquer nível.

Artigo 18 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1.º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º — Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3.º — Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4.º — Lei disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Artigo 19 — A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

Artigo 20 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença devidamente comprovada;

II — em face de licença — gestante ou paternidade;

III — para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV — para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1.º — Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I — licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II — licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2.º — A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Artigo 21 — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Artigo 22 — No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30

(trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 23 — No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 24 — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único — Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 25 — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1.º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único — O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

Artigo 26 — O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Parágrafo único — Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 27 — À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I — tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;

II — suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V — enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir,

aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII — declarar a perda do mandato de Vereador na forma do § 3.º do art. 18 desta Lei;

VIII — instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

Artigo 28 — Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Artigo 29 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1.º de fevereiro a 30 de junho, e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2.º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º — As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4.º — As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Artigo 30 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 31 — No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I — pelo Prefeito;

II — pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º — A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2.º — Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Artigo 32 — A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — Em cada Comissão será assessorada, tanto quanto possível, a representação dos cidadãos, tanto quanto participam da Câmara.

§ 2.º — Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II — fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III — solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV — convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V — acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI — acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

VIII — realizar audiências públicas;

IX — solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

X — receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

XI — apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII — requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIII — solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 3.º — As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de no mínimo 1.500 (um mil e quinhentos) eleitores do Município que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

Artigo 33 — As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovados por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequados à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1.º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2.º do art. 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I — tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta lei;

II — proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2.º — O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 34 — O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica;

II — leis;

III — decretos legislativos;

IV — resoluções.

Artigo 35 — As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto, salvo as seguintes hipóteses:

I — julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II — eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III — aprovação prévia de Conselheiro do Tribunal de Contas indicado pelo Executivo.

Artigo 36 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito;

III — de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2.º — A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º — A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º — A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 37 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º — Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2.º — São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II — fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III — servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV — organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V — desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Artigo 38 — O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1.º — Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2.º — Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Artigo 39 — O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Artigo 40 — A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º — A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2.º — Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3.º — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I — matéria tributária;

II — Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III — Estatuto dos Servidores Municipais;

IV — criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V — concessão de serviço público;

VI — concessão de direito real de uso;

VII — alienação de bens imóveis;

VIII — autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX — lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X — aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI — criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XII — criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;

XIII — realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV — rejeição de veto;

XV — Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVI — alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII — isenções de impostos municipais;

XVIII — todo e qualquer tipo de anistia.

§ 4.º — Dependência do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I — zoneamento urbano;

II — Plano Diretor.

§ 5.º — Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

I — rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 48, inciso I;

II — destituição dos membros da Mesa;

III — emendas à Lei Orgânica;

IV — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Artigo 41 — A Câmara Municipal, através de suas Comissões permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I — Plano Diretor;

II — plano plurianual;

III — diretrizes orçamentárias;

IV — orçamento;

V — matéria tributária;

VI — zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;

VII — Código de Obras e Edificações;

VIII — política municipal de meio-ambiente;

IX — plano municipal de saneamento;

X — sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

§ 1.º — A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

§ 2.º — Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de lei mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

Artigo 42 — Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2.º — Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

§ 3.º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 7.º deste artigo.

§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5.º — A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 6.º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 7.º — Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Artigo 43 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 44 — A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5.º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I — para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II — para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1.º — O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2.º — A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Artigo 45 — As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Artigo 46 — A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 46 desta Lei.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 47 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1.º — Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2.º — As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 48 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício;

II — apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, executadas às nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV — realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V — fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI — manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII — prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII — aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX — assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1.º, deste artigo;

XI — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII — encaminhar ao Legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

§ 1.º — No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2.º — Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3.º — Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 4.º — As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5.º — O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente, e, anualmente, as suas contas para julgamento.

§ 6.º — Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Artigo 49 — O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

Parágrafo único — Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;

III — notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

Folha nº 97 de 9096 do proc.

Nº 348 de 1977

IV — mais de dez anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Artigo 50 — Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecidas as seguintes condições:

I — 2 (dois) pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;

II — 3 (três) pela Câmara Municipal.

§ 1.º — Ocorrendo vaga para Conselheiro, a indicação deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias, deliberando a Câmara Municipal pela aprovação ou não do nome indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — A substituição dos Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 3.º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Artigo 51 — A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias.

Artigo 52 — A Câmara Municipal, por suas Comissões permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º — Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Artigo 53 — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plúrianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e

indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que reputar necessários para o cumprimento de sua função;

V — organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1.º — Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2.º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII

DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Artigo 54 — A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Artigo 55 — Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I — participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II — participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III — encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 56 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos.

Artigo 57 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1.º — Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 2.º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 2 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que tiver a maioria dos votos válidos.

§ 3.º — Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4.º — Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Artigo 58 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1.º — Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 59 — O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

II — desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) fixar domicílio fora do Município.

Artigo 60 — Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Artigo 61 — São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Artigo 62 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Artigo 63 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

Artigo 64 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º — Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2.º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Artigo 65 — O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 66 — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o art. 20, § 2.º desta Lei.

§ 1.º — O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2.º — Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Artigo 67 — O Prefeito deverá residir no Município de São Paulo.

Artigo 68 — A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 69 — Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I — iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II — exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares, a direção da administração municipal;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista;

V — nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII — subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII — dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX — apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X — propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI — encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV — propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV — apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI — propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII — nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no § 3.º do art. 42;

XVIII — propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Artigo 70 — Compete ainda ao Prefeito:

I — representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II — prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III — indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V — prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI — administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos

dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal.

VII — colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII — propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X — propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI — oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII — solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV — dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV — propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único — As competências definidas nos incisos VIII e X deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias. (*)

Artigo 71 — O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 72 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I — pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II — pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1.º — Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2.º — A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

§ 3.º — A Comissão a que alude o inciso anterior deverá

(*) Emenda n.º 2, de 17 de outubro de 1990. Encontra-se a pág. 38.

emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4.º — Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 7 (sete) Vereadores.

§ 5.º — A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6.º — Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7.º — Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8.º — O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9.º — A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

Artigo 73 — O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

I — infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 59;

II — infringir o disposto no art. 66;

III — residir fora do Município;

IV — atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Artigo 74 — O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I — sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III — o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV — renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Artigo 75 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — os Secretários Municipais;

II — os Subprefeitos.

Artigo 76 — Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único — O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Artigo 77 — A administração municipal será exercida, em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

Artigo 78 — Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

I — coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II — sugerir à administração municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;

III — propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

Artigo 79 — As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 80 — A Administração Pública Municipal compreende:

I — administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II — administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único — Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 81 — A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indi-

visibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único — Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Artigo 82 — Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1.º — É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2.º — É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Artigo 83 — Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I — participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II — nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III — são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV — na administração direta é fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V — é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no do desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI — os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

VII — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º — A participação na Comissão de Representantes

ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2.º — Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Artigo 84 — Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único — Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Artigo 85 — A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Artigo 86 — A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único — Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Artigo 87 — A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único — Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua composição, dos órgãos que a compõem e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Artigo 88 — O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 89 — É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Artigo 90 — A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Artigo 91 — A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Artigo 92 — A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I — piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II — será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III — os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados, são irredutíveis;

IV — o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre, a administração direta, autárquica e fundacional.

Artigo 93 — É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8.º da Constituição da República.

Parágrafo único — Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral.

Artigo 94 — As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Artigo 95 — Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Artigo 96 — Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1.º — A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2.º — Aplicam-se aos servidores, a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no art. 7.º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos arts. 40 e 41, todos da Constituição da República.

Artigo 97 — Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 98 — Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Artigo 99 — Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Artigo 100 — Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Artigo 101 — O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolo, na forma da lei.

Artigo 102 — Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo único — A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Artigo 103 — Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Artigo 104 — É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Artigo 105 — É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único — Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Artigo 106 — É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Artigo 107 — Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras,

deverão ser previamente providas as entidades de classe do funcionalismo.

Artigo 108 — As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses. (*)

Artigo 109 — Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I — tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II — contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 110 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1.º — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2.º — Os bens municipais destinam-se ao uso prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Artigo 111 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 112 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura;

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa, após autorização legislativa.

§ 1.º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2.º — A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 3.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4.º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel limdeiro com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles, houver direito de investidura.

Artigo 113 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 114 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1.º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º — A concorrência a que se refere este artigo poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidades assistenciais.

§ 3.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 4.º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado, em título precário; formalizada através de decreto.

(*) Emenda n.º 4, de 07 de janeiro de 1991. Encontra-se à pág. 38

§ 5.º — A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 6.º — O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens

municipais objeto da permissão de uso e de concessão, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 7.º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 115 — A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1.º — A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2.º — Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Artigo 116 — Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Artigo 117 — Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Artigo 118 — O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1.º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1.º — As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2.º — O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento admi-

nistrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Artigo 119 — O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Artigo 120 — A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Artigo 121 — Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Artigo 122 — Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Artigo 123 — Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único — Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Artigo 124 — A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 125 — Constituem serviços municipais, entre outros:

I — administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II — administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo;

III — efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Artigo 126 — Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1.º — O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do

trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2.º — A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1.º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3.º — O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Artigo 127 — A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 128 — Lei Municipal disporá sobre:

I — o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — a política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1.º — O disposto neste artigo não impede a administração direta ou indireta de utilizar, outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta de serviço público.

§ 2.º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Artigo 129 — As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º — A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

§ 2.º — As obras e os serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 130 — Compete ao Município instituir:

I — os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV — contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1.º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3.º — A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4.º — O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Artigo 131 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º — A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos

serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2.º — As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3.º — A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4.º — As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

Artigo 132 — É vedada a cobrança de taxas:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II — para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 133 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1.º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º — O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3.º — O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I,

alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

Artigo 134 — Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Artigo 135 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Artigo 136 — A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Artigo 137 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6.º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º — A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Artigo 138 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º — Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º — As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º — Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I — diretrizes orçamentárias: 1.º de abril;

II — plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

§ 7.º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 139 — Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6.º do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Artigo 140 — Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Artigo 141 — O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da “Dívida Fundada Interna e Externa” e da “Dívida Flutuante” do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Artigo 142 — O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II — se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Artigo 143 — O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1.º — Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e

da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2.º — Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3.º — É assegurada a participação direta dos cidadãos em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4.º — Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 144 — Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I — o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;

II — o plano plurianual;

III — os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Artigo 145 — Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único — A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Artigo 146 — Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1.º — O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2.º — Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessários ao sistema.

§ 3.º — O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Artigo 147 — O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1.º — O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2.º — O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Artigo 148 — A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I — o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II — o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III — a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV — a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V — a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Artigo 149 — O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I — o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços,

do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo desconomias geradas no processo de urbanização;

II — a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III — o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV — a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V — ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI — o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII — a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único — O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Artigo 150 — O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1.º — O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2.º — Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Artigo 151 — A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1.º — Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I — prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II — assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III — assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2.º — O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Artigo 152 — O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Artigo 153 — O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado

Federal, com prazo de ~~resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas~~ ^{Adesivas Casamento} ^{Parlamentar} da indenização e os juros legais. RF-100.406

§ 1.º — Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2.º — A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Artigo 154 — O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único — Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Artigo 155 — Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 156 — A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único — A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Artigo 157 — O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Artigo 158 — Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Artigo 159 — Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1.º — Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2.º — Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 160 — O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-

lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II — fixar horários e condições de funcionamento;

III — fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV — estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V — regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI — normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII — regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII — outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1.º — As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2.º — O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes

e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Artigo 161 — O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Artigo 162 — O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Artigo 163 — As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Artigo 164 — O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Artigo 165 — O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Artigo 166 — O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Artigo 167 — É de competência do Município com relação à habitação:

I — elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II — instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III — gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV — promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V — promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Artigo 168 — A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único — O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Artigo 169 — Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Artigo 170 — O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único — O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alter-

nativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Artigo 171 — Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1.º — As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a contro-

le dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2.º — As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO

Artigo 172 — Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único — Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Artigo 173 — O sistema de transporte urbano compreende:

- I — o transporte público de passageiros;
- II — as vias de circulação e sua sinalização;
- III — a estrutura operacional;
- IV — mecanismos de regulamentação;
- V — o transporte de cargas;
- VI — o transporte coletivo complementar.

Artigo 174 — O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1.º — Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2.º — No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3.º — O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Artigo 175 — A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I — o planejamento e o regime de operação;

II — o planejamento e a administração do trânsito;

III — normas para o registro das empresas operadoras;

IV — os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V — normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VI — normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

VII — normas relativas às características dos veículos;

VIII — padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

IX — padrão de segurança e manutenção do serviço;

X — as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;

XI — a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Artigo 176 — Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

I — cumprir a legislação municipal;

II — vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Artigo 177 — Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1.º — Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através de contro-

le dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2.º — Independentemente da previsão do § 1.º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Artigo 178 — As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7.º, inciso III, desta Lei.

Parágrafo único — Até 5 (cinco) dias antes da entrada em vigor da tarifa o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

Artigo 179 — Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I — o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II — o transporte fretado, principalmente de escolares;

III — o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV — o serviço de transporte de cargas, dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Artigo 180 — O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Artigo 181 — O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I — formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II — planejamento e zoneamento ambientais;

III — estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV — conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V — definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Artigo 182 — O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I — controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II — registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III — realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

Artigo 183 — As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o

Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1.º — As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2.º — É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

§ 3.º — As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Artigo 184 — O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Artigo 185 — Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Fazenda Santa Maria e outros mananciais e os rios Tiête e Pinheiros, e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

Artigo 186 — O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único — O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Artigo 187 — O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Artigo 188 — O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1.º — Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2.º — O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Artigo 189 — O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único — As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Artigo 190 — As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Artigo 191 — O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Artigo 192 — O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI — as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Artigo 193 — O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I — a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II — a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III — a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV — programas populares de acesso a espetáculos artístico-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI — a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Artigo 194 — O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I — preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II — custódia dos documentos públicos;
- III — sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV — desapropriações;
- V — identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único — A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Artigo 195 — O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Artigo 196 — O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único — Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Artigo 197 — As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo poder público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Artigo 198 — Os espaços culturais e os teatros municipais

país poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Artigo 199 — A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 200 — A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1.º — O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2.º — Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3.º — O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, a comunidade educacional do referido sistema, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade e consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.

Artigo 201 — Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1.º — A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2.º — A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3.º — A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4.º — O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo

integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5.º — O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6.º — É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7.º — O disposto no § 6.º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8.º — Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9.º — A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Artigo 202 — Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei das Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1.º — O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2.º — O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3.º — O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Artigo 203 — É dever do Município garantir:

I — ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

III — a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único — Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

Artigo 204 — O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I. — igualdade de condições de acesso e permanência;

II — o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único — A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Artigo 205 — O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Artigo 206 — O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1.º — O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2.º — Deverão ser garantidas aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Artigo 207 — O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1.º — É vedada a cessão de prédios escolares e suas

instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 208 — O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5.º, da Constituição da República.

§ 1.º — O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5.º da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1.º da Constituição da República.

§ 2.º — A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3.º — O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos art. 208, inciso VII e 212, § 4.º da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.

§ 4.º — A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

§ 5.º — Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.

Artigo 209 — O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Artigo 210 — A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Artigo 211 — Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Artigo 212 — A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Artigo 213 — O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I — políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da

eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II — acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todo os níveis de complexidade;

III — atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 214 — O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1.º — A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2.º — O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3.º — É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4.º — É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5.º — Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Artigo 215 — As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1.º — As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2.º — É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3.º — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4.º — As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Artigo 216 — Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I — a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II — a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III — permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV — participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V — participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI — assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII — resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII — participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX — fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X — criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI — coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII — fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII — facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo único — O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Artigo 217 — O sistema único de saúde do Município de São Paulo promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Artigo 218 — Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Ass. Parlamentar

SRE 100.405

Artigo 219 — O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I — controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II — vigilância sanitária e epidemiológica;

III — assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1.º — É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2.º — Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3.º — As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4.º — O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Artigo 220 — O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 221 — É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I — o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II — o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III — a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade.

Artigo 222 — O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Artigo 223 — O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Artigo 224 — O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I — assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II — a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Artigo 225 — O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I — ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos,

bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II — a assistência médica geral e geriátrica;

III — a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV — a criação de núcleos de convivência para idosos;

V — o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Artigo 226 — O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I — a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II — o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III — a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV — a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V — o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Artigo 227 — O Município deverá garantir aos idosos, pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de cons-

trução, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Artigo 228 — O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

Artigo 229 — O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Artigo 230 — É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Artigo 231 — As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Artigo 232 — O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Artigo 233 — O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I — o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II — a prática da educação física como premissa educacional;

III — a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV — a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Artigo 234 — O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Artigo 235 — O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único — Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Artigo 236 — Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 237 — O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Artigo 238 — Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 208 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

Artigo 239 — O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 240 — O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único — O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

Artigo 241 — O Executivo disporá de um prazo máximo de 10 (dez) meses para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

Artigo 242 — A Câmara Municipal criará, no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Artigo 243 — O Poder Municipal procederá à revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua promulgação.

Folha nº 108 do proc.
Nº 348 de 00

§ 1.º — Serão criadas Comissões Especiais para as finalidades previstas no "caput", deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º — No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões realizarão audiências públicas.

Artigo 244 — O mandato da Mesa da Câmara Municipal, previsto no art. 26 desta Lei, passará a vigir para a sessão legislativa a se iniciar em 1.º de janeiro de 1991.

Artigo 245 — O Município deverá promover a implantação gradativa da jornada de 2 (dois) turnos nas Escolas Municipais, priorizando inicialmente setores da população de baixa renda.

Artigo 246 — A composição da Câmara Municipal prevista no art. 12 desta Lei vigorará para a legislatura a se iniciar em 1.º de janeiro de 1993.

Artigo 247 — As empresas já instaladas no Município e que desenvolvem atividades de grande impacto ambiental terão que apresentar no prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei, plano de recuperação do meio ambiente degradado, ficando sujeitas às sanções estabelecidas em lei.

Artigo 248 — A revisão da presente Lei será feita 3 (três) meses após o término da revisão da Constituição da República prevista no art. 3.º das suas Disposições Transitórias.

Artigo 249 — O percentual da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino será elevado anualmente de forma gradual, a partir do limite mínimo fixado para o Município no art. 212 da Constituição da República, até atingir, no prazo de 3 (três) anos, o estabelecido no art. 208 desta Lei.

Artigo 250 — O Município procurará celebrar convênio com o Estado objetivando criar a Assessoria de Assistências Militares junto ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 251 — O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

Artigo 252 — A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado de São Paulo no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto no art. 165 desta Lei.

Artigo 253 — O Município manterá com caráter educativo, artístico, informativo e cultural, serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em regime fundacional, que venha a ser concedida ao Município pela União, com a participação do poder público e da sociedade em sua gestão e controle, na forma da lei.

Artigo 254 — A criação de novos leitos psiquiátricos dar-se-á, preferencialmente, na rede pública de serviços, através da implementação de unidades psiquiátricas de pequeno

porte em hospitais gerais, substituindo-se gradativamente os manicômios por uma rede de atendimento psiquiátrico.

Artigo 255 — Aos Procuradores do Município de Previdência Municipal, desde que com ingresso mediante concurso público, ficam assegurados os mesmos direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos, atividade correcional, vencimentos e disposições atinentes à carreira de Procurador do Município.

Artigo 256 — A lei que declarar a extinção do cargo de carreira estabelecerá concomitantemente correlação com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

Parágrafo único — Aplica-se a este artigo o disposto no art. 40, § 4.º, da Constituição da República.

Artigo 257 — As 3 (três) primeiras vagas que vierem a ocorrer no Tribunal de Contas do Município a partir da promulgação da presente Lei Orgânica serão preenchidas por indicação da Câmara Municipal.

Artigo 258 — O disposto no art. 97 não terá efeito retroativo para os fins de pagamento da sexta parte, relativamente aos períodos excedentes de 20 (vinte) anos de efetivo exercício, já completados por aqueles que tenham ou venham a ter assegurado o direito à sua percepção.

São Paulo, 4 de abril de 1990

Gilberto Nascimento — Presidente

Walter Abrahão — Vice-Presidente

Devanir Ribeiro — Secretário

Arnaldo de Abreu Madeira — Relator

Francisco Whitaker Ferreira — Relator

Luiz Carlos Moura — Relator

Adriano Diogo

Albertino Alves Nobre

Aldo Rebelo

Alex Freua Netto

Almir Guimarães de Oliveira

Antônio Carlos Caruso

Antonio José da Silva Filho — Biro-Biro

Antonio Nogueira Sampaio

Arselino Tatto

Aurelino Soares de Andrade

Bruno Feder

Éder Jofre

Eduardo Matarazzo Suplicy

Fausto Tomaz de Lima

Gabriel Martins Ortega

Geraldo Blota

Henrique Pacheco

Irede Cardoso

Ítalo Cardoso de Araujo

Jamil Achôa

João Aparecido de Paula

João Brasil Vita

Jooji Hato

José Guilherme Gianetti

SELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SONATI

José Índio Ferreira do Nascimento
José Luiz Bellegarde de Andrade Figueira
José Viviani Ferraz
Jucelino Silva Neto
Júlio Cesar Caligiuri Filho
Lídia Correa da Silva
Marcos Mendonça
Mário Masanobu Noda
Maurício Faria
Nelson Guerra
Osvaldo Giannotti
Osvaldo Sanches
Paulo Kobayashi
Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari
Roberto Trípoli
Robson Tuma
Tereza Cristina de Souza Lajolo
Tita Dias
Ushitaro Kamia
Valfredo Ferreira Silva
Walter Feldman

Abel Ferreira Castilho
Alfredo Martins
Armelindo Passoni
Avanir Duran Galhardo
Francisco dos Santos Batista Filho
Gilson Barreto
Marcos Kertzmann
Mauro Ailton Puerro
Naylor Teles de Oliveira
Teresinha Martins
Vital Nolasco

Vereadores em exercício de cargo de Secretário
Municipal:

João Carlos Alves
Juarez Soares
"In Memoriam"
Francisco Altino Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

109 *diário 108*

do processo nº 340 de 19 00 08 09 2000 (a)

Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 08-09-2000

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 11/09/2000 às 14,55 hs.

Carmen de Mello

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Saia da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

Presidente

PL 340/2000
14/09/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, dispondo sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas; altera atribuições e propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal.

Considerando que o projeto de lei em exame trata da criação de subprefeituras, visando o aperfeiçoamento da ação governamental, o que, certamente, acarretará aumento da despesa, entendemos que sobre o mesmo incidem as disposições dos artigos 15, 16, 17 e 21 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Por essa razão, a fim de possibilitar a segura manifestação desta Assessoria sobre os aspectos legais da propositura, sugerimos à D. Comissão de Constituição e Justiça que solicite ao ilustre Presidente deste Legislativo o envio de ofício ao Senhor Prefeito, solicitando o seguinte:

- quanto ao aumento da despesa decorrente da criação e aperfeiçoamento de ação governamental, a ser acarretada com a aprovação da propositura, que informe, instruindo com declaração do ordenador da despesa, se o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como demonstre a origem dos recursos para custeio da despesa estimada no demonstrativo de fls. 33 (arts. 16, I e II e 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000).
- quanto ao aumento da despesa com pessoal, que informe qual o amparo legal do projeto para que não encontre óbice no artigo 21, I e Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe:

"Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII, do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

...

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Wadinho
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

Marcella F. Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
ST.2 - Substituto

[Signature]
Mariana Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em ____ de ____ de ____

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação Documento , rubricado sob

folha nº 112 a)

22/09/2000

Carmen de Mello
Req. 101041



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Presidente,

Tendo em vista que encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 340/2000, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas; altera atribuições e propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, solicito a V. Exa. que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando o seguinte:

- quanto ao aumento da despesa decorrente da criação e aperfeiçoamento de ação governamental, a ser acarretada com a aprovação da propositura, que informe, instruindo com declaração do ordenador da despesa, se o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como demonstre a origem dos recursos para custeio da despesa estimada no demonstrativo de fls. 33 (arts. 16, I e II e 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000).
- quanto ao aumento da despesa com pessoal, que informe qual o amparo legal do projeto para que não encontre óbice no artigo 21, I e Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe:

"Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII, do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

pk/of0340-00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 112 do
Processo 349/00
Carmen de Melo
Reg. 19/00

...

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão, no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao citado ofício, cópia da folha do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

19/09/00.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Defiro

21/09/00.
Ampli
Presidente

A LEG. 3
EM 22/09/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RÉCEBIDO EM LEG. 3

221 9 100

16:05

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

22/09/2000


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

22/09/2000


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUIR, juntado, nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folhas n.º 113/115
Em 18/10/2000

ZUZU ASSATO
Assistente de Chefe Técnico



Folha No 113 do proc.
No 340 de 2000
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ZUZI ASSATO
Assessoria de Comunicação Técnica

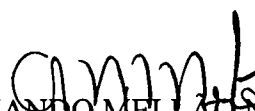
São Paulo, 26 de setembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0370/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 340/2000, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas; altera atribuições; propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, e dá outras providências, solicitando-lhe nos envie subsídios, de acordo com os quesitos elencados a fls. 111/112, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 111/112.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Imb.



Folha No	114	do proc.
No	340	de 2000
O funcionário	ZUZI ASSATO	

Assistente do Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de setembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 370/2000, de 26/9/00, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 340/2000, de autoria do Executivo.

RECEBI EM:

29/09/00

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 111/112.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 115

do processo nº 340 de 18 de 2000 18 10 1 2000 (a) 2021 ASSATO

Assistente de ~~Chamada~~ Técnica

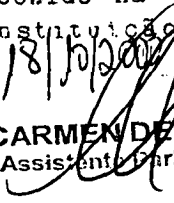
**A Douta Comissão de
Constituição e Justiça**

Em 18/10/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 18/10/2000 às 13 hs


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

INSTITUTO DE AGRICULTURA
e Zootecnia

SEGUIE junta de nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha nº 206.112.118 #

Em 18 / 16 / 26

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11/130



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

102/00

15 - DOCREC
15-0252/2000

Folha nº	116	do
Processo	3487/00	
Carlos Roberto Silva Reg. 11130		

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de outubro de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

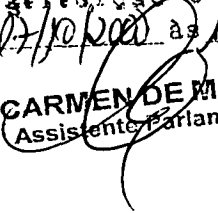

CELSONO PITT
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Pierre de Freitas
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17 / 10 / 00


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 17/10/00 às 17h53 hs


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 118	do
Processo 340/00	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Folha de informação nº

d nº em/...../..... (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 340/00.

S.G.M. / A.T.L.

Senhor Assessor Chefe

Através do ofício no. 18/Leg.3/0370/00, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, solicita providências no sentido de serem enviados subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 340/00.

O expediente formou processo regular e está sendo examinado pelas unidades competentes, visando ao atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 10 de outubro de 2000.


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora - S.G.M./A.T.L.

De acordo.

Em 10 de outubro de 2000.


CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM. ATL.


SUELLY PENARRI DE AGUIAR
ASSESSORA SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data Papel e Informação, rubricado sob
Docum.

folha nº de 119 a 125

01/12/00

Carman da Mello
Rm 154041



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Novembro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

112/00

15 - DOCREC
15-0294/2000

Folha nº 118
Processo 34060
Carmem de Mello
Reg. 10104

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
m 301 11 100
16:50 h.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

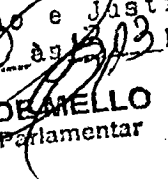

CELSONE PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

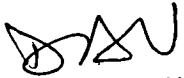
Rel 1

**A Douta Comissão de
Constituição e Justiça**
Em 01/12/00


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/12/00 às 13h30 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 340/00, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0370/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 112 700.


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha nº	1807
Processo	340/00
Carmem de Melo	
Reg. 101041	

Folha de informação nº 124

do processo nº 2000-0.215.561-0

em 07 / 11 / 00

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Informação sobre o Projeto de Lei nº 01-0340/00 de autoria do Executivo.

Informação nº 4085/00 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Presidência da Câmara Municipal encaminhou ao Sr. Prefeito solicitação formulada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal acerca do Projeto de Lei n.º 340/2000, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo.

A dúvida de natureza propriamente jurídica a ser deslindada nesta PGM é aquela deduzida no segundo dos questionamentos formulados por aquela Comissão:

"Tendo em vista que encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 340/2000, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas; altera atribuições e propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando o seguinte:


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 125 de 125
Processo 340/60
Carmem de Mello
Reg. 101041

do processo nº 2000-0.215.561-0

Folha de informação nº 125

em 07 / 11 / 00

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

(....)

— quanto ao aumento da despesa com pessoal, que informe qual o amparo legal do projeto para que não encontre óbice no artigo 21, I e Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 101/2000, que dispõe:

'Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

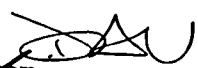
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII, do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.' (...)"

É o relatório.

O parágrafo único do artigo 21 a que se refere a consulta torna nulo de pleno direito o "ato" praticado nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do qual "resulte" aumento da despesa com pessoal.

Ora, a propositura e o início de tramitação do referido projeto de lei na Câmara Municipal não configuram o "ato" cuja prática o legislador quis vedar. Somente depois de eventualmente convertido em lei é que o projeto terá aptidão de gerar despesas de pessoal, e, mais ainda, somente depois de o Poder Executivo promover a transição prevista na lei em que o projeto vier a se converter, nos prazos e com o detalhamento exigido na propositura (arts. 18, 26, 46, § 1º, 48, etc.).


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 122
Processo 340/2000
Carmem de Mello
Reg. 10104

do processo nº 2000-0.215.561-0

Folha de informação nº 126

em 07 / 11 / 00

CARLA DE FÁTIMA VELLOSO
AJA - PGM

Para a regular tramitação do projeto em questão, portanto, bastaria o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, providência essa, ao que parece, atendida documento de fls. 119.

Tampouco obsta a tramitação do projeto a vedação inserta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a apresentação do projeto em questão não implica por si só assunção de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o final do mandato, ou promessa de despesa futura sem previsão orçamentária.

Desse modo, creio que o parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não obsta a tramitação legislativa do projeto n.º 340/2000, cuja análise está submetida à competência privativa da Câmara Municipal.

São Paulo, 6 / 11 / 2000

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP - 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 06 / 11 / 2000

ELIANE MANTOVANI SALIM
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 84.783
PGM

AMAN/mpr
PA215561-CMSP...

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 123, do
Processo 340/00
Carmem de Melo
Reg. 101041

do processo nº 2000-0.215.561-0

Folha de informação nº 127

em 07 / 11 / 00

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Informação sobre o Projeto de Lei nº 01-0340/00 de autoria do Executivo.

Cont. da Informação nº 4085/00 – PGM.AJC

(SISPRO 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente para análise e deliberação de Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, concluindo que o parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não obsta a tramitação legislativa do projeto n.º 340/2000, cuja análise está submetida à competência privativa da Câmara Municipal.

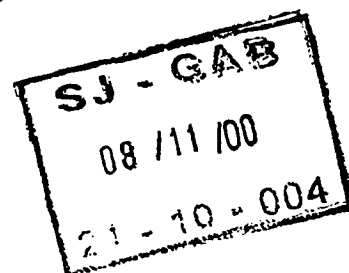
À elevada consideração.

São Paulo, 06 / 11 / 2000


SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
Procuradora Geral do Município
OAB 68.276
PGM

AMAN/mpr
PA215561-CMSP...


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria dos Negócios Jurídicos

Folha nº 124
Processo 340/00
Carimbo de Mello
Reg. 101041

Folha de Informação nº 528

do processo nº 2000-0.215.561-0 em 09/11/2000 (a) **JOSÉ LIMA DOS SANTOS**
Oficial de Gabinete - S.J.G

Interessado : SGM/ATL

Assunto : Informação sobre o Projeto de Lei nº 340/00 de autoria do Executivo

Informação nº 5000 / 2000 – S.J.G

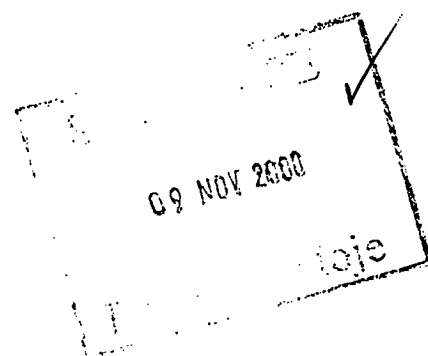
SGM/ATL 00.11.20.030

Senhora Assessora

Em atenção à solicitação inaugural, transmito a V.Sa. o parecer retro exarado pela PGM, concluindo que o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 não obsta a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 340/00.

São Paulo, 09 de novembro de 2000

FRANCO MESSINA SCALFARO
Assessor Jurídico Chefe
S.J. G – ATJ
OAB/SP 157.732



AMI

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data	Folha nº / 26 e 27 a)
Folha nº / 26 e 27 a)	
Req. 101041	

PL 340/00
04/12/00

Trata-se do projeto de lei nº 340/00, de iniciativa do Senhor Prefeito, que visa criar as Subprefeituras no Município de São Paulo.

A fim de poder se manifestar concludentemente sobre a proposta, esta Assessoria Jurídica sugeriu a formulação de quesitos ao Executivo, ligados à compatibilidade do projeto à recém editada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

A Presidência da Douta Comissão de Constituição e Justiça acolheu o sugerido pela Assessoria e solicitou o envio de pedido de informações ao Senhor Prefeito, o qual respondeu através do ofício de fls. 118 a 124 do presente.

Foram formulados dois quesitos acerca da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao segundo, relativo à aplicação do artigo 21 da Lei Complementar, o Executivo aduziu que "...a propositura e o início da tramitação do referido projeto de lei na Câmara Municipal não configuram o ato cuja prática o legislador quis vedar. Somente depois de eventualmente convertido em lei é que o projeto terá aptidão de gerar despesas de pessoal, e, mais ainda, somente depois de o Executivo promover a transição prevista na lei em que o projeto vier a se converter, nos prazos e com o detalhamento exigido na propositura" (fls. 121).

Conclui o órgão encarregado da resposta aos questionamentos feitos que "para a regular tramitação do projeto em questão, portanto, bastaria o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, providência essa, ao que parece, atendida documento de fls. 119." (sic). A referência aos artigos 16 e 17 da LC 101 é objeto do primeiro quesito formulado ao Executivo, lavrado nos seguintes termos:

"— quanto ao aumento de despesa decorrente da criação e aperfeiçoamento de ação governamental, a ser acarretada com a aprovação da propositura, que informe, instruindo com declaração do ordenador da despesa, se o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como demonstre a origem dos recursos para custeio da despesa estimada no demonstrativo de fls. 33 (arts. 16, I e II, e 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)"

Segundo a informação do Executivo sugere, o atendimento desses dispositivos já estaria atendido no "documento de fls. 119", do processo que tramita na Prefeitura, consoante aduz o ilustre Procurador que se manifestou sobre o pedido de informações. Ocorre, entretanto, que esse documento de fls. 119 não foi encaminhado a esta Casa, não se encontra encartado aos autos, restando portanto sem resposta o item supra referido, bem como desatendidos os citados artigos 16 e 17 da LC 101/00.

Dessa forma, entendemos dever-se oficial novamente ao Executivo, requerendo o atendimento do disposto no primeiro quesito do pedido de informações solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça.



Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)



Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor



Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados neste expediente, os autos da causa em referência, autuados sob o nº 11130.

Folhas de nº 128 de 22, 12, 1977.

Assinado por Roberto da Silva
Req. 11130



Folha nº 28 de
Processo 340/2000
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130

Câmara Municipal de São Paulo

EX.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

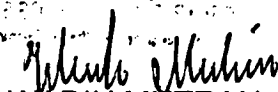
Senhor Presidente:

Solicito os préstimos de V. Exa. no sentido de que seja reiterado pedido de informação ao Executivo, para que o mesmo responda ao quesito abaixo, relativo ao PL nº 340/2000, de sua autoria, que visa criar as Subprefeituras.

— quanto ao aumento de despesa decorrente da criação e aperfeiçoamento de ação governamental, a ser acarretada com a aprovação da propositura, que informe, instruindo com declaração do ordenador da despesa, se o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como demonstre a origem dos recursos para custeio da despesa estimada no demonstrativo de fls. 33 (arts. 16, I e II, e 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)”

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão acerca do projeto de lei nº 340/2000 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Justiça, 19/12/00


WADIH MUTRAN
PRESIDENTE

DEFIRO


Presidente

1

A LEG. 3
EM 22/12/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3
22/12/00 11:30h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

22/12/00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.sa.

22/12/00

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 129/131
Em 28 / 12 / 00 /

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 129	do proc.
Nº. 340	de 19.2000
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ARMANDO MELLÃO NETO
Assistente Parlamentar

São Paulo, 26 de dezembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0469/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 340/2000, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas: altera atribuições, e propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 370/2000, de 26 de setembro do corrente no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fl. 128.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Folha Nº. 130	do proc.
Nº. 340	de 192000
O funcionário	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 469/00, de 26.12.00, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 340/00, de autoria desse Executivo (art. 68 do R.I.).

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 128.

RECEBI EM:

27/12/00

[Signature]
Elizete C. Pinha
Oficial do Gabinete
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha 131

do processo nº 340 de 2000 28.12.2000 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/12/00

ANGELA BORDIN DE FONSECA
Chefe de Seção IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/12/00 às 17h25

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 132#

Em

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário



Folha nº	132	do
Processo	340/2000	
Carlos Roberto Silva		
Rep.	1130	

Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito os préstimos de V. Exa. no sentido de que seja novamente reiterado pedido de informação ao Executivo, para que o mesmo responda ao quesito abaixo, relativo ao PL nº 340/2000, de sua autoria, que visa criar as Subprefeituras.

“— quanto ao aumento de despesa decorrente da criação e aperfeiçoamento de ação governamental, a ser acarretada com a aprovação da propositura, que informe, instruindo com declaração do ordenador da despesa, se o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como demonstre a origem dos recursos para custeio da despesa estimada no demonstrativo de fls. 33 (arts. 16, I e II, e 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)”

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão acerca do projeto de lei nº 340/2000 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Justiça, 13/3/2001.


VEREADOR ARSELINO TATTO
PRESIDENTE


DEFIRO
19/03/01

Presidente

AT1-ccj

leest/f0340-00

1/ LEG. 3
EM 20/3/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

20/3/01

14:10

Sr^a Kathya,

preparar ofício, em reiteração, solicitando informações do
Executivo para a Douta Comissão de Constituição e Justiça.

20.03.01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe, providenciado conforme solicitação de V.S^a.

20.03.01

KATHYA REGINA ALMEIDA DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folhas nºs 133 a 135
Em 04/04/01

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0154/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 340/2000, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas; altera atribuições; propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, reiterando a solicitação feita pelos Ofícios Leg.3 nº 370/2000, de 26/09/2000 e 469/2000, de 26/12/2000, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 132.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



Folha nº. <u>134</u>	do proc.
Nº. <u>340</u>	de <u>2000</u>
O funcionário <u>ANA MARIA MIGLIANO BOSISIO</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de março de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 154/01, de 26/03/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 340/00, de autoria do Executivo.

RECEBI EM:
28/03/01
Elciene *E. Pinha*
Oficial de Gabinete
CMA/IL

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 132.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 135

do processo nº 340 de 2000 04, 04, 01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção JJ

A Deputada Comissão
Constituição e Justiça
Em, 04/04/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/04/01 às 14:22h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A ATM, A PEDIDO.

20/04/10

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folhas 136 a 140

Em 02 . 05 . 01

(a)

SILVIO A. COSTA



Prefeitura do Município

RECEBIDO NA A: T. M:
n 101.04.01
às 17:10 horas
Folha n.º 136 de 348
N.º 348

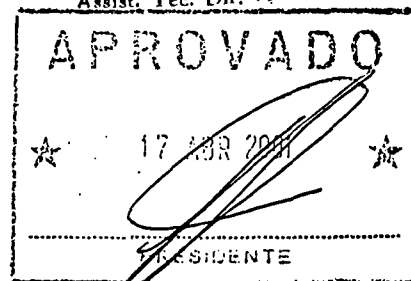
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de abril de 2001. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Ofício A. J. L. n.º

044/01

15 - DOCREC
15-0043/2001

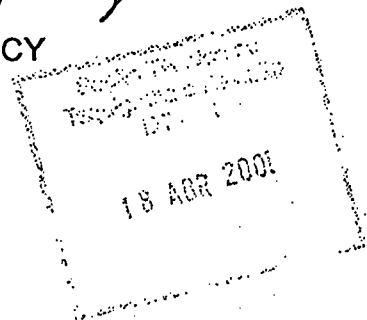


Senhor Presidente

No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

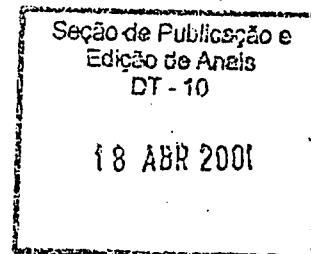
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita



Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Ret1



Folha n.º	137	de pros.
n.º	340	de 2000

ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº

044/2001

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PL

EMENTA

1. 374/96

Disciplina a venda de tintas "spray" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

2. 331/99

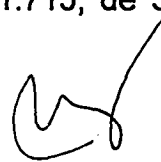
Altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, e dá outras providências.

3. 340/00

Dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas, altera atribuições; propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, e dá outras providências.

4. 420/00

Altera dispositivos da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de



1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

5. 44/99

Altera a denominação e as atribuições da Secretaria das Administrações Regionais, e dá outras providências.

6. 776/96

Dispõe sobre o Plano Plurianual 95/97.

7. 20/96

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal situada à Rua Antenas nº 1, Vila Califórnia, à Ação Social "Padre Paschoal Bianco", e dá outras providências.

8. 274/98

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

9. 621/94

Aprova plano de alinhamento em Vila Maria, e dá outras providências.

10. 798/93

Autoriza remissão de dívida da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.



Folha n.º 139 de proa.
n.º 340 de 2000
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

3

11. 546/93

Autoriza aos servidores municipais de vigilância a utilização do Código Sanitário Estadual, e dá outras providências.

12. 446/98

Dispõe sobre a constituição da Companhia Municipal de Ativos, e dá outras providências.

13. 733/95

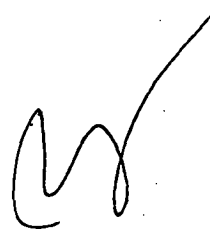
Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel integrante do patrimônio da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, e dá outras providências.

14. 629/99

Dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta ou Autárquica, eleitos dirigentes sindicais ou classistas.

JAM/rmn

Anexo Ret1





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

140

do processo nº

340

de

2000

, 02

, 05. 01

(a)

[Signature]

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG.3
Senhora Chefe:

Para as providências que se fizerem
necessárias.

02.05.01

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/ 05 / 2001

15:20h *[Signature]*

Sr^a Lilitana,

preparar ofício ao Executivo comunicando a retirada e o arquivamento deste processo.

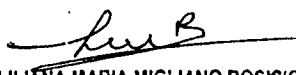
18.05.01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

18.05.01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m, juntado S nesta data
documento S o papel de informação
rubricado S sob folhas n^{as} 141a, 143
Em 18/05/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0229/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 340/00, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas; altera atribuições; propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 44/01, de 10 de abril do corrente, numerado nesta Casa como DCREC 15-0043/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/lmb



Folha nº. <u>342</u> do proc.
Nº. <u>340</u> de <u>2000</u>
O funcionário <u>ANA MARIA MIGLIANO BOESIO</u> Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 229, de 08/05/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 340/00, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 44, de 10 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-0043/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/05/01


ANA LUIZA NUNES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 143

do processo nº 340 de 2000 18 05 01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao DT.94 - Sr^a Chefe,

para arquivamento.

18.06.01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>143</u> fls.
Arquivo em	<u>2105-2001</u>
O Func. ^o	<u>12</u>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS Documentalista - RF 100.927	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)